



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA



PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA LICITAÇÃO

Nº Processo Administrativo: Nº 72588/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INÍCIO / /

TÉRMINO / /

DOTAÇÃO Nº: 2.202

ELEMENTO: 33909100

FONTE: 500

DOCUMENTO DE ORIGEM:

Processo: 72588/2025-SMS

LICITAÇÃO: Ata de Dispensa de Licitação nº DL 059/2025

PACIENTE (s):

VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA, TEREZA SILVA ALVES, ANDREZA BRITO NUNES, JUAN FERRAZ MOURA, JOSUÉ DA SILVA, LUDMILA PONTES MOURA, DEOCLÉCIO VIEIRAS SANTOS e VALÉRIA SILVA BOTELHO

EMPRESA:

MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

VALOR:

R\$ 15.843,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta e três reais)

OBSERVAÇÕES:

Cláudio Correia Costa
Central Estratégica de Compras Públicas
Mat: 09 -10683-9



Liliane Brito do Prado
Responsável pelo processo
mat. 07-09024-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SMS - NÚCLEO ADMINISTRATIVO
COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO



INFORMAÇÕES DE ORIGEM DO PROTOCOLO

Local (Setor)	SMS - Núcleo Administrativo
Protocolo (Nº)	72588/2025
Data e hora	30/07/2025 09:36:26
Texto de envio	COMPRA DE MEDICAMENTO - LIMINAR

Kleyton Azevedo Rocha dos Santos
Responsável pelo envio

SMS - Núcleo Administrativo
Responsável do Setor

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS

Descrição	Detalhamento do Protocolo
Solicitação de compra COMPRA DE MEDICAMENTO - LIMINAR SMS Kleyton Azevedo Rocha dos Santos	Prezados, Encaminhamos Processo para confecção de ATA e/ou demais providências. Atenciosamente.

RECIBO

Confirmo o recebimento do(s) protocolo(s) na quantidade de 1, conforme registros no Sistema de Gestão Eletrônica de Processos (GEP) de Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

Protocolo Nº:
72588/2025

Data/Hora de origem:
30/07/2025 09:36:26

Local (Origem):
SMS - Núcleo Administrativo

Local (Destino):
SEMGI - Coordenação de Material e Patrimônio

Resp. (Recebimento)

SEMGI - COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

VITÓRIA DA CONQUISTA

30.7.2025

14.48



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SMS - AF - AÇÕES JUDICIAIS
COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO



032/2025

INFORMAÇÕES DE ORIGEM DO PROTOCOLO

Local (Setor)	SMS - AF - Ações Judiciais
Protocolo (Nº)	72588/2025
Data e hora	03/07/2025 11:00:43
Texto de envio	COMPRA DE MEDICAMENTO - LIMINAR

Giselle Machado dos Santos Castro
Responsável pelo envio

SMS - AF - Ações Judiciais
Responsável do Setor

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS

Descrição	Detalhamento do Protocolo
Solicitação de compra COMPRA DE MEDICAMENTO - LIMINAR SMS Giselle Machado dos Santos Castro	Prezados, Cumprimentando-os cordialmente, conforme solicitação da Coordenação de Assistência Farmacêutica do Município de Vitória da Conqu [...]

RECIBO

Confirmo o recebimento do(s) protocolo(s) na quantidade de 1, conforme registros no Sistema de Gestão Eletrônica de Processos (GEP) de Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

Protocolo Nº:
72588/2025

Data/Hora de origem:
03/07/2025 11:00:43

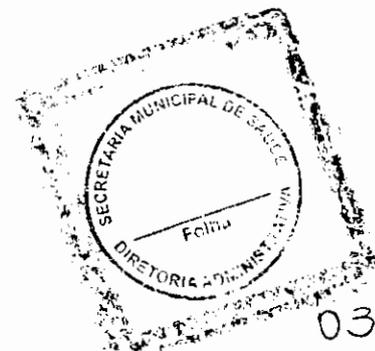
Local (Origem):
SMS - AF - Ações Judiciais

Local (Destino):
SMS - Núcleo Administrativo

Resp. (Recebimento)

SMS - NÚCLEO ADMINISTRATIVO

VITÓRIA DA CONQUISTA ____/____/____



03



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



Protocolo - **72588/2025**

COMPRA DE MEDICAMENTO - LIMINAR

Vitória da Conquista, 03 de julho de 2025

À(o) Dept. Licitação
Para análise e providências,
31/07/2025
Trinago Leal Menezes
Administrador

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, conforme solicitação da Coordenação de Assistência Farmacêutica do Município de Vitória da Conquista e base na Lei 14.133/2021 que regulamenta o art.75, inciso VIII, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e outra providências, e considerando os termos das **Decisões Judiciais nº 0802500-23.2015.8.05.0274** em favor de **Virgílio Santos Vieira**; nº **0002385-06.2013.2013.8.05.0274** em favor de **Tereza Silva Alves**; nº **0016711.05.2012.8.05.0274** em favor de **Andreza Brito Nunes**; nº **0002650-13.2010.8.05.0274** em favor de **Juan Ferraz Moura**; nº **2779523-2/2009** em favor de **Josué da Silva**; nº **0502978-02.2018.8.05.0274** em favor de **Ludmila Pontes Moura**; nº **0503602-51.2018.8.05.0274** em favor de **Deoclécio Vieira Santos**; e nº **0014345-95.2009.8.05.0274** em favor de **Valéria Silva Botelho**, que necessitam dos **Medicamentos** com o quantitativo descrito abaixo, totalizando o tratamento para 180 dias. Requisitamos **dispensa de licitação**, considerando que o item solicitado não foi contemplado no pregão eletrônico: **027/2024-SMS**, cujo processo licitatório tramitou na Secretaria Municipal de Saúde conforme **GEP: 1139/2024**.

Solicito a Vossas Senhorias o devido encaminhamento deste pedido e ênfase a **URGÊNCIA** nas providencias necessárias para a viabilização da compra do descrito, conforme cópias da decisão judicial, relatório e prescrição médica que seguem com documento físico:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	Acetato de hidroxocobalamina 1mg + Fosfato dissódico de citidina 2,5mg + Trifosfato trissódico de uridina 1,5mg (Etna)	Cápsulas gelatinosa	1.080
02	Pregabalina 75mg	Cápsulas gelatinosa	1.620
03	Rivaroxabana 15 mg	Comprimidos	180
04	Oxcarbazepina 300mg	Comprimidos	1.080

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901

3054

Renata Prata Nogueira
Coord. de Assistência Farmacêutica
Matrícula: 95577



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
VITÓRIA DA CONQUISTA
ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



05	Divalproato de Sódio ER 500 mg	Comprimidos	360
06	Brometo de Tiotrópio 2,5 mcg c/ 60	Cápsulas	360
07	Super ômega líquido	Frasco	12
08	Revitan junior	Frasco	06
09	Doxasosina 4 mg	Comprimidos	180
10	Acetato de Desmopressina 0,2 mg	Comprimidos	180
11	Brometo de Propantelina 15 mg	Comprimidos	540

Atenciosamente.

RENATA PRADO SILVA NOGUEIRA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
30507-1
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - SMS

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901

3054



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ADMINISTRATIVA

05



CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/06/2025
Matri. 30507-1
Assinatura: *[Signature]*

Dra. Luciana Barberino Rocha Ximenes

CRM-BA: 20557 / Neurologista RQE 12005

Nome: Virgilio Santos Vieira

CPF: 289.366.395-87

1. Etna, Cápsula gelatinosa dura (180un) Gross uso contínuo
Acetato de hidroxocobalamina 1mg + Fosfato dissódico de citidina 2,5mg + Trifosfato trissódico de uridina 1,5mg

Tomar 2 cápsula via oral 3 vezes. Uso contínuo: 180 capsulas/mês

2. Prefiss 75mg, Cápsula gelatinosa dura (30un) FQM uso contínuo
Pregabalina 75mg

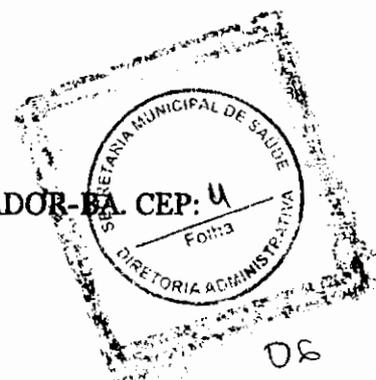
Tomar 3 cápsulas via oral 8/8h. Uso contínuo: 270 capsulas/mês (810 a cada 3 meses)

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 09/04/25
Matri. *[Signature]*
Assina: *[Signature]*
Dra. Luciana Barberino
Neurologista
Creneb 20251 *[Signature]*



MEMED - Acesso à sua receita digital via QR Code
Endereço: Rua Arthur de Azevedo Machado, 1459, sala 2512
Assinado digitalmente por **Luciana Barberino Rocha Ximenes - CRM 20557 BA**
Token (Farmácia): **ijH1kE** - Código de desbloqueio (Paciente): **5688**

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, SALA 2511. COSTA AZUL. SALVADOR-BA. CEP: 41770-790.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0802500-23.2015.8.05.0274**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Assistência à Saúde**
Autor: **VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA**
Réu: **'Estado da Bahia e outro**

VISTOS, ETC;

VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA, CPF nº. 289.366.395-87, ingressa com a **AÇÃO ORDINARIA** (Obrigação de Fazer) contra o **ESTADO DA BAHIA** e **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, na qualidade de entes públicos.

Narra a vestibular que o Autor necessita, com urgência, fazer uso dos medicamentos **PREGABALINA 75 mg (na dose diária de 450mg) e ETNA (dose diária de 3 cápsulas)**, por ser portador de doença degenerativa tecnicamente nomeada de **MIEROLADICULAPATIA ESQUISTOSSOMÁRICA ASSOCIADA À DOR NEUROPÁTICA**.

Que, não dispõe de recursos financeiros para custear o tratamento.

Requer tutela de urgência para determinar que seja fornecido o medicamento prescrito.

No mérito requer a confirmação da tutela de urgência com condenação por danos morais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação que visa compelir os Réus a fornecerem medicamentos.

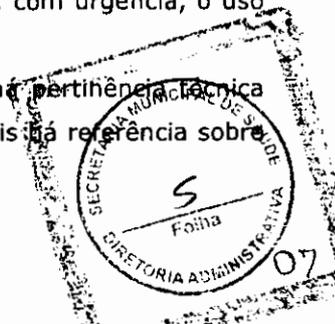
A tutela de urgência se refere a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo, além, do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.

O "fumus boni juris" consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de "probabilidade", a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.

Para LOPES DA COSTA "o dano deve ser provável" e "não basta a possibilidade, a eventualidade". E explica: "possível é tudo, na contingência das cousas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da vontade dos homens".

Conforme os documentos juntados pela Autor faz necessário, com urgência, o uso dos medicamentos prescritos, fls. 176 a 178.

E, nos termos do parecer do plantão médico do NAT-Jus, há pertinência técnica entre a solicitação das medicações com propriedades analgésicas, pois há referência sobre



Este documento foi assinado digitalmente por Simone Soares de Oliveira Chaves.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br



uso de outras medicações sem sucesso, às fls. 179 e 180.

Na lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, temos: "Cabe ao juiz, escreveu Alexandre de Freitas Câmara, "proteger o interesse preponderante, aplicando o princípio da proporcionalidade, ainda que isto implique conceder a antecipação de tutela em situações em que esta produza efeitos irreversíveis" (Lineamentos do Novo Processo Civil, 2ª ed., Ed. Del Rey, p.75). O princípio da proporcionalidade, no magistério de Karl Larenz, definirá os limites em que é lícito satisfazer um interesse, mesmo à custa de outro interesse igualmente merecedor de tutela." (in Da Antecipação de Tutela No processo Civil, ed. Forense).

Ante o exposto, **DEFIRO** a **TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o **ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, procedam ao fornecimento, no prazo de dez dias, dos medicamentos prescritos - **PREGABALINA 75 mg (na dose diária de 450mg) e ETNA (dose diária de 3 cápsulas)**, em favor do autor **VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA**, conforme Relatório Médico, fl 178.

INTIMEM-SE os Réus, no mesmo prazo mencionado a cima, para comprovarem o fornecimento do medicamento **AZATIOPRINA**, conforme determinação de fls. 38 e 39.

INTIMEM-SE os Réus para cumprimento da presente decisão, em dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e demais cominações legais.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista(BA), 04 de outubro de 2018.

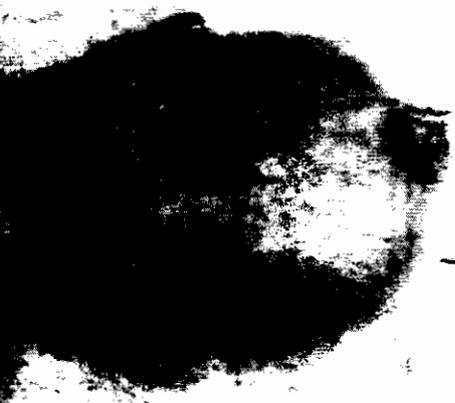
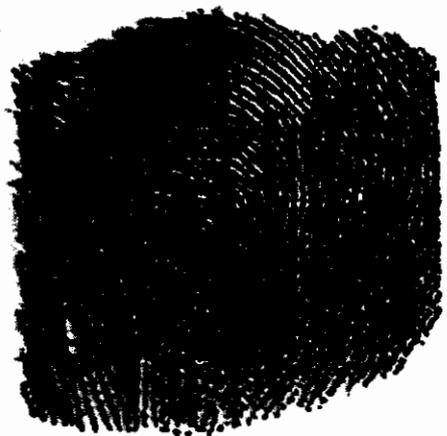
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito



08



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



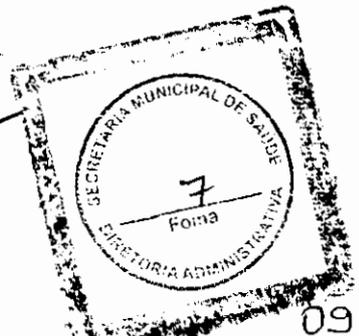
Vingilio Santos Vieira

GARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS

[Signature]
Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matricula - 1402

APRESENTAR COM ORIGINAL
29/07/25





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

04.143.486-21

20-10-2014

VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA

TEÓFILO VIEIRA SANTOS

ALMERITA SANTOS

VITÓRIA DA CONQUISTA BA

23-12-1963

C.CAS. CM VITÓRIA DA CONQUISTA BA DS
2º OFÍCIO LV. B3A FL 67V RT 001334

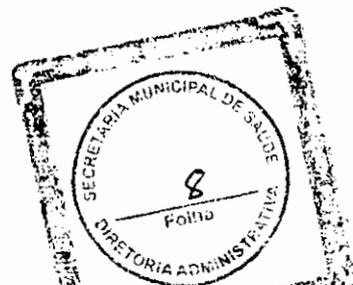
289.366.395-87

Francilda M^a de Oliveira Aut.
ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A)

LEI Nº 7.116 DE 29/08/03

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerente de Compras - SMS
Matrícula - 1402

CONFERE COM ORIGINAL
29/07/25



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOS Nº- 0002385-06.2013.2013.805.0274
NATUREZA - OBRIGAÇÃO DE FAZER



DECISÃO

VISTOS, ETC;

TEREZA SILVA ALVES, CPF nº. 738662295-34 Ingressa com ação ORDINÁRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) contra MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e ESTADO DA BAHIA.

Preliminarmente requer assistência judiciária gratuita. DEFIRO, sob a ressalva legal, inclusive o Autor se encontra representado pela Defensoria Pública deste Estado.

Narra a vestibular que a Autora necessita, com urgência, que os Réus lhe forneçam os medicamentos prescritos, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, diabetes e doença coronariana, e tendo sofrido acidente vascular isquêmico.

Que a Autora não dispõe de recursos financeiros para aquisição dos medicamentos, sendo assistida pelo SUS.

Requer antecipação de tutela para determinar que sejam fornecidos os medicamentos.

No mérito requer a confirmação da antecipação de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação que visa compelir o Réu a fornecer medicamentos.

A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo, além, do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.

O "fumus boni iuris" consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de "probabilidade", a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, *prima facie*, de tornar razoável a suposição da existência do direito.

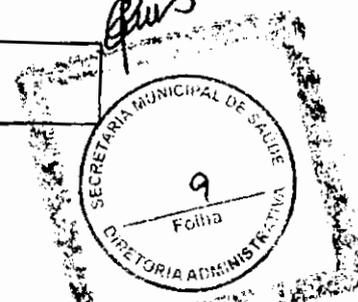
Para LOPES DA COSTA "o dano deve ser provável" e "não basta a possibilidade, a eventualidade". E explica: "possível é tudo, na contingência das coisas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da vontade dos homens".

Conforme os documentos juntados pela Autora esta necessita com urgência dos medicamentos prescritos, sob pena, inclusive, de perecimento da vida. Os medicamentos não estariam inclusos no elenco básico do SUS e não seriam substitutos dentre os fornecidos.

Na lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, temos: "Cabe ao juiz, escreveu Alexandre de Freitas Câmara, "proteger o interesse preponderante, aplicando o princípio da proporcionalidade, ainda que isto implique conceder a antecipação de

FORUM JOÃO MANGABEIRA

10



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**



tutela em situações em que esta produza efeitos irreversíveis" (Lineamentos do Novo Processo Civil, 2ª ed., Ed. Del Rey, p.75). O princípio da proporcionalidade, no magistério de Karl Larenz, definirá os limites em que é lícito satisfazer um interesse, mesmo à custa de outro interesse igualmente merecedor de tutela." (in Da Antecipação de Tutela No processo Civil, ed. Forense).

Ressalte-se que a inicial elenca os medicamentos a serem fornecidos.

Ante o exposto, **DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar que o **MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA** e o **ESTADO DA BAHIA** para procederem ao fornecimento, no prazo de cinco dias, dos medicamentos prescritos - receitas de fls. 17.

De logo, autorizo o desentranhamento do original da receita, o qual deverá acompanhar o mandado de intimação e citação do Município de Vitória da Conquista.

INTIME-SE o Município de Vitória da Conquista e o Estado da Bahia para darem cumprimento a presente decisão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais) e demais cominações legais - inclusive incidir nas penas pela prática do crime de desobediência a ordem judicial.

Citem-se os Réus para, querendo, contestarem, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.

O mandado de intimação ao Município de Vitória da Conquista deve se fazer acompanhar do original da prescrição médica, mediante cópia nos autos.

Comunique-se ao Dirigente da Secretaria de Saúde do Município de Vitória da Conquista e ao Secretário(a) de Saúde do Estado da Bahia.

Expeça-se o competente mandado (citação e intimação)

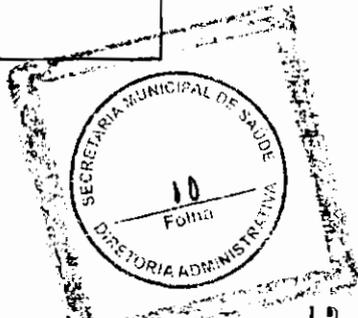
P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 20 de março de 2013.

Simone Soares de Oliveira Chaves
Bela. Simone Soares De Oliveira Chaves
Juiza De Direito

FORUM JOÃO MANGABEIRA
23



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

MAIOR DE 60 ANOS

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA FLÁSTICA



Tereza Silva Alves

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

08.220.967-73

29-07-2014

TEREZA SILVA ALVES

AGENOR DIAS SILVA

VICÊNCIA MARIA DA SILVA

CÂNDIDO SALES ZA

15-01-1954

C. CAS. CM SÃO PAULO SP 05

26º DIST VILA PRUDENTE LV 5021 FL 137 RT 008205

738.662.295-34

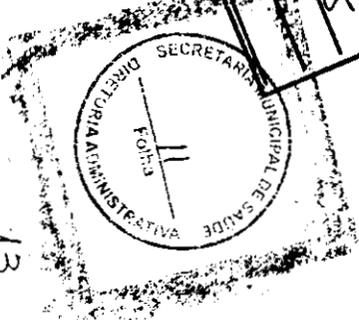
Flavilene M. de Oliveira Leite

CONFERE COM ORIGINAL

Data: 30/06/2025

Matri.: 30503-1-2025

Assinatura: *[Signature]*



[Handwritten signature]

Assessoria de Saúde - 005-Saúde

Assessoria de Saúde - 005

Assessoria de Saúde - 005



Dr. Luis Claudio Menezes Carvalho

Cardiologia - Medicina Intensiva
CREMEB 9068

Dr. José...

Clínica Médica - Assistência ao Idoso
CREMEB 10060

TEREZA SILVA ALVES

Rua Q, n° 193 - Alvorada. Vitória da Conquista/BA.

RIVAROXABANA 15 mg _____ uso contínuo

Uso: 1 comprimido via oral após o café da manhã, diariamente.

Obs: o não cumprimento dos horários, o uso irregular das medicações, a troca do remédio, a interrupção dos medicamentos e não seguir a dieta recomendada prejudicam a eficácia do tratamento.

Dr. Luis Claudio M. Carvalho
Cardiologia - Medicina Intensiva
CREMEB - 9068

Cardiologia RQE 3091 - Medicina Intensiva RQE 7903

Data: 21/janeiro/2025

Disse Jesus: Eu sou o caminho; e a verdade e a vida. João 14:6

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SPM
Matricula - 1402

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/06/2025
Matri. 30507-1
Assinatura: *[assinatura]*



CENTRO MÉDICO OTÁVIO SANTOS, salas 205 e 207
Av. Otávio Santos, nº 227, CEP 45020-750, Recreio. Vitória da Conquista - BA
Tel.: (77) 3422-2446 / 98803-9346

Dr. Luis Claudio Menezes Carvalho

CREMESP 9068

Cardiologia - Medicina Intensiva

Reg - MAPA - Holter

RELATÓRIO

A Sra. TEREZA SILVA ALVES, 71 anos, é portadora hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, diabetes mellitus e doença coronariana, tendo realizado cirurgia de revascularização miocárdica. Sofreu acidente vascular cerebral isquêmico sendo portadora de fibrilação atrial.

Encontra-se em tratamento clínico com controle adequado de suas doenças, além de usar como anticoagulante a rivaroxabana 15 mg, para profilaxia anticoagulante de novos eventos isquêmicos, que deve ser mantida por prazo indeterminado. Usava 20 mg de rivaroxabana, porém, devido à piora da função renal, foi necessário reduzir a dose para 15 mg por dia.

Possui várias contraindicações ao uso da warfarina, como, por exemplo, a dificuldade de atingir INR adequado com alta dose de warfarina e função renal deprimida.

CID: I10. - E78.2 - E11.9 - I25. - I48.

Atenciosamente,

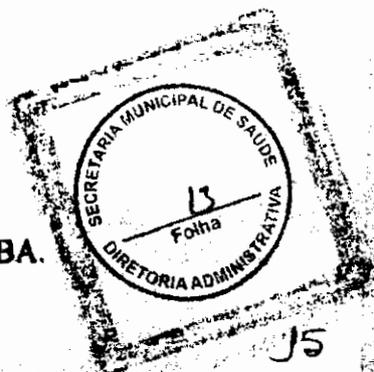
Dr. Luis Claudio M. Carvalho
Cardiologia - Medicina Intensiva
CREMESP - 9068

Cardiologia RQE 3091 - Medicina Intensiva RQE 7909

Data: 21/janeiro/2025

Disse Jesus: Eu sou o caminho; e a verdade e a vida. João 1:6

CENTRO MÉDICO OTÁVIO SANTOS
Av. Otávio Santos, 227, sala 205 - Recreio. Vitória da Conquista/BA.
Tel: (77) 3422.2446 98803.9346





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 Comarca de Vitória da Conquista
 1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum João Mangabeira - 3º andar, Praça Estevão Santos, nº 41,
 Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-6900, Vitória da
 Conquista-BA - E-mail: a@a.com

Justiça Gratuita



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA



Processo nº: **0016711-05.2012.8.05.0274**
 Classe Assunto: **Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos**
 Autor: **Andreza Brito Nunes**
 Réu: **Estado da Bahia e outro**

Vistos, etc.

ANDREZA BRITO NUNES, através da Defensoria Pública, ajuizou, perante a Vara da Fazenda Pública, a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e do ESTADO DA BAHIA, objetivando receber dos Acionados o medicamento TRILEPTAL (300mgc), do qual necessita por ser portadora de Encefalopatia Hipóxico-Isquêmica, Leucomalácia Periventricular e Epilepsia.

Em decisão consignada às fls. 34/37, o Juiz atuante na suprarreferida Unidade Judiciária declinou da competência, sendo os Autos encaminhados a esta Especializada.

A tutela antecipada foi concedida conforme decisão de fls. 41/44.

O Município de Vitória da Conquista contestou a demanda (56/67), tendo o Acionante apresentado a respectiva réplica às fls. 73/78.

Mediante cota nos Autos (fl. 79-v), o Defensor Público requereu a remessa à Vara da Fazenda Pública, tendo em vista que a jovem Andreza atingiu a maioridade.

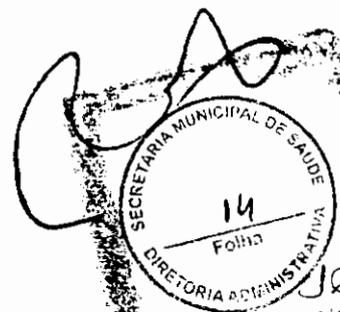
É o Relatório. Decido.

As hipóteses de competência da Justiça da Infância e Juventude estão previstas no vigente Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 148, parágrafo único, letra 'a', em combinação com seu art. 98, dispositivos que só se aplicam se um dos sujeitos da ação é criança ou adolescente. De acordo com o artigo 2º, da Lei nº 8.069/90, para efeitos do ECA, considera-se criança "a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade".

Da análise dos Autos, constata-se que a adolescente à qual se destinava a proteção pretendida no presente procedimento atingiu a idade de 18 anos, vez que

Kleyton Azelmar Brito Santos
 Defensor Público
 14/06/2012

CONFERE COM ORIGINAL	
Data:	30/06/2012
Matri.:	30507-1
Assinatura:	





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum João Mangabeira - 3º andar, Praça Estevão Santos, nº 41,
Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8900, Vitória da
Conquista-BA - E-mail: a@a.com



nascida em 17/05/1995, conforme documento de fl. 13, de modo a fazer cessar a competência desta Vara Especializada.

Por outro lado, constata-se a competência da Vara da Fazenda Pública, vez que o Art. 70, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.047/2008, estabelece que *"aos Juizes das Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, em matéria administrativa as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados"*.

Como cediço, a competência das Varas da Fazenda Pública possui natureza absoluta, porquanto visa ao atendimento do interesse público. Inobstante consagrado o princípio da *perpetuo jurisdictionis*, que determina a fixação da competência no momento da propositura da ação, pouco importando as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente (art. 87, CPC), há exceções ao princípio, dentre as quais a que se refere à competência absoluta, que é de ordem pública, de modo que o juiz absolutamente incompetente deve inclusive pronunciar a incompetência ainda que as partes deixem de alegá-la (CPC, art. 113).

Assim, tendo cessado a competência este Juízo, deve haver deslocamento instantâneo para a Vara da Fazenda Pública, que, por se tratar de competência em razão da matéria, detém competência absoluta para apreciar o feito.

POSTO ISTO, sem necessidade de maior enfoque ao redor do assunto, declino da competência em prol da Vara da Fazenda Pública da Comarca local, passando os formados Autos pelo setor de Distribuição, aos devidos fins, anotando-se a remessa para efeito de controle interno.

Intimem-se.

Vitória da Conquista(BA), 03 de setembro de 2013.

JUVINO HENRIQUE SOUZA BRITO - Juiz de Direito

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Controle
Materiais

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/06/2025
Matri. 30507-1
Assinatura:



DR. DAVI TANAJURA COSTA
CRM-BA 17238 / RQE 9125

Depto. de Neuropsiquiatria
Deutor em Neuropsiquiatria

ANDREZA BRITO NUNES

Rx

OXCARBAZEPINA 300 MG 60 CP/MES

● **uso: 1 comprimido oral de 12 em 12 horas**

Dr. Davi Tanajura Costa
Neurologista
CREMEB 17238/RQE 9125

Dr. Davi Tanajura Costa
Neurologista
CRM-BA 17238 / RQE-9125

[Handwritten Signature]
Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - S/S
Matricula - 1402

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/06/2025
Matri. 30507-1
Assinatura: [Handwritten Signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RE-IDENTIFICAÇÃO
RECOMENDADA
AOS 18 ANOS

NÃO PLASTIFICAR



NÃO ALFABETIZADA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS CREG & SONS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

12.739.356-08 08-08-2012

ANDREZA BRITO NUNES

ANDRÉ NUNES PEREIRA

MARIA DE FÁTIMA BRITO NUNES

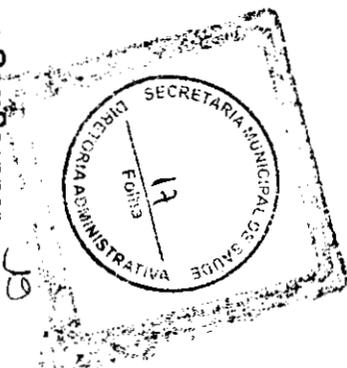
VITÓRIA DA CONQUISTA BA 17-05-1995

C.NAS. CM VITÓRIA DA CONQUISTA BA DS
2º OFÍCIO LV A44 FL 055 RT 050970
230.467.818-14

Francilda M.ª de Oliveira Fante

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS CREG & SONS



CONFERE COM ORIGINAL

Data: 30/06/2025

Matri. 30507-1

Assinatura: *[Signature]*

Receita Azuleira R. dos Santos
Gen. Cel. de Barros - 8005
Instituição - 1407

[Signature]



OBS: O município vai se manifestar



JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA BAHIA. - Praça Estevão Santos, 41 - Centro - 3º Andar do Fórum João Mangabeira - CEP 45.000.905 - fone (77) 3425-8966/8960.

Ofício nº 115/2013-IV.
Ref. aos autos nº 0002650-13.2010.805.0274.
Vitória da Conquista - Bahia, 18 de fevereiro de 2013..

*A cat (causa)
Para conhecimento
e providências.
Juiz
22/02/2013.*

Senhora Secretária:

Considerando o que consta nos Autos de nº. 0002650-13.2010.805.0274, AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO, que tem como Autor JUAN FERRAZ MOURA, menor impúbere, neste ato Representado por sua genitora Oriosvalda Ferraz dos Santos, brasileira, casada, ambos residentes e domiciliados na Avenida Central, nº 14, Bairro Urbis VI, Nesta Cidade e réus o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e o ESTADO DA BAHIA, que se processa perante esta Vara da Infância e da Juventude, venho pelo presente dar ciência a V.Sª da decisão exarada por este Juízo, cuja cópia encontra-se anexa, nos termos do § 4º do art. 1º da lei nº 8.437/92.

Atenciosamente,

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juiza de Direito - 2ª Substituta

Ilma. Srª
Drª. MÁRCIA VIVIANE DE ARAÚJO SAMPAIO
MD. Secretária Municipal de Saúde
CEP: 45040-150
Vitória da Conquista - BA



PODER JUDICIÁRIO-ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Autos nº 0002650-13.2010.805.0274



* * * * *

VISTOS, etc

Trata-se de ação ordinária de OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por JUAN FERRAZ MOURA, adolescente qualificado nos autos, representado por sua genitora Orlosvalda Ferraz dos Santos, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação da parte Ré a fornecer os medicamentos DEPAKOTE ER (500mg) e TRILEPTAL (300mg), sob o argumento de que tal suplemento lhe é indispensável, já que, após ter um AVC - Acidente Vascular Cerebral -, aos três anos de idade, passou a ter convulsões e crises de epilepsia é portador de alergia alimentar de intolerância ao leite de vaca, desde os sete meses de idade.

Assevera o Autor que não tem condições financeiras para arcar com o custo dos remédios indicados, cuja falta pode acarretar danos graves e irreparáveis à sua saúde, pelo que requer seja determinado aos Réus que lhe forneçam gratuitamente.

Juntou documentos (fls. 10-17).

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 19/23.

Citado, os Acionados contestaram a demanda. Em sua defesa (fls. 26/45), o Município arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, afirmando que, sendo de alto custo os medicamentos prescritos para o Autor, considerados como excepcionais pela Portaria 2577/2006, a responsabilidade pela sua dispensação é da Secretaria Estadual de Saúde, conforme Portaria nº 3916/MS/MG de 30/10/98, do Ministério da Saúde; no mérito, arguiu a impossibilidade de ser reconhecido o direito do autor tendo em vista que o suplemento solicitado não consta do RENAME - Relação Nacional de Medicamentos, além de afirmar a inexistência de previsão orçamentária, sendo esta limitada e destinada à aquisição de medicamentos constantes da Relação acima citada, a ausência de prova de que a medicação seja a única indicada ao tratamento, não havendo outro com potencial curativo na lista do SUS e a ocorrência de lesão à economia, à ordem e à saúde pública, caso seja deferido o pedido do autor, razão pela qual apresenta pedido de suspensão da liminar.

O Estado da Bahia interpôs Agravo Retido contra a decisão que antecipou a tutela, estando as razões insertas em fls. 100/102; além disso, apresentou sua contestação às fls. 103/121, na qual apresenta alega ausência de interesse de agir, necessidade de integração da União à lide, responsabilidade exclusiva do Município em fornecer os medicamentos pretendidos, impossibilidade jurídica diante da interferência indevida do Judiciário no Estado,



no orçamento e, por conseguinte, na lei orçamentária, com reflexo de violação ao princípio de Legalidade Estrita, ofensa ao princípio da separação de poderes e, por fim, argumenta que o atendimento ao pleito forçaria o desatendimento à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Código Penal e ao Princípio da Igualdade na distribuição da assistência à saúde.

Réplicas juntadas às fls. 151/158 e 159/168 e, em seguida, as contrarrazões de agravo retido.

Na audiência preliminar de que trata o art. 331 e §§, do CPC, a conciliação restou infrutífera. Na ocasião, o Autor e o Município renunciaram à produção de outras provas e o juízo de origem afastou as preliminares e deu o feito por saneado e, por fim, chamou o Estado da Bahia a especificar as provas, o que fora atendido à f. 189.

Sobreveio decisão declaratória de incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública, remetendo-se os autos para esta Unidade.

O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, vindo-me os autos conclusos.

É o Relatório. Passo a decidir, fundamentando, como imprescindível.

Considerando a declaração de incompetência absoluta do juízo que proferiu a decisão liminar, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A presente hipótese trata de ação cujo objeto é o cumprimento de obrigação de fazer, na qual a tutela específica pode ser adiantada mediante o preenchimento dos requisitos constantes no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil.

O adiantamento dos efeitos da tutela objetiva tão-somente assegurar a eficácia da tutela pretendida, inobstante reflexamente possa antecipar o próprio direito perseguido, tamanho o grau de satisfatividade da tutela antecipada, fazendo com que sua concessão *in limine litis* seja confundida com a própria tutela de mérito.

Para a concessão da tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer, entretanto, é suficiente o exame dos pressupostos do § 3º, do art. 461, do CPC, quais sejam a relevância dos fundamentos da demanda e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, como bem acentuaram Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461, § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (jurus boni juris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; e) ou o



periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso do direito de defesa do réu (273 II) Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 672)



A respeito, extrai-se da jurisprudência:

A tutela específica prevista no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil pode ser adelantada, desde que presentes a relevância na fundamentação da ação (*fumus boni juris*), o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), e que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento (TJSC, AI n. 2010.062108-7, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. em 18-8-2011).

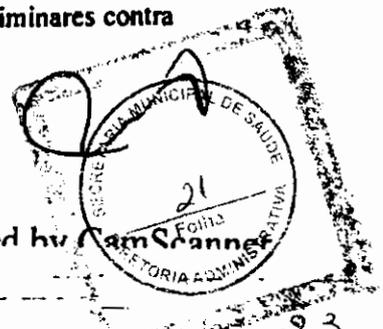
Em análise perfunctória da questão, a ser examinada exhaustivamente na decisão final, verifico estar presente o "*fumus boni juris*", consistente na probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Constituição Federal reconhece ser a saúde "*direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*" (art.196). Ademais, a mesma Carta Magna assenta no seu artigo 30, VIII: "*Compete aos Municípios: VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população*". Além disso, há nos autos, especificamente nos documentos encartados às fls. 12 a 14, informações sobre a necessidade do Autor quanto ao uso dos medicamentos.

Além disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde e vida da Autora, enquanto aguarda a tutela definitiva, caso não faça uso do fármaco solicitado, já que este é necessário ao controle da convulsão, o que configura o *periculum in mora*.

Destarte, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando aos RÉUS que forneçam ao AUTOR os medicamentos DEPAKOTE ER (500mg) e TRILEPTAL (300mg).

Outrossim, tendo em conta que a decisão acima é equivalente à anterior e em observância ao princípio da economia processual e da celeridade, já delibero manter a agravada decisão, pelos fundamentos acima delineados, haja vista o Agravante não ter apresentado qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento deste julgador de que é possível deduzir pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC e do art. 461, § 3º, em face do Poder Público. A concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da sentença contra o Estado é seja providência permitida, embora seja drástica e excepcional, que não deve ser tomada quando puder afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade que aconselhe sua sustação até o julgamento final da demanda (HELY LOPES MEIRELLES), o que não é o caso.

Ao contrário do que afirma o Agravante, são possíveis as liminares contra



Scanned by CamScanner

a administração pública e a concessão da tutela antecipada deve apenas observar as hipóteses legais excepcionais que afastam tal possibilidade, tais como a norma proibitiva prevista na Lei 8437/92, estendida à tutela antecipada, por força da lei 9494/97.



Ultrapassadas as questões acima, o julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos e é desnecessária produção de outras provas, porquanto não existem fatos controvertidos e as questões discutidas resumem-se a matérias exclusivamente de direito, o que dispensa a dilação probatória em audiência.

A preliminar de ilegitimidade aduzida pelo Município deve ser rechaçada. O art. 196 da CRFB/88, ao dispor que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, leva em conta o conceito amplo de Estado, a abranger a União, Estados e Municípios. Desse modo, a obrigação dos entes federativos, em relação à saúde dos cidadãos, é solidária, podendo a parte pleitear de qualquer dos entes que compõem a Federação o cumprimento da obrigação decorrente do seu direito à saúde, quando violado.

Neste sentido vem sendo a jurisprudência abalizada do STF. A propósito, ao julgar o RE 607.381/SC, o Supremo Tribunal Federal, através da relatoria do Min. Luiz Fux, arrematou que *"o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios"* decisão que resultou assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (STF, RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA, rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 31/05/2011)". (sem grifo no original).

Da mesma forma, as preliminares aduzidas pelo Estado da Bahia não devem ser admitidas. A afirmação de que a procedência do pedido do Autor consubstanciaria interferência indevida do Poder Judiciário no Executivo, no orçamento e na atividade legislativa é afastada, tendo em vista a compreensão de que a omissão da Administração em cumprir o que a Constituição Federal lhe impõe constitui uma verdadeira inconstitucionalidade por omissão. Além disso, o poder discricionário do Administrador não lhe dá o direito de permanecer inerte, quando a lei lhe ordena um "facere". *"Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pética"*. Também não há afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que o Poder Judiciário tem



por função precípua a aplicação da lei, o que inclui, sem dúvida, impedir que a Administração seja omissa quando a lei lhe impõe uma obrigação ou, ainda, quando obriga o Estado a *facere*, quando este afronta a lei ou ultrapassa os seus limites.

No mérito, o pedido formulado pela parte autora encontra guarida na Constituição Federal, a qual reconhece ser a saúde "*direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*" (art.196). Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que independe de qualquer ato legislativo ou previsão orçamentária, mas apenas de efetivação, consoante dispõe o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "*o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídico indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)*". Segundo o Supremo, o direito à saúde, "*além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Pública, qualquer que seja o esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento Inconstitucional*". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007).

Há nos autos informações sobre a prescrição dos medicamentos solicitados pelo Autor, especificamente nos documentos de fls. 12 a 14, demonstrando que tais fórmulas são indicadas e indicada ao problema de saúde de crises convulsivas que apresenta o Autor. Demonstra-se, pois, documentalmente que a tutela pretendida é imprescindível à saúde do Autor, juntando-se aos autos relatórios e receitas da assistente área médica, de Hospital Geral de Vitória da Conquista, vinculado à SESAB e credenciado ao SUS, que esclarecem que o Autor depende dos medicamentos "*para controle de suas crises convulsivas*". Portanto, os documentos acostados aos autos comprovam os fatos alegados pela parte autora, quanto à necessidade do uso dos fármacos, não tendo o Requerido logrado êxito em demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Ressalto que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, indissociável do direito à vida, igualmente assegurado por força da Constituição Federal (arts. 5º e 6º). Destarte, tendo a parte autora demonstrado a sua condição

¹ REsp 577836 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX



precária de saúde, cabe ao Estado garantir-lhe meios de tratamento, o que envolve também a dispensação de medicamentos não incluídos no RENAME.

O fato de os fármacos almejados não se encontrarem dentre aqueles atualmente fornecidos pelo SUS, por não integrar a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não é motivo para o Estado violar um direito constitucionalmente previsto. Isto porque, cabe ao Estado propiciar o tratamento mais adequado e eficaz, "capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento", tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é valor supremo que deve nortear a interpretação e a aplicação da Constituição e das leis.

Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive a do Colendo STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE, PORTADOR DE ESCLEROSE SISTÊMICA PROGRESSIVA COM COMPROMETIMENTO PULMONAR - CID-10:802.2 - MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA - IRRELEVÂNCIA - DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO - PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO E MINDRAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA PEDIDOS PROCEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MODIFICADA TÃO SOMENTE PARA O FIM DE FIXAR O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO E PARA MINORAR A MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (8872293 PR 887229-3 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível)

"DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, o exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humano[...]" (Recurso em Mandado de Segurança nº 24.197/PR (2007/0112500-5) - Relator: Ministro Luiz Fux - Data do Julgamento: 04/05/2010).g.n.

Não há que se falar aqui em ingerência indevida do Poder Judiciário na área de atuação dos demais Poderes, vez que reconhecer e garantir a igualdade de direitos e dar-lhes efetividade é dever da magistratura, quando o Estado é omissivo no cumprimento de seu próprio dever constitucional. A regra da separação de poderes não é afetada quando o Poder Judiciário age para superar a inércia e a omissão administrativas em priorizar e dar máxima efetividade aos direitos constitucionais e decorrentes de lei ordinária.



As previsões orçamentárias devem assegurar o exercício de direitos consagrados constitucionalmente, sendo dever do Estado destinar recursos para atender situações de enfermidade. Assim, embora o Poder Judiciário não deva interferir nas premissas orçamentárias, cabe a ele suprir a lacuna deixada pelo Administrador, quando este ignora as determinações constitucionais e legais que lhe obrigam a prestar adequadamente os serviços públicos de saúde, entendimento que é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais. Vejamos:

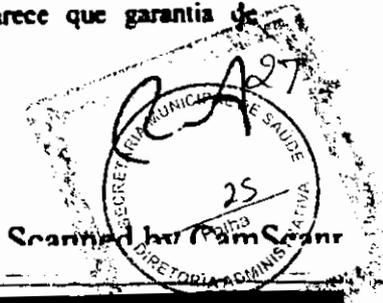


E M E N T A - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CHAMAMENTO AO PROCESSO - AFASTADAS - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AOS NECESSITADOS - OBRIGAÇÃO QUE É IMPOSTA A TODOS OS DEVEDORES, DE FORMA SOLIDÁRIA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Nos termos do artigo 196, do CF, há solidariedade na assistência à saúde pela União, pelo Estado e pelo Município, podendo a ação que tem por objeto o fornecimento de medicamento ser ajuizada em face de todos, de alguns ou de apenas um. O entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores e no sentido de não admitir a chamamento ao processo nas ações que versem sobre obrigação de dar coisa certa, como é o caso dos medicamentos. Havendo laudo médico comprovando a enfermidade e a necessidade de utilização de medicamento para o seu tratamento, sorranço-se do fato de a União, o Estado e o Município têm o dever de garantir a saúde a todos os que dela necessitam, não é crível meras Portarias ou acordos restrinjam o alcance de uma norma constitucional (artigo 196), o ponto de vedar um direito garantido. O dever de fornecer medicamentos indispensáveis para a manutenção da saúde e da vida do cidadão não viola a teoria da reserva do possível, tendo em vista que, por se tratar de resguardo de um padrão básico de vida, não se deve cogitar de sobrecarga orçamentária, devendo a competência reservada ao legislativo quanto à escolha do momento e dos meios necessários ao adimplemento dessas normas ceder espaço à dignidade da pessoa humana. Recursos conhecidos e não providos. Apelação Cível - Ordinária - N. 2011.022256-9/0000-00 - Campo Grande. Órgão Julgador 3ª Turma Cível. Relator - Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, data do Julgamento: 02/08/2011.g.n.

Tratando-se de criança e adolescente, como no caso *sub judice*, a obrigação do Estado é ainda maior, tendo em vista que Criança e Adolescente deve ser tratada como prioridade absoluta. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define prioridade como qualidade do que está em primeiro lugar. Além de ser prioridade, a matéria foi tratada na Constituição como "absoluta" (art. 227, do CF), de modo que os recursos destinados à saúde de crianças e adolescentes devem ser prioridade absoluta de qualquer orçamento.

De fato, o art. 227, CF, estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à CRIANÇA e ao ADOLESCENTE, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Grifei

De acordo com o art. 4º, da Lei 8069/90, é assegurada à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde, dentre outros. O parágrafo único do mencionado dispositivo esclarece que garantia de



prioridade compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude, além de outras prerrogativas.



E não se olvida que os recursos podem ser limitados, mas essa limitação precisa ser comprovada. Nesta perspectiva são as decisões do Tribunais Superiores, inclusive do STF, que exigem a comprovação da ausência de recursos materiais (exaustão orçamentária), refutando a mera alegação de insuficiência financeira. No caso em exame, os Acionados não comprovaram a alegada escassez de recursos.

Pelos fundamentos até aqui expendidos, fica evidenciado que não há mácula qualquer ou óbice intransponível ao deferimento de pleito tendente a obrigar o poder público a cumprir a obrigação de fornecer medicamento a quem dele precise para ter saúde, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, pelo que, de logo, indefiro o pedido de suspensão de liminar feito pelo Município de Vitória da Conquista. Os nossos Tribunais, como dito, reconhecem aos portadores de moléstias o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, sem que isso gere lesão à ordem administrativa ou comprometimento do SUS.

Posto isto, sendo despidendo mais enfoques ao derredor do assunto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para determinar ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e ao ESTADO DA BAHIA que forneçam a JUAN FERRAZ MOURA os medicamentos DEPAKOTE ER (500mg) e TRILEPTAL (300mg), na forma prescrita pelo médico do Autor e de acordo com as normas legais de retenção de receita, se for o caso, sem prejuízo da possibilidade de fornecimento de medicamentos similares, ou genéricos, de igual eficiência, somente a critério médico, e de renovação da prescrição a cada quatro meses.

Sem custas e condenação em ônus de sucumbência, à vista do disposto no § 2º, do art. 141, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

P.R.I.C. mediante regulares moldes.

Vitória da Conquista(BA), em 24 de dezembro de 2012.

[Handwritten Signature]
JUVINO HENRIQUE SOUZA BRITO
Juiz de Direito da Infância e Juventude



PRECATORIO 300mg - CONTINUA.
Dep, W, 18/11/24.

PRECATORIO 500mg - CONTINUA.
Dep, W, 18/11/24

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/06/2025
Matri. 30507-1
Assinatura: 

logo Henrique de Oliveira Araújo
CRM 3284
Neurocirurgia geral
Neurocirurgia





Para: JUAN FERRAZ MOURA

RELATORIO MEDICO

PACIENTE NASCIDO DE PARTO PREMATURO, AOS 3 ANOS INICIOU CRISES CONVULSIVAS E USO TEGRETOL. APRESENTOU STATUS EPILEPTICO E DESDE ENTÃO EPILEPSIA REFRATARIA. USO DE TRILEPTAL E DEPAKOTE COM BOM CONTROLE DE CRISES.

APRESENTA HEMIPARESIA ESQUERDA PREDOMINIO BRAQUIAL

RNM CRANIO COM REDUÇÃO VOLUMETRICA ENCEFALICA.

EM USO : TRILEPTAL 600MG, VO, 2X DIA, DEPAKOTE 500MG, 2 XDIA, RIVOTRIL 10GTS E SETRALINA 50MG.

NECESSITA MANTER USO CONTINUO DAS MEDICAÇÕES POR TEMPO INDETERMINADO. INTERRUÇÃO USO MEDICAÇÕES PODE ACARRETAR CRISES CONVULSIVAS

CID: G40+ F41+ F70

Vit. da Conquista, BA; 04/12/2024 14:53

Dr. Henrique de Oliveira Araújo
CRM 32061
Neurocirurgia geral
Keyhole Neurocirurgia

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/06/2025
Matri: 30503-1
Assinatura: [Signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE



Juan Ferraz Moura

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

21.949.028-72

DATA DE EMISSÃO 19-07-2018

JUAN FERRAZ MOURA

MANUEL MOURA DOS SANTOS

ORIOSVALDA FERRAZ DOS SANTOS

CARANGOLA MG

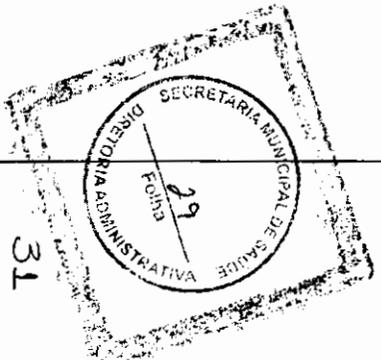
DATA DE NASCIMENTO 17-06-1996

C.NAS. CM CARANGOLA MG DS
SEDE LV 014 FL 034 RT 1331

078.497.426-80

Juan Ferraz Moura
Assinatura do Titular

LEI Nº 7.116 DE 29/08/03



CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/06/2025
Matri. 30507-1
Assinatura: *[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



AUTOS Nº- 2779523-2/2009
NATUREZA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO
VISTOS, ETC;

JOSUE D ASILVA, CPF Nº. 165401585/72, ingressa com ação ORDINÁRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) contra MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Preliminarmente requer assistência judiciária gratuita. DEFIRO, sob a ressalva legal, inclusive, a Autora se encontra representada pela Defensoria Pública deste Estado.

Narra a vestibular que o Autora necessita, com urgência, que o Réu dê continuidade ao fornecimento dos medicamentos prescritos pelo médico Dr. Georges Farias Amorim, por ser portador de doença pulmonar (Enfisema pulmonar e ausência cirúrgica do pulmão esquerdo por câncer pulmonar). Que o fornecimento teria sido suspenso desde o mês de abril do corrente ano.

O Autor não dispõe de recursos financeiros para arcar com os custos dos medicamentos.

Requer antecipação de tutela para determinar que o Réu comece a medicação, conforme a prescrição médica.

No mérito requer a confirmação da antecipação de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

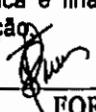
Trata-se de ação que visa compelir o Réu a fornecer ao Autor os medicamentos de que necessita, nos termos da prescrição médica.

A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo, além, do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.

O "fumus boni iuris" consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de "probabilidade", a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, *prima facie*, de tornar razoável a suposição da existência do direito.

Para LOPES DA COSTA "o dano deve ser provável" e "não basta a possibilidade, a eventualidade". E explica: "possível é tudo, na contingência das coisas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da vontade dos homens".

Nos termos da Constituição Federal "a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art.196), competindo a execução e prestação direta dos serviços aos Municípios (art. 18, inciso I, IV e V da lei nº. 8.080/90, compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população".

 **CÓPIA**
FORUM JOÃO MANGABEIRA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



Quanto à assistência farmacêutica, cumpre a União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.

Conforme os documentos juntados pelo Autor esta necessita de medicamento de uso contínuo, e que estava sendo fornecido pelo Município de Vitória da Conquista, fls.11/12.

Na lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, temos: "Cabe ao juiz, escreveu Alexandre de Freitas Câmara, "proteger o interesse preponderante, aplicando o princípio da proporcionalidade, ainda que isto implique conceder a antecipação de tutela em situações em que esta produza efeitos irreversíveis" (Lineamentos do Novo Processo Civil, 2ª ed., Ed. Del Rey, p.75). O princípio da proporcionalidade, no magistério de Karl Larenz, definirá os limites em que é lícito satisfazer um interesse, mesmo à custa de outro interesse igualmente merecedor de tutela." (In Da Antecipação de Tutela No processo Civil, ed. Forense).

Ante o exposto, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que o MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA forneça os medicamentos nos termos da prescrição médica de fls.11/12, devendo o Autor, a cada três meses apresentar nova prescrição, em decorrência de reavaliação médica.

Em se tratando de medicamento que exija a retenção da receita esta deve ser apresentada mensalmente, dentro das normas legais.

Intime-se o Réu para cumprimento da presente decisão no prazo de setenta e duas horas, sob pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), e demais cominações legais.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia,

P.R.I.

Cumpra-se

Vitória da Conquista, 21 de agosto de 2009.

Simone Soares de Oliveira Chaves
Bpla. Simone Soares De Oliveira Chaves
Juíza De Direito

COPIA

FORUM JOÃO MANGABEIRA

2



RECEITUÁRIO MÉDICO



PR
RV

Prof. Dr. Carlos Augusto E. Colares
Rua...
Vila...
Vitoria da Conquista

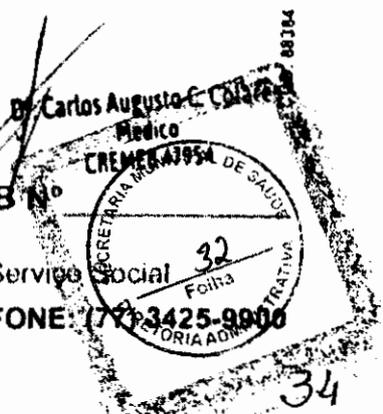
1- Brometo de Tiotrópio 2.5 mg — uso cont.
fazer 2 vezes consecutivas.

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/06/2025
Matri. 30503-1
Assinatura:

25
03
25

Voltando para nova Consulta, trazer por obséquio esta Receita

CREMEB nº



Para o Sr(a) R/

Yasue da Silva

Relatório Médico

CONFERE COM O PACIENTE
 Data: 30/03/25
 Matr. 30507-1
 Assinatura: *[assinatura]*

Trata-se do paciente Yasue da Silva, RG 02367495-44 portador de DPOC Gold D (muito grave) e Pneumectomizado (total) a esquerda, devido Passado de carcinoma Pulmonar (e34) necessitar fazer uso ininterrupto das medicações abaixo.

1- Brometo de Tiotrópio 0.5 mg
 (Spiiva)

2- Formoterol 12 mg + Budesonida 400 mg
 (Fossee 12/400 mg)

25/03/25

Voltando para nova Consulta, trazer por obséquio esta Receita

Dr. Carlos Augusto C. C. J.
 Médico
 CREMER 4296
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Social
 33
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 TELEFONE: (77) 3125-9600
 35



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

02.367.495-44 DATA DE EMISSÃO: 01-09-2025

JOSUÉ DA SILVA

MARIA LAURA DA SILVA

SÃO MIGUEL DAS MATAS BA

C. CAS. ON VITÓRIA DA CONQUISTA BA-DS
JOSE GONÇALVES LV 813 FL 814 BT 0001516
165.401.585-72

Assinatura de Maria Laura da Silva

LEI Nº 7.116 DE 28/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MAIOR DE 60 ANOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Foto

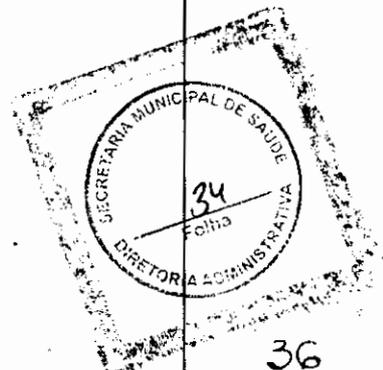
Ferrugem de Silva

CONFERE COM ORIGINAL

Data: 30/06/2025

Matri.: 30507-1

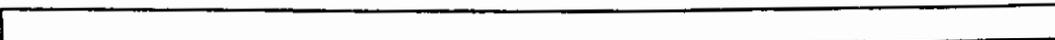
Assinatura: *[Signature]*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua
 10 de Novembro nº 790, Recreio - CEP 45045-355, Fone: (77)
 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
 vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br
 vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br



Processo nº: **0502978-02.2018.8.05.0274**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Autor: **LUDMILA PONTES MOURA MONTEIRO**
 Réu: **'Estado da Bahia e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, carreando pedido de tutela de urgência, formulada por LUDMILA PONTES MOURA MONTEIRO, representada por sua genitora Sílvia Pontes Moura Monteiro, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face do ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, visando a compelir os Requeridos a fornecerem para a Autora tratamento multiprofissional e multimodal com vistas à progressão do desenvolvimento neuropsicomotor, da forma como consta em relatório médico, em especial acompanhamento fonoaudiológico semanal, em sessões individuais com duração média de 1 (uma) hora; acompanhamento neuropsicológico e psicológico semanal, em sessões individuais com duração média de 1 (uma) hora, bem como outros medicamentos, insumos e procedimentos clínicos necessários, especificamente, o OMNAX E REVITAN Jr., tendo em vista que a autora apresenta quadro de irritabilidade, agitação, dificuldade de desenvolvimento e baixo peso, colesterol alto, hipotireoidismo, dificuldades no aprendizado, costuma trocar as palavras e tem dificuldades na fala, não dorme direito e acorda inúmeras vezes assustada, falta de ar e baixo peso, dependendo do o tratamentos pleiteado para que venha a ter convívio social autônomo, saúde e condição de vida. Em fls. 41/42, a Autora requereu o aditamento da inicial, acrescentando o pedido de tratamento com psicopedagogo, tendo novamente aditado a inicial (fls. 43/45) para incluir o pedido de 08 latas mensais do leite Fortini sem sabor.

Em despacho anterior, determinei o envio dos Autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário NAT-JUS, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de colher seu opinativo.

Agora, analisando detidamente os Autos, inicialmente delibero por deferir os pedidos de aditamento, porquanto ainda não citados os Réus, de modo que a demanda passa a versar sobre o fornecimento de tratamento para a Autor, consistente no acompanhamento fonoaudiológico semanal, em sessões individuais com duração média de 1 (uma) hora; acompanhamento neuropsicológico e psicológico semanal; psicopedagogo, todos em sessões individuais com duração média de 1 (uma) hora, bem como outros medicamentos, insumos e procedimentos clínicos necessários, especificamente, o OMNAX E REVITAN Jr.,



Este documento foi assinado digitalmente por JUVINO HENRIQUE SOUZA BRITO. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502978-02.2018.8.05.0274 e o código 47CFB882.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua
10 de Novembro nº 790, Recreio - CEP 45045-355, Fone: (77)
3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br
vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br



além do fornecimento de 08 latas mensais de suplemento alimentar, Fortini sem sabor.

Ressalto que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 da Lei n. 13.105/2015, vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto previsto no art. 153, §2º, I da novel legislação.

A tutela provisória requerida pela Autora amolda-se ao conceito de tutela de urgência satisfativa, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Novo Código de Processo Civil.

Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, tendo em vista que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, como ocorrerá no provimento definitivo, mormente quando se trata de tutela de urgência, que é fundada no perigo. Assim, para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato; c) Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora estão, em parte, amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos, informações sobre o problema de saúde da Autora e comprovação da necessidade do tratamento pleiteado, embora não esteja comprovada a necessidade da periodicidade, tempo e forma vindicados, mesmo porque quem deve determinar tais aspectos é o profissional que atenderá a criança.

De acordo com o relatório médico de fls. 20, subscrito pela neuropediatra Lorena Tanajura Oliveira, a infante, a menor tem necessidade de acompanhamento regular com Psicólogo Infantil, Psicopedagogo, pois ainda não conhece cores, letras, formas ou números, Fonoaudiólogo, por apresentar dislalia ao exame físico, e necessita utilizar Ômega 3, a fim de melhorar o comportamento agitado e a concentração, Fortini e Revitan Junior, "por conta do baixo peso", necessitando de tais terapias o mais rápido possível, vez que, quanto antes começar, mais rapidamente apresentará progressos que irão melhorar a qualidade de vida da criança. So documentos de fls. 21 a 30 também comprovam a solicitação de tratamento. Em fls. 19 e 49, há prescrição médica de OMMAX e FORTINI, mas não há provas de outros tratamentos, medicamentos e suplementos genericamente pleiteados. Ressalto, ademais, que a pretensão de fornecimento de medicamento pelo SUS não pode se voltar à marca específica, mas ao princípio ativo, só excepcionalmente sendo deferida, mediante justificativa médica.

Vislumbra-se a probabilidade de existência do direito invocado pela



Este documento foi assinado digitalmente por JUVINO HENRIQUE SOUZA BRITO. Se necessário, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502978-02.2018.8.05.0274 e o código 47CFB82.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua
10 de Novembro nº 790, Recreio - CEP 45045-355, Fone: (77)
3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br
vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br



Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda que a saúde é "direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art.196). Ademais, a mesma Constituição Federal assenta no seu artigo 30, VIII: - Compete aos Municípios: VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. O art. 227 da nossa Lei Maior também estabelece que "*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*", norma que viera a ser reproduzida no ECA (art. 4º).

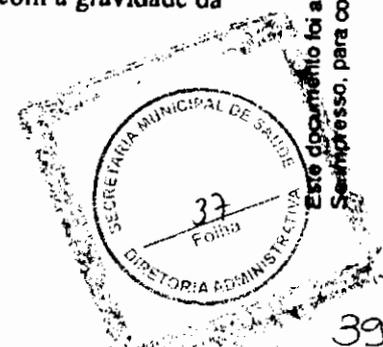
Outrossim, o perigo ocorre por não ser possível aguardar o normal desenvolvimento da marcha processual, pois a demora poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à saúde e até mesmo à vida do infante, enquanto aguarda a tutela definitiva, o que tomará ineficaz a tutela pretendida ao final, sendo a liminar necessária para garantir os pilares e efeitos de possível decisão favorável à parte autora, preservando-se a saúde da Criança, bens maiores a serem tutelados, e mesmo o resultado útil do processo.

Por fim, o requisito do perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do NCPC, pode ser excepcionado, porquanto há "irreversibilidade recíproca", de modo que deve ser tutelado o bem jurídico mais relevante. A opção por proteger a vida e a saúde de uma criança está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e Proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.

Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, *inaudita altera pars*, para determinar que os Aciionados, no prazo de 15 dias, forneçam para LUDMILA PONTES MOURA MONTEIRO acompanhamento regular com Psicólogo Infantil, Psicopedagogo, Fonoaudiólogo, Ômega 3, Fortini e Revitan Junior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais)

Intimem-se os Réus para cumprirem a presente decisão, advertindo-os de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da



Este documento foi assinado digitalmente por JUVINO HENRIQUE SOUZA BRITO. Seu acesso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502978-02.2018.8.05.0274 e o código 47CFB82.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua
 10 de Novembro nº 790, Recreio - CEP 45045-355, Fone (77)
 3422-6500, Vitória da Conquista-BA. E-mail:
 vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br
 vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br



conduta, além de ser oficiado o Tribunal de Contas e o Ministério Público, para a devida responsabilização.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, e determino a citação dos Réus, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será aquele previsto no art. 231, do CPC.

Cientifiquem-se os Secretários de Saúde do Estado e do Município de Vitória da Conquista, conforme prevê o §4º, do art. 1º da lei nº. 8.437 92, alertando-lhes sobre o dever dos agentes públicos de observar os princípios da legalidade, da moralidade e lealdade às instituições, de modo que, ao deixarem de cumprir dolosamente a decisão judicial, estarão incorrendo no conduta tipificada no art. 11, II, da Lei n. 8.429 92.

Cumpra-se o despacho anterior.

TRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO.

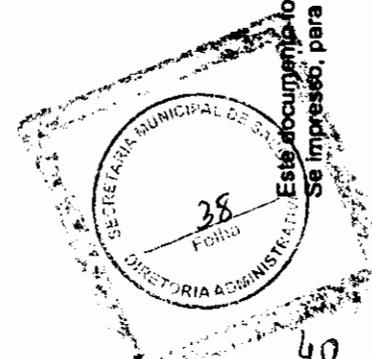
Intime-se, com urgência.

Vitória da Conquista (BA), 05 de junho de 2018.

JUVINO HENRIQUE SOUZA BRITO - Juiz de Direito

www.tjba.jus.br e o código 47CFB82

Este documento foi assinado digitalmente por JUVINO HENRIQUE SOUZA BRITO. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0502978-02.2018.8.06.0274 e o código 47CFB82.



12/12/18



QUATTRO
MEDICINA INTEGRADA



PARA: LUDIMILIA PONTES MOURA MONTEIRO

R/



SUPER OMEGA LIQUID-----USO CONTÍNUO

USO ORAL: DAR 5,ML 2X AO DIA

12/01/19
Dra. Lorena Tanajura Oliveira
Neurologista Pediátrica
CRM 18103

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/06/2025
Matri. 30507-1
Assinatura:





QUATTRO
MEDICINA INTEGRADA

PARA: LUDIMILLA PONTES MOURA MONTEIRO

R/

REVITAM JUNIOR-----USO CONTÍNUO

USO ORAL: DAR 3,0ML AO DIA

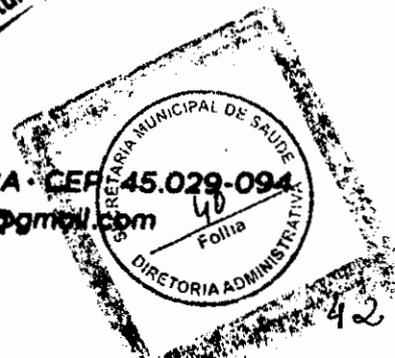
12/07/24
Dra. Lorena Tanajura Olivei
Neurologista Pediátrica
CRM 18103

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/06/2025
Matri.: 30507-1
Assinatura:

☺ **Rua Hormindo Barros, 760 • Loja 15 • Candelas • Vitória da Conquista - BA • CEP 45.029-094**

📷 **quattromedicinaintegrada** ✉ **quattromedicinaintegrada@gmail.com**

77 3202-7834 / 98122-4068 ☎





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RE-IDENTIFICAÇÃO
R. C. P. F. IDADE
DOS 12 ANOS

NÃO PLANTIFICAR



NÃO ALFABETIZADA

CARTÃO RADE. IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

21.469.326-00 12-05-2014

LUDIMILLA PONTES MOURA MONTEIRO

SILVIO MONTEIRO DA COSTA

SILVIA PONTES MOURA MONTEIRO

VITÓRIA DA CONQUISTA BA 02-02-2012

C. NAS. CN VITÓRIA DA CONQUISTA BA DS
1º OFÍCIO LV 294 FL 006 RT 151378
077.606.895-18

Favela N.º de Oliveira favela

LEI Nº 7.116 DE 2008.83

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMC
Matrícula - 1462

COPIA COM ORIGINAL
29107123





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0503602-51.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos
Autor: Deoclécio Vieira Santos
Réu: Município de Vitória da Conquista e outro

VISTOS, ETC;

DEOCLÉCIO VIEIRA SANTOS, CPF nº 249.283.485-91, ingressa com a **AÇÃO ORDINÁRIA** (obrigação de fazer) contra o **ESTADO DA BAHIA** e o **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, pessoas jurídicas de direito público.

Narra a vestibular que o Autor necessita, com urgência, fazer uso dos medicamentos, **ACETATO DE DESMOPRESSINA 0,2mg/dia** e **MESILATO DE DOXAZOSINA 4mg/dia**, ante o diagnóstico de **ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA**.

Requer tutela de urgência para determinar que os Réus forneçam os medicamentos prescritos.

No mérito requer a confirmação da tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação que visa compelir os Réus a fornecerem medicamentos.

A tutela de urgência se refere a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo, além, do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.

O "fumus boni iuris" consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de "probabilidade", a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, *prima facie*, de tornar razoável a suposição da existência do direito.

Para LOPES DA COSTA "o dano deve ser provável" e "não basta a possibilidade, a eventualidade". E explica: "possível é tudo, na contingência das coisas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da vontade dos homens".

Conforme os documentos juntados pelo Autor faz-se necessário o uso dos medicamento prescritos.

Fora informado pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), que há pertinência técnica entre o Relatório Médico anexado e os medicamentos prescritos, que são fornecidos pelo SUS, devendo ser fornecido ao requerente com maior brevidade possível.

Na lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, temos: "Cabe ao juiz, escreveu Alexandre de

Este documento foi assinado digitalmente por Simone Soares de Oliveira Chaves. Se ingresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0503602-51.2018.8.05.0274 e o código 46D59D6.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
 3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
 vconquista1vfazpub@tjba.jus.br



Freitas Câmara, "proteger o interesse preponderante, aplicando o princípio da proporcionalidade, ainda que isto implique conceder a antecipação de tutela em situações em que esta produza efeitos irreversíveis" (Lineamentos do Novo Processo Civil, 2ª ed., Ed. Del Rey, p.75). O princípio da proporcionalidade, no magistério de Karl Larenz, definirá os limites em que é lícito satisfazer um interesse, mesmo à custa de outro interesse igualmente merecedor de tutela." (in Da Antecipação de Tutela No processo Civil, ed. Forense).

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA procedam o fornecimento, no prazo de dois dias, dos medicamentos ACETATO DE DESMOPRESSINA 0,2mg/dia e MESILATO DE DOXAZOSINA 4mg/dia, em favor do autor DEOCLÉCIO VIEIRA SANTOS, conforme Relatório Médico de fls. 18 e 19.

INTIMEM-SE os Réus para cumprimento da presente decisão, em dois dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e demais cominações legais.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, posto que na hipótese *sub judice* não se admite a autocomposição - art. 334, § 4º do NCPC.

CITEM-SE os Réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.

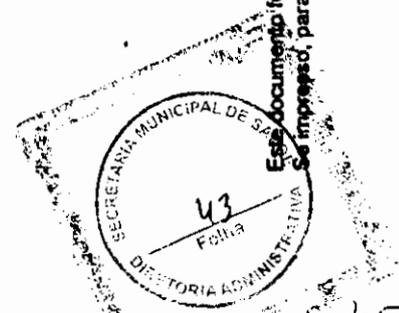
P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista(BA), 22 de maio de 2018.

SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
 Juíza de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por Simone Soares de Oliveira Chaves. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>. Informe o processo 0503602-51.2018.8.05.0274 e o código 46D59D6.





Secretaria Municipal de Saúde
Gestão Plena do Sistema Municipal
PREFEITURA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
www.pmvco.com.br



RECEITUÁRIO Prescrever com nome genérico em cumprimento a Lei nº 9.787 do Ministério da Saúde

PARA: *Ardeleir W. Santos*



Uso oral.

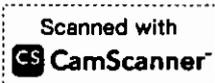
① Oxazepam 200mg _____ 90 90
tomar 01 qd 1x ao dia

② DDA VP 0,2mg _____ 90 90
tomar 01 qd 1x ao dia

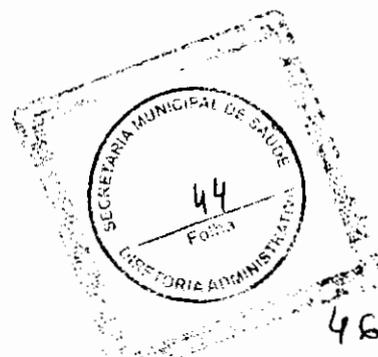
[Handwritten signature]
Dra. Alina R. Costa Freitas
Médica
CRM: 25.775/1
56/10/140

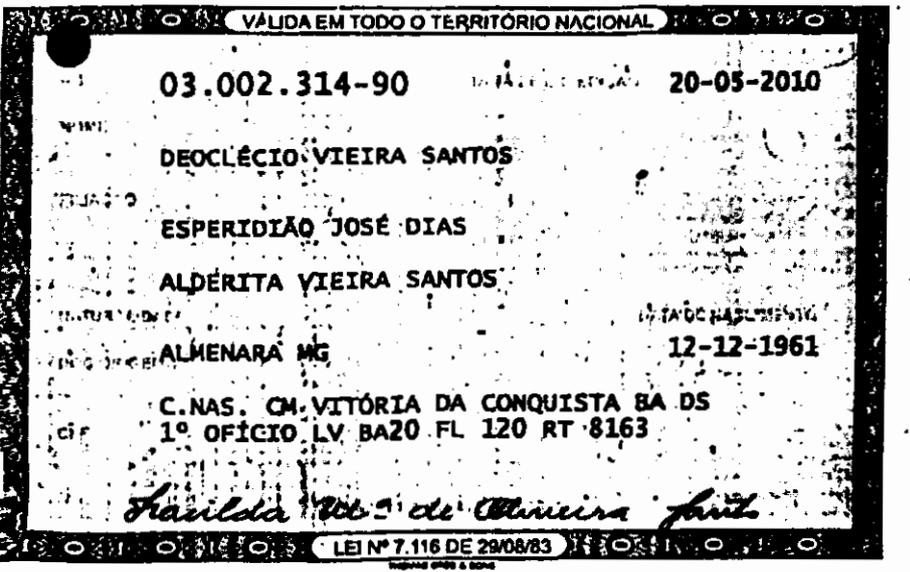
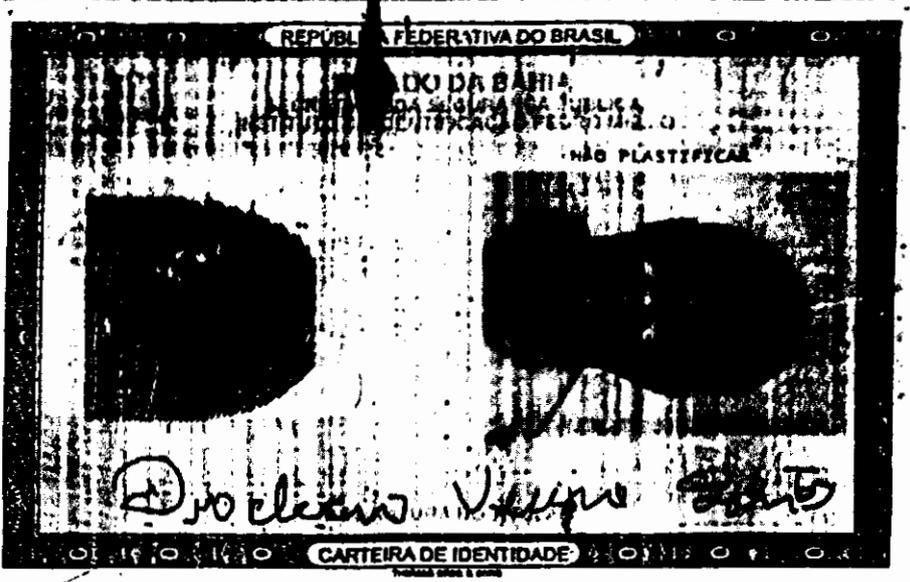
Médico(a)

Voltando a nova consulta, queira trazer esta receita.



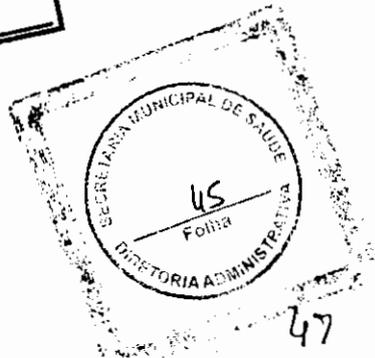
CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/06/2025
Matri. 30507-1
Assinatura: *[Signature]*





Scanned with
 CamScanner

CONFERE COM ORIGINAL
 Data: 30/06/2025
 Matri. 30507-1
 Assinatura:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@n.com

Justiça Gratuita



SENTENÇA

Processo nº: 0014345-95.2009.8.05.0274
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Garantias Constitucionais
Autor: Valeria Silva Botelho
Réu: Município de Vitória da Conquista

Vistos, etc.

VALERIA SILVA BOTELHO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, move ação de Obrigação de Fazer em face do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**.

Alega a parte Autora ser portadora de Paraplegia Traumática Completa, nível sensitivo T12 ocasionado por acidente automobilístico, em decorrência dessa condição passou a apresentar as seguintes patologias: bexiga e intestino neurogênico; espasticidade; dor neuropática em MMI; edemas de membros inferiores; dor de caráter mecânico e colelitíase, necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos denominados OXIBUTININA SOLUÇÃO 1MG/ML - 1200ml ; BROMETO DE PROPANTELINA 15 mg - 90 comprimidos; XILOCAÍNA A 2% - 40 unidades; SUPOSITÓRIO GLICERINADO - 14 unidades; SONDA URETRAL Nº 12 - 120 unidades; SACO COLETOR DE URINA - 120 unidades; FRALDAS GERIÁTRICAS - 15 pacotes. Tudo conforme relatório médico de fls. 11.

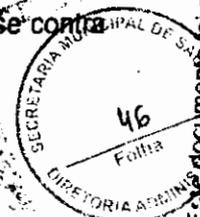
Os medicamentos eram disponibilizados pelo Réu por meio da Secretária de Saúde, no entanto o fornecimento foi suspenso sem justificativa.

Requeru a assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela para que o Requerido forneça imediatamente a medicação supra mencionada e no mérito a confirmação da tutela antecipada.

Assistência judiciária gratuita, bem como antecipação de tutela deferidas às fls. 18-22.

A contestação foi apresentada em fls. 30-47. Alegou que não pode se responsabilizar pela dispensação dos referidos insumos, por não serem enquadrados como medicamentos e não constarem na relação municipal de medicamentos. Por fim requer a suspensão da liminar e a juntada do cumprimento da liminar.

A Autora se manifestou sobre a contestação em fls. 95-99. Insurgindo-se contra



Este documento foi assinado digitalmente por Simone Soares de Oliveira Chaves. Para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0014345-95.2009.8.05.0274 e o código 7M0000000JF6R.

Justiça Gratuita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública
Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900; Vitória da Conquista-BA - E-mail: aqba.com



as alegações do Réu e salientando que o mesmo não se manifestou quanto ao pedido dos medicamentos. Por fim, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

O Réu, em sede de provas, requer seja a autora reavaliada para constatar se ainda persiste a necessidade da utilização dos referidos medicamentos, bem como a sua substituição por outros constantes na REMUME. Requer também a produção de prova pericial (fls. 108/109).

A autora peticiona informando a necessidade da continuação do referido tratamento, juntando relatório médico atualizado (fls. 133/134).

Informado o Julgamento antecipado da lide (fls. 135)

Após os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A demanda ora apresentada imprime a este Julgador a necessidade de uma análise detalhada, pois a questão não é de simples resolução, uma vez que os argumentos de ambos, Requerente e Requerido encontram guarida em nosso ordenamento e são lícitos.

A Requerente invoca a previsão constitucional imposta pelo artigo 196 da Carta Magna que afirma: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A saúde foi elevada à posição de Direito pela Constituição de 1988, vez que as Constituições anteriores se limitavam a normatizar a competência legislativa à cerca de normas de saúde. Contudo as normas que inauguram a saúde como direito público subjetivo não determinam expressamente os limites para o exercício deste direito; vez que inobstante confundir-se com o direito à vida, o direito à saúde não é absoluto.

O artigo 196 da Constituição segue afirmando que o referido direito será "garantido mediante políticas sociais e econômicas". Eis então a problemática.

Embora seja negável que a norma constitucional possua eficácia jurídica, também é negável que essa eficácia é limitada. Assim a questão repousa essencialmente em dar efetividade ao direito à saúde sem ultrapassar os limites impostos pelos princípios da reserva do possível e da proporcionalidade.



Este documento foi assinado digitalmente por Simone Soares de Oliver Thaves. Se impresso, para conferência, acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>. Arquivo o processo 0014345-95.2009.8.05.0274 e o código 00000000JF6R.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425 8900, Vitória da Conquista BA - E-mail: aeba.com

Justiça Gratuita



Se por um lado há o princípio da proporcionalidade que permite analisar a validade material dos atos emanados do Poder Público, Inquirindo se a ação foi adequada, necessária e proporcional. Por outro lado o princípio da reserva do possível, no tocante a determinados direitos fundamentais e sociais, condiciona à prestação do Estado a existência de recursos disponíveis.

Assim estando ambos os princípios em mesmo patamar hierárquico deve o julgador analisar detalhadamente a demanda, pois pode em sua decisão incorrer em verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes. Impõe-se assim um juízo de ponderação.

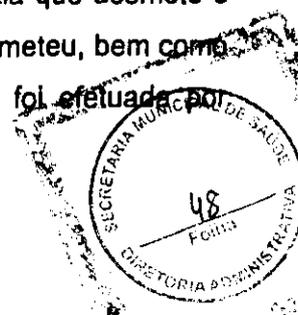
Segundo o Ministro Gilmar Mendes em lúcido voto no Agravo Regimental da suspensão de liminar 47 do Estado do Pernambuco:

"Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la, ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação."

Utilizando como fundamento os critérios norteadores supramencionados para analisar a negativa de fornecimento de medicamento, denota-se que embora seja impossível precisar se houve omissão ou decisão negatória, não há qualquer impedimento legal em determinar o fornecimento. Assim não havendo vedação legal e em sendo notável a necessidade dos referidos medicamentos subsiste a pretensão da parte autora.

Importa ainda ressaltar que o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público deve se preocupar com a racionalização no consumo ditada pela política nacional de medicamentos e outras normas relacionadas. Não pode o Julgador prolatar decisão de fornecimento de medicamento, posto que droga, de maneira relapsa, sem perquirir a necessidade real deste meio de tratamento. Leny Pereira da Silva, Sub-Procuradora Geral do Distrito Federal, em monografia intitulada: Direito, Saúde e Princípio da Reserva do Possível, traz uma luz sobre os limites para a concessão de medicamentos.

"Assim, é imprescindível que o magistrado verifique se a prescrição médica é condizente com o diagnóstico da moléstia que acomete o paciente e com os tratamentos a que ele já se submeteu, bem como é necessário constatar se a emissão da receita foi efetuada por



Este documento foi assinado digitalmente por Simone Soares de Oliveira Chaves. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.jba.jus.br/esaj>, informe o processo 0014345-95.2009.8.05.0274 e o código 7A10000000VJFGR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Prça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

Justiça Gratuita



profissional habilitado e especialista no trato de problemas da espécie e se a dosagem prescrita atende a finalidade do tratamento.

(14)

A verificação da habilitação do médico para prescrever o medicamento é necessária não só para a constatação da pertinência do tratamento, presume-se que um médico especialista formule prescrições coerentes e racionais - mas também para coibir o urso desvirtuado do processo judicial."

A decisão do Magistrado deve ser minuciosa para que não sejam ratificadas prescrições negligentes ou inócuas.

Os fármacos prescritos estão em conformidade com os parâmetros supramencionados para a sua concessão. Foram prescritos por profissional especializado (fls. 11, 14, 16 e 134) e escolhidos por atender de maneira mais eficaz as necessidades da Requerente tendo em vista as particularidades do seu estado de saúde.

Assim comprovada imperiosa necessidade da Requerente aos medicamentos listados na exordial há que se conceder a tutela pretendida, pois no embate entre os princípios da Reserva do Possível e da Proporcionalidade vence este último. A preterição da Reserva do Possível em casos como este, de imprescindibilidade do tratamento médico escolhido, é também o entendimento da jurisprudência superior.

Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais.

Este documento foi assinado digitalmente por Simone Soares de Oliveira. Se imbachado, para conferência, acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>. Informe o processo 0014345-95.2009.8.05.0274 e o código 7m00000000JF6R.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Antônio Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-0900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

Justiça Gratuita



processuais do admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Conseqüentemente se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. Devoras, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que o fornecimento de fraldas descartáveis à ora recorrida seria, ou não, imprescindível à sua saúde, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO FRALDAS DESCARTÁVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. DESCAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSOS DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. 1. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 2. A ausência da inclusão de fraldas geriátricas nas listas prévias, quer no âmbito municipal, quer estadual, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados, desde que demonstrada a imprescindibilidade para a manutenção da saúde do cidadão, pois é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. 3. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 4. Comprovada a carência de recursos da autora para arcar com o tratamento, compete ao Estado fornecer os produtos imprescindíveis a sua



Este documento foi assinado digitalmente por Simone Soares de Oliveira Chaves. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>. Informe o processo 0014345-95.2008.8.05.0274 e o código 7M0000000JF6R.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

Justiça Gratuita



saúde. Apelações desprovidas." 5. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 668724 AgR / RS- Rio Grande do Sul Ag. Reg no Recurso Extraordinário. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento 24/04/2012. Órgão Julgador Primeira Turma. Publicação 16/05/2012.

Importa ainda ressaltar que ao decidir pela concessão do pleito da parte Autora este Juízo não infringe as regras e limites do Princípio da Tripartição de Poderes, pois não cria política pública uma vez que esta já existe. O Poder Judiciário, neste ato, apenas toma efetiva a política que nos termos atuais não atende completamente as necessidades deste jurisdicionado.

Diante desta previsão legal e de tudo quanto mais presente nos autos prevalece a pretensão da Requerente que solicita medicamento necessário à sua particular condição de saúde, não infringindo regra de separação de poderes apenas solicitando efetividade da atual política de saúde existente conforme preleciona o Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impõe obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário



Este documento foi assinado digitalmente por Simone Soares da Oliveira Alves. Se impresso, para conferência acesse o site <http://tesaj.tjba.jus.br/tesaj>. Im... no processo 0014345-95.2009.8.05.0274 e o código 7M00000000JF6R.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Pça. Est. A. Santos, nº 11, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
 3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: e3a.com

Justiça Gratuita



imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. REsp 1068731 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0137930-3. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 08/03/2012



Este documento foi assinado digitalmente por Simone Soares de Oliveira Chaves. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>. Informe o processo 0014345-95.2009.8.05.0274 e o código 7M0000000JF6R.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Lcom: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: n4ba.com



Anto o exposto, com fulcro no art.196 da CF, julgo **PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o Município de Vitória da Conquista, ao fornecimento continuado dos fármacos: OXIBUTININA SOLUÇÃO 1MG/ML - 1200ml, BROMETO DE PROPANTELINA 15 mg - 90 comprimidos; XILOCAINA A 2% - 40 unidades; SUPOSITÓRIO GLICERINADO - 14 unidades; **SONDA URETRAL Nº 12** - 120 unidades; **SACO COLETOR DE URINA - 120 unidades**; FRALDAS GERIÁTRICAS - 15 pacótos, a VALÉRIA SILVA BOTELHO, conforme prescrição médica.

Condeno o Município de Vitória da Conquista em honorários advocatícios no limite de 10% do valor da causa.

Custas pelo Requerido, respeitada a isenção legal.

Arquive-se cópia idêntica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vitória da Conquista(BA), 20 de julho de 2016.

SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito



Este documento foi assinado digitalmente por Simone Soares de Oliveira Chaves. Confira a autenticidade no endereço <http://esaj.jba.jus.br/esaj>. Para conferir o processo 0014345-95.2009.8.05.0274 e o código 000000000UF5R.



HGVC

**HOSPITAL GERAL DE
VITÓRIA DA CONQUISTA**

SESAB



SR. (a):

Valéria Silva Botelho

End.:

R/

Brometo de Propantelina 15mg - 90cps

Uso: 1 comprimido a 8 em 8 horas.

Uso contínuo

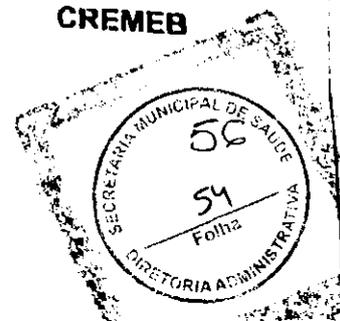
CONFERE COM ORIGINAL
Data: *30/06/2025*
Matri. *30507-1*
Assinatura: *[Signature]*

16/12/24
Dra. Sabina Sardenha Soares Barbosa
Médica Residente - Pediatria
CRM-BA 41126

MÉDICO

VACINAR É PRECISO

CREMEB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NÃO PLASTIFICAR

Valéria Silva Botelho

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

08.434.470-95 18-12-2015

VALÉRIA SILVA BOTELHO

MANOEL MORENO BOTELHO

MARIA ZENAIDE SILVA

VITÓRIA DA CONQUISTA BA 19-11-1982

C.NAS. CM VITÓRIA DA CONQUISTA BA DS
2º OFÍCIO LV A19 FL 122 RT 21628
823.977.915-87

Francilda M. de Oliveira fante

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CONFERE COM ORIGINAL

Data: 30.10.2015

Matri.: 30503-1

Assinatura: *[Signature]*





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS



TERMO DE REFERÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 72588/2025

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação fundamenta-se no art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, da Dispensa de Licitação, para Aquisição de Material e Insumos para Cumprimento de Liminar Judicial.

2. DO OBJETO

Aquisição de **MEDICAMENTOS** para atender a demanda do paciente **Virgílio Santos Vieira, Tereza Silva Alves, Andreza Brito Nunes, Juan Ferraz Moura, Josué da Silva, Ludmila Pontes Moura, Deoclécio Vieira Santos e Valéria Silva Botelho**, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista – BA, por meio da proposta mais vantajosa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	Acetato de hidroxocobalamina 1mg + Fosfato dissódico de citidina 2,5mg + Trifosfato trissódico de uridina 1,5mg (Etna)	Cápsulas gelatinosa	1.080
02	Pregabalina 75mg	Cápsulas gelatinosa	1.620
03	Rivaroxabana 15 mg	Comprimidos	180
04	Oxcarbazepina 300mg	Comprimidos	1.080
05	Divalproato de Sódio ER 500 mg	Comprimidos	360
06	Brometo de Tiotrópio 2,5 mcg c/ 60	Cápsulas	360
07	Super ômega líquido	Frasco	12
08	Revitan junior	Frasco	06
09	Doxasosina 4 mg	Comprimidos	180
10	Acetato de Desmopressina 0,2 mg	Comprimidos	180
11	Brometo de Propantelina 15 mg	Comprimidos	540

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação em questão se faz imprescindível, em razão da Liminar Judicial, proferida em favor dos pacientes **VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA**, Decisão Judicial nº **0802500-23.2015.8.05.0274**; **TEREZA SILVA ALVES**, Decisão Judicial nº **0002385-06.2013.8.05.0274**; **ANDREZA BRITO NUNES**, Decisão Judicial nº **0016711.05.2012.8.05.0274**; **JUAN FERRAZ MOURA**, Decisão Judicial nº **0002650-13.2010.8.05.0274**; **JOSUÉ DA SILVA**, Decisão Judicial nº **2779823-2/2009**; **LUDMILA PONTES MOURA**, Decisão Judicial nº **0502978-02.02.2018.8.05.0274**; **DEOCLÉCIO VIEIRA SANTOS**, Decisão Judicial nº **0503602-51.2018.8.05.0274** e **VALÉRIA SILVA BOTELHO**, Decisão Judicial nº **0014345-95.2009.8.05.0274** e termo de conciliação.

Kalilly Lemos Santos
Subsecretaria de Saúde
Mat.: 307560

Hayka Lima Gonçalves Sousa
DIRETORA ADMINISTRATIVA / SMS
MATRÍCULA: 007812

Renata Prata de Nogueira
Coord. de Assistência Farmacêutica
Matrícula: 205074



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS



conforme solicitação feita pela Diretoria de Vigilância em Saúde- DVS, junto a Coordenação de Assistência Farmacêutica, mediante justificativa anexa aos autos deste processo, nº 72588/2025.

De acordo com a legislação vigente sobre compras públicas, os medicamentos requeridos para atender às liminares judiciais passaram por processo licitatório, registrado sob o protocolo nº 52909/2023 e posteriormente tramitado no protocolo nº 01139/2024, com o objetivo de atender às demandas judiciais de medicamentos e dermocosméticos para a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista. Contudo, os medicamentos requeridos não foram contemplados neste processo. Convém destacar, que os medicamentos solicitados, aguardam novo processo licitatório

Desta forma, torna-se imprescindível buscar alternativas para aquisição deste item, a fim de garantir o cumprimento da liminar e, além disso, assegurar o atendimento adequado e contínuo aos pacientes que dependem desse monitoramento para o controle eficaz de sua condição de saúde.

Considerando que a solicitação refere-se a uma antecipação de tutela intimada em processo judicial, torna-se necessária a aquisição dos itens exigidos, conforme decisão atribuída à Assistência Farmacêutica Municipal. Portanto, a compra do medicamento é justificada para atender à demanda decorrente da liminar judicial em favor de **Virgílio Santos Vieira, Tereza Silva Alves, Andreza Brito Nunes, Juan Ferraz Moura, Josué da Silva, Ludmila Pontes Moura, Deoclécio Vieira Santos e Valéria Silva Botelho.**

Em tempo, é oportuno apontar que os **MEDICAMENTOS listados no objeto deste termo de referência não são fornecidos pela Assistência Farmacêutica municipal**, a qual é responsável pela aquisição dos medicamentos do Elenco Básico da Assistência Farmacêutica. A dotação orçamentária para aquisição do material será da Atenção Primária a Saúde.

4. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO

- Prazo para entrega:** 72 hs, para o Município cumprir a ordem judicial.
- Local de entrega:** Avenida Presidente Dutra, nº 2.288, Bairro Brasil, CEP 45025-615, Vitória da Conquista, Bahia. O horário para entrega deve ser de 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 16:00h. (Almoxarifado Central da Saúde)
- Forma de entrega:** Integral
- Prazo para substituição do objeto ou correção dos serviços nos casos de avarias ou defeitos:** 48 horas.

5. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- A proposta mais vantajosa ao Erário Municipal será selecionada a partir da aplicação do critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL.

6. DA EMPRESA VENCEDORA

- A empresa vencedora para esta contratação, obtido através de pesquisa de mercado, resultante de cotação de preços, com empresas do ramo pertinente, incluídas todas as despesas necessárias à consecução do objeto segue em anexo ao processo.
- O preço médio da presente contratação foi obtido a partir da coleta de Propostas de Preços junto às empresas do mesmo ramo de atividade do objeto pretendido, conforme constante da tabela em anexo.

7. DA FISCALIZAÇÃO

Kalilly Lemos Santos da Rocha
Subsecretária de Saúde
Mat.: 357300

Hayka Lima Gonçalves Sousa
DIRETORA ADMINISTRATIVA / SMS
MAT.: 307812

Assinatura: [Assinatura]
Diretoria de Vigilância em Saúde

Renata Praxedes Nogueira
Coord. de Assistência Farmacêutica
Matrícula: 20507

59



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS



- a. Competirá ao CONTRATANTE proceder à fiscalização de toda execução do Contrato (*quando houver*), verificando o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.
- b. Será designado representante, mediante Portaria, para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens conforme estabelece o Termo de Referência;
- c. O fiscal registrará todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;
- d. A ação ou omissão, total ou parcial da Fiscalização do CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA, no que couber, da responsabilidade na execução do objeto contratado.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

a. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ORA CONTRATANTE.

- i. Fornecer à CONTRATADA as informações e documentações indispensáveis à execução do objeto contratado.
- ii. Rejeitar, no todo ou em parte, o objeto contratual entregue em desacordo com o previsto neste contrato, justificando as razões da recusa.
- iii. Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo, para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do objeto.
- iv. Efetuar os pagamentos nas condições pactuadas.
- v. Permitir ao pessoal técnico da CONTRATADA, devidamente identificado, livre acesso aos locais destinados à execução do objeto contratual.
- vi. Cumprir, de forma a não retardar os prazos da CONTRATADA, suas obrigações contratuais que constituam pré-requisitos para que a mesma cumpra suas próprias obrigações.

b. DA CONTRATADA

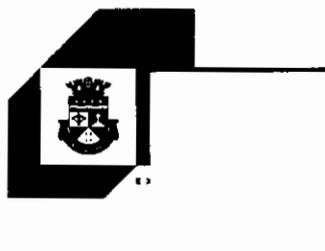
- i. Executar o objeto contratual, nos prazos estipulados e de acordo com as especificações e condições previstas neste contrato.
- ii. Refazer, às suas expensas, o objeto contratual executado em desacordo com o estabelecido neste Termo de Referência.
- iii. Realizar as atividades necessárias à execução do objeto deste contrato.
- iv. Comunicar imediatamente a ocorrência de fato alheio à execução do objeto contratado à CONTRATANTE.
- v. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela gestão/fiscalização durante a vigência do contrato e, no caso de reclamações, responder a elas no prazo determinado.
- vi. Indicar ao gestor contratual, no ato da assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um preposto para representá-la perante a PMVC, informando endereço, telefone e e-mail, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.
- vii. Indenizar terceiros e/ou a PMVC por todo e qualquer dano decorrente direta ou indiretamente da execução do presente contrato, por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos.

Kalilly Lemos Santos da Rocha
Subsecretária de Saúde
Mat.: 807500

Hayka Lima Gonçalves Sousa
DIRETORA ADMINISTRATIVA/SMS
MATRÍCULA: 307812

Secretaria Municipal de Saúde
Núcleo de Liminares Judiciais/DA-SMS

Renata Prada Nogueira
Coord. de Assistência Farmacêutica
Matrícula: 26507



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS



- viii. Para garantia do ressarcimento do dano, total ou parcial, tem a PMVC o direito de retenção sobre o pagamento devido à CONTRATADA.
- ix. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais contratados, previstos na legislação pátria vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como por taxas, impostos, frete, embalagens e outras obrigações que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto ora contratado.
- x. Manter, durante a vigência deste contrato, de acordo com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação.
- xi. Cumprir o disposto no art. 68. VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

9. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

- a. O instrumento contratual será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

10. DO PAGAMENTO

- a. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- b. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- c. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- d. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- e. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = [(6/100)]/365$$

I = (TX)

I = 0,00016438

Hayka Lima Gonçalves Sousa
DIRETORA ADMINISTRATIVA/SMU
MATRÍCULA 307812

Kelly Lemos Santos da Rocha
Subsecretária de Saúde
Matr.: 667560

Renata Prada Nogueira
Coord. de Assistência Farmacêutica
Matrícula: 222074



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS



TX= Percentual da taxa anual = 6%

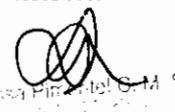
11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- a. As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da Rubrica Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, conforme pré-empenho anexo ao processo.

Projeto/atividade: 2.202
Elemento despesa: 33909100
Fonte de recurso: 500

- b. As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta de fonte de recursos consignados no orçamento programado para o exercício de 2025.

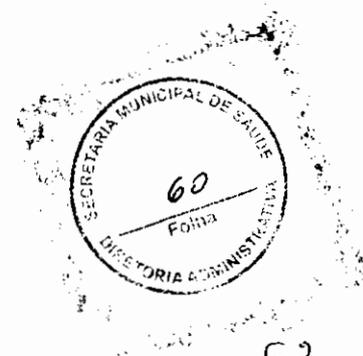

Renata Prado S. Nogueira
Coord. Assistência Farmacêutica


Larissa Pimentel C. Menezes Silva
Diretora de Vigilância em Saúde

Hayka Lima Gonçalves Souza
DIRETORA ADMINISTRATIVA / SMS
MATRICULA 307812


Hayka Lima Gonçalves
~~Coordenadora de Vigilância em Saúde~~


Fernanda Oliveira Maron
Secretária de Saúde





GEP 72588/2025

Do: Gabinete da Secretária Municipal de Saúde - SMS
Para: Núcleo Administrativo – SMS

Prezados,

Informo que o referido processo passou por todos os estágios exigidos pela legislação vigente até o presente momento, e considerando que foram feitas varias cotações pelo Núcleo de Pesquisa de Preços (documentação em anexo), e não se obteve resposta por parte das empresas para o fornecimento dos orçamentos:

Autorizo processo de Dispensa de Licitação, conforme condições, quantidades, especificações técnicas, justificativa da ausência da cesta de preços e exigências estabelecidas no Termo de Referência, do processo **72588/2025**, que teve como objeto: contratação de empresa para fornecimento de **MEDICAMENTOS**, em cumprimento às Liminares Judiciais nº **0802500-23.2015.8.05.0274** em favor de **Virgílio Santos Vieira**; nº **0002385-06.2013.2013.8.05.0274** em favor de **Tereza Silva Alves**; nº **0016711.05.2012.8.05.0274** em favor de **Andreza Brito Nunes**; nº **0002650-13.2010.8.05.0274** em favor de **Juan Ferraz Moura**; nº **2779523-2/2009** em favor de **Josué da Silva**; nº **0502978-02.2018.805.0274** em favor de **Ludmila Pontes Moura**; nº **0503602-51.2018.8.05.0274** em favor de **Deoclécio Vieira Santos**; e nº **0014345-95.2009.8.05.0274** em favor de **Valéria Silva Botelho**, com a cotação requerida pela Empresa, abaixo:

NOME DA EMPRESA	VALOR R\$
MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	R\$ 15.843,00

Vitória da Conquista – BA, 12 de Junho de 2025.


Kalilly Lemos Santos da Rocha
Subsecretária de Saúde

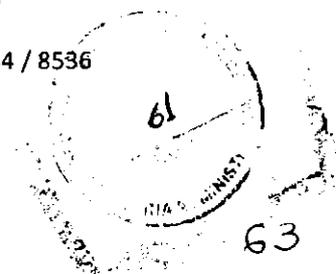
Fernanda Oliveira Maron
Secretária Municipal de Saúde

📍 Praça Joaquim Correia, 55 – Centro - CEP 45000-907 – Vitória da Conquista – Ba

✉ saude@pmvc.ba.gov.br

🌐 www.pmvc.ba.gov

📞 77 - 3424-8534 / 8536





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



COTAÇÃO – Nº 033/2025 DATA: DATA: 07/07/2025

ITEM			Obs: O PRAZO PARA ENTREGA DA			
ITEM	QTDE	APR.	ESPECIFICAÇÃO: OBJETOS/ PRODUTOS E SERVIÇOS	MARCA	VALOR UNI	SUBTOTAL
01	1080	CÁPSULA GELATINOSA	ACETADO DE HIDROXOCOBALAMINA 1MG + FOSFATO DISSÓDICO DE CITIDINA 2,5MG + TRIFOSFATO TRISSÓDICO DE URIDINA 1,5MG (ETNA)	ETNA	2,44	2.635,20
02	1620	CÁPSULA GELATINOSA	PREGABALINA 75MG		1,00	1.620,00
03	180	COMPRIMIDO	RIVAROXABANA 15MG		0,90	162,00
04	1080	COMPRIMIDO	OXCARBAZEPINA 300MG		2,00	2.160,00
05	360	COMPRIMIDO	DIVALPROATO DE SÓDIO ER 500MG		4,00	1.440,00
06	360	CÁPSULA	BROMETO DE TIOTRÓPIO 2,5MCG C/ 60 CÁPSULAS		6,70	2.412,00
07	12	FRASCO	SUPER ÔMEGA LÍQUIDO		190,00	2.280,00
08	06	FRASCO	REVITAN JÚNIO		24,00	144,00
09	180	COMPRIMIDO	DOXASOSINA 4MG		0,90	162,00
10	180	COMPRIMIDO	ACETATO DE DESMOPRESSINA 0,2 MG		7,70	1.386,00
11	540	COMPRIMIDO	BROMETO DE PROPANTELINA 15 MG		2,67	1.441,80
					TOTAL	15.843,00

OBRS: PACIENTE: VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA
TEREZA SILVA ALVES
ANDREZA BRITO NUNES
JUAN FERRAZ MOURA
JOSUÉ DA SILVA
LUDMILA PONTES MOURA MONTEIRO
DEOCLÉCIO VIEIRA SANTOS
VALÉRIA SILVA BOTELHO

OBSERVAÇÃO:

- A ENTREGA DOS PRODUTOS DEVERÁ SER DE FORMA IMEDIATA LOGO APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA EMITIDA POR ESTA SECRETARIA.
- OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO INFORMADO NA ORDEM DE COMPRA.
- A VALIDADE DA PROPOSTA DEVERÁ SER DE 60 DIAS.
- O PAGAMENTO SERÁ FEITO POR TRANSFERÊNCIA BANCARIA MEDIANTE NOTA FISCAL EMITIDA PELA EMPRESA.

CARIMBO COM CNPJ DA EMPRESA

MD CONQUISTA
CNPJ 28.325.952/0001-90

ASS: Davi Carvalho Lima
Data: 09/07/25

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402
22/07/25
COPIA COM ORIGINAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



COTAÇÃO – Nº 033/2025 DATA: DATA: 07/07/2025

EMAIL: COTACOESSMS@YAHOO.COM.BR	Obs: O PRAZO PARA ENTREGA DA COTAÇÃO DE 48h. POR QUESTÃO JURIDICA.
CONTATO: KLEYTON FONE FAX (77) 3429-7418/7412	
SOLICITAMOS DE V.S.ª NOS FORNECER PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E OU SERVIÇO DOS ITENS ESPECIFICADOS ABAIXO:	

ITEM	QTDE	APR	ESPECIFICAÇÃO: OBJETOS/ PRODUTOS E SERVIÇOS	MARCA	VALOR UNI	SUBTOTAL
01	1080	CÁPSULA GELATINOSA	ACETADO DE HIDROXOCOBALAMINA 1MG + FOSFATO DISSÓDICO DE CITIDINA 2,5MG + TRIFOSFATO TRISSÓDICO DE URIDINA 1,5MG (ETNA)		2,74	2959,20
02	1620	CÁPSULA GELATINOSA	PREGABALINA 75MG		1,00	1620,00
03	180	COMPRIMIDO	RIVAROXABANA 15MG		2,43	437,40
04	1080	COMPRIMIDO	OXCARBAZEPINA 300MG		1,58	1706,40
05	360	COMPRIMIDO	DIVALPROATO DE SÓDIO ER 500MG		2,15	774,00
06	360	CÁPSULA	BROMETO DE TIOTRÓPIO 2,5MCG C/ 60 CÁPSULAS		7,59	2732,40
07	12	FRASCO	SUPER ÔMEGA LÍQUIDO		288,00	3456,00
08	06	FRASCO	REVITAN JÚNIO		27,55	165,30
09	180	COMPRIMIDO	DOXASOSINA 4MG		1,16	208,80
10	180	COMPRIMIDO	ACETATO DE DESMOPRESSINA 0,2 MG		9,10	1638,00
11	540	COMPRIMIDO	BROMETO DE PROPANTELINA 15 MG		1,70	918,00
					TOTAL	

OBS: PACIENTE: VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA
TEREZA SILVA ALVES
ANDREZA BRITO NUNES
JUAN FERRAZ MOURA
JOSUÉ DA SILVA
LUDMILA PONTES MOURA MONTEIRO
DEOCLÉCIO VIEIRA SANTOS
VALÉRIA SILVA BOTELHO

OBSERVAÇÃO:

- A ENTREGA DOS PRODUTOS DEVERÁ SER DE FORMA IMEDIATA LOGO APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA EMITIDA POR ESTA SECRETARIA.
- OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO INDICADO.
- A VALIDADE DA PROPOSTA DEVERÁ SER DE 60 DIAS.
- O PAGAMENTO SERÁ FEITO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PELA EMPRESA.

CARIMBO COM CNPJ

07.429.633/0001-00

CAMILA GOBIRAN

da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

CEP: 45000-000

ASS: _____

Data: 07/07/2025

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Secretaria de Compras - SMS
Avenida - 1402

CARIMBO COM CNPJ

07.429.633/0001-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



COTAÇÃO – Nº 033/2025 DATA: DATA: 07/07/2025

EMAIL: COTACOESSMS@YAHOO.COM.BR	Obs: O PRAZO PARA ENTREGA DA COTAÇÃO DE 48h. POR QUESTÃO JURÍDICA.
CONTATO: KLEYTON FONE FAX (77) 3429-7410/7412	
SOLICITAMOS DE V.S.a NOS FORNECER PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E OU SERVIÇO DOS ITENS ESPECIFICADOS ABAIXO:	

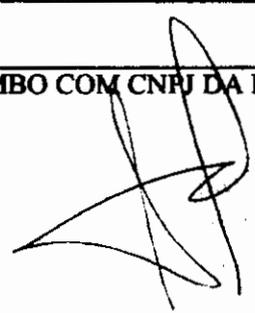
ITEM	QTDE	APR.	ESPECIFICAÇÃO: OBJETOS/ PRODUTOS E SERVIÇOS	MARCA	VALOR UNI	SUBTOTAL
01	1080	CÁPSULA GELATINOSA	ACETADO DE HIDROXOCOBALAMINA 1MG + FOSFATO DISSÓDICO DE CITIDINA 2,5MG + TRIFOSFATO TRISSÓDICO DE URIDINA 1,5MG (ETNA)	GROSS	2,78	3002,40
02	1620	CAPSULA GELATINOSA	PREGABALINA 75MG	CIMED	120	1944,00
03	180	COMPRIMIDO	RIVAROXABANA 15MG	NEO QUIMICA	1,00	180,00
04	1080	COMPRIMIDO	OXCARBAZEPINA 300MG	RANBAXY	1,30	1404,00
05	360	COMPRIMIDO	DIVALPROATO DE SÓDIO ER 500MG	RANBAXY	2,48	892,80
06	360	CÁPSULA	BROMETO DE TIOTRÓPIO 2,5MCG C/ 60 CÁPSULAS	Não Cota	Não Cota	Não Cota
07	12	FRASCO	SUPER ÔMEGA LÍQUIDO	Não Cota	Não Cota	Não Cota
08	06	FRASCO	REVITAN JÚNIO	BIDLAB	29,80	178,80
09	180	COMPRIMIDO	DOXASOSINA 4MG	PRATI D.	1,00	180,00
10	180	COMPRIMIDO	ACETATO DE DESMOPRESSINA 0,2 MG	Não Cota	Não Cota	Não Cota
11	540	COMPRIMIDO	BROMETO DE PROPANTELINA 15 MG	Não Cota	Não Cota	Não Cota
					TOTAL	7782,00

OBS: PACIENTE: VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA
TEREZA SILVA ALVES
ANDREZA BRITO NUNES
JUAN FERRAZ MOURA
JOSUÉ DA SILVA
LUDMILA PONTES MOURA MONTEIRO
DEOCLÉCIO VIEIRA SANTOS
VALÉRIA SILVA BOTELHO

OBSERVAÇÃO:

- A ENTREGA DOS PRODUTOS DEVERÁ SER DE FORMA IMEDIATA LOGO APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA EMITIDA POR ESTA SECRETARIA.
- OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO INFORMADO NA ORDEM DE COMPRA.
- A VALIDADE DA PROPOSTA DEVERÁ SER DE 60 DIAS.
- O PAGAMENTO SERÁ FEITO POR TRANSFERÊNCIA BANCARIA MEDIANTE NOTA FISCAL EMITIDA PELA EMPRESA.

CARIMBO COM CNPJ DA EMPRESA



ASS: _____
Data: 08/07/25

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matricula - 1402

ASS: KLEYTON AZEVEDO R. DOS SANTOS
23/07/25



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



COMPROVANTE Nº 033/2025 DATA: DATA: 07/07/2025

				Obs: O PRAZO PARA ENTREGA DA		
ITEM	QTD	APR	ESPECIFICAÇÃO, OBJETOS/ PRODUTOS E SERVIÇOS	MARCA	VALOR UNI	SUBTOTAL
01	1800	CÁPSULA GELATINOSA	ACETADO DE HIDROXOCOBALAMINA 1MG + FOSFATO DISSÓDICO DE CITIDINA 2,5MG + TRIFOSFATO TRISSÓDICO DE URIDINA 1,5MG (ETNA)			
	150	CÁPSULA GELATINOSA	PREGABALINA 75MG	MANIPULADO	0,40	648,00
	180	COMPRIMIDO	RIVAROXABANA 15MG			
	1800	COMPRIMIDO	OXCARBAZEPINA 300MG			
05	360	COMPRIMIDO	DIVALPROATO DE SÓDIO ER 500MG			
06	360	CÁPSULA	BROMETO DE TIOTRÓPIO 2,5MCG C/ 60 CÁPSULAS			
07	12	FRASCO	SUPER ÔMEGA LÍQUIDO			
08	06	FRASCO	REVITANTÔNIO			
09	180	COMPRIMIDO	DOXASOSINA 4MG	MANIPULADO	0,50	90,00
10	180	COMPRIMIDO	ACETATO DE DESMOPRESSINA 0,2 MG			
11	540	COMPRIMIDO	BROMETO DE PROPANTELINA 15 MG	MANIPULADO	1,20	648,00
				TOTAL		1.386,00

**DEB: PACIENTE: VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA
TEREZA SILVA ALVES
ANDREZA BRITO NUNES
JUAN FERRAZ MOURA
JOSUÉ DA SILVA
LUDMILA PONTES MOURA MONTEIRO
DEOCLÉCIO VIEIRA SANTOS
VALÉRIA SILVA BOTELHO**

OBSERVAÇÃO:

- A ENTREGA DOS PRODUTOS DEVERÁ SER DE FORMA IMEDIATA LOGO APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA EMITIDA POR ESTA SECRETARIA.
- OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO INFORMADO NA ORDEM DE COMPRA.
- A VALIDADE DA PROPOSTA DEVERÁ SER DE 60 DIAS.
- O PAGAMENTO SERÁ FEITO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA MEDIANTE NOTA FISCAL EMITIDA PELA EMPRESA.

CARIMBO COM CNPJ DA EMPRESA

ArtMagistral

Farmácia de Manipulação

CNPJ: 21.544.656/0001-45

Av. Ascendino Melo, 269 - Centro

Vitória da Conquista - BA

Fone: (77) 3025-7337 / Cel: 9 9907-1100

ASS: *Flora Jato*

Data: 09/07/2025

*Manoel Antonio R. dos Santos
Chefe de Compras - SMS
Município - VAO
ACRETORE COMPROVANTE
23/07/2025*





Re: COTAÇÕES 033, 034 E 035 DE 2025

De: Davi Luis (nossafarmaciadavi@gmail.com)

Para: cotacoessms@yahoo.com.br

Data: quarta-feira, 9 de julho de 2025 às 15:47 BRT

Em seg., 7 de jul. de 2025 às 16:36, Secretaria de Saúde Vitória Conquista <cotacoessms@yahoo.com.br> escreveu:

Boa tarde!

Segue em anexo cotação da Secretaria de Saúde.

FAVOR COLOCAR NA COTAÇÃO A MARCA DO PRODUTO OFERECIDO

Aguardamos o retorno com a maior brevidade, tendo em vista que trata-se de processo de Liminar Judicial.

Solicito caso algum item não seja cotado pela empresa, que coloquem "não cota" NO LUGAR DE COLOCAR O VALOR, e a mesma seja encaminhada carimbada e assinada.

Atenciosamente,
Kleyton Azevedo - Núcleo Administrativo

Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista
(77) 3429-7412 / 7410

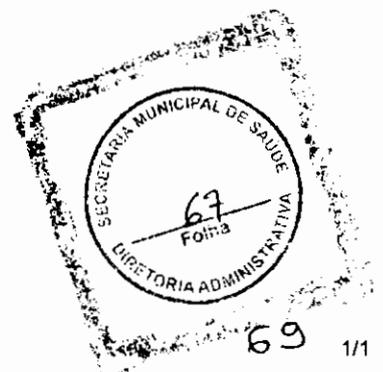
 Scan_0129.pdf
545.8 kB

 Scan_0131.pdf
305.2 kB

 Scan_0130.pdf
430.7 kB


Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matricula - 1402

COPIAR COM ORIGINAL
23/07/25





Re: COTAÇÕES 033, 034 E 035 DE 2025

De: Administrador ArtMagistral (admartmagistralvca@gmail.com)

Para: cotacoessms@yahoo.com.br

Data: quarta-feira, 9 de julho de 2025 às 09:25 BRT

Bom dia. Segue em anexo as cotações disponíveis.

Att: Alana Azevedo

Em seg., 7 de jul. de 2025 às 16:36, Secretaria de Saúde Vitoria Conquista <cotacoessms@yahoo.com.br> escreveu:

Boa tarde!

Segue em anexo cotação da Secretaria de Saúde.

FAVOR COLOCAR NA COTAÇÃO A MARCA DO PRODUTO OFERECIDO

Aguardamos o retorno com a maior brevidade, tendo em vista que trata-se de processo de Liminar Judicial.

Solicito caso algum item não seja cotado pela empresa, que coloquem "não cota" NO LUGAR DE COLOCAR O VALOR, e a mesma seja encaminhada carimbada e assinada.

Atenciosamente,
Kleyton Azevedo - Núcleo Administrativo

Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista
(77) 3429-7412 / 7410

 cot35.jpeg
129.5 kB

 cot33.jpeg
210.1 kB

 cot34.jpeg
163.4 kB


Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matricula - 1402
VERE COM ORIGINAL
23/07/25





COTAÇÕES 033, 034 E 035 DE 2025

De: Secretaria de Saúde Vitoria Conquista (cotacoessms@yahoo.com.br)

Para: matheusfarmacia@hotmail.com; matheusfarmacia1@hotmail.com; medisil@medisil.com.br; david.madureira.s123@hotmail.com; admartmagistralvca@gmail.com; nossafarmaciadavi@gmail.com; produmed@gmail.com; cotacao.vittaflora@gmail.com

Data: segunda-feira, 7 de julho de 2025 às 16:36 BRT

Boa tarde!

Segue em anexo cotação da Secretaria de Saúde.

FAVOR COLOCAR NA COTAÇÃO A MARCA DO PRODUTO OFERECIDO

Aguardamos o retorno com a maior brevidade, tendo em vista que trata-se de processo de Liminar Judicial.

Solicito caso algum item não seja cotado pela empresa, que coloquem "não cota" NO LUGAR DE COLOCAR O VALOR, e a mesma seja encaminhada carimbada e assinada.

Atenciosamente,
Kleyton Azevedo - Núcleo Administrativo

Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista
(77) 3429-7412 / 7410



COTAÇÃO 033-2025 - VIRGÍLIO, TEREZA, ANDREZA, JUAN, JOSUÉ, LUDMILA, DEOCLÉCIO E VALÉRIA.doc
204 kB



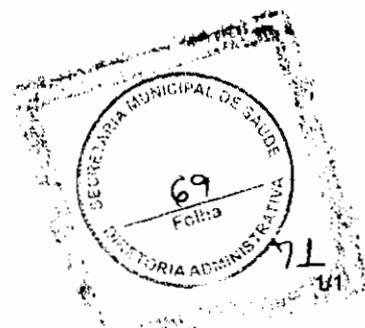
COTAÇÃO 034-2025 - HELOISA GOMES DANTAS (DERM).doc
200 kB



COTAÇÃO 035-2025 - THIAGO OLIVEIRA (MANIPILADO).doc
191.5 kB


Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matricula - 1402

VERE COM ORIGINAL
23/07/25





RE: COTAÇÕES 033, 034 E 035 DE 2025

De: Recepção Medisil (recepcao@medisil.com.br)

Para: cotacoessms@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 8 de julho de 2025 às 15:36 BRT

Prezados, boa tarde!

Segue cotação solicitada!

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas pertinentes a esta situação.

Cordialmente.. ✍

Sheila Costa

Tel: 71 3413- 8117

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

De: Secretaria de Saúde Vitoria Conquista <cotacoessms@yahoo.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 7 de julho de 2025 16:36

Para:

Assunto: COTAÇÕES 033, 034 E 035 DE 2025

Boa tarde!

Segue em anexo cotação da Secretaria de Saúde.

FAVOR COLOCAR NA COTAÇÃO A MARCA DO PRODUTO OFERECIDO

Aguardamos o retorno com a maior brevidade, tendo em vista que trata-se de processo de Liminar Judicial.

Solicito caso algum item não seja cotado pela empresa, que coloquem "não cota" NO LUGAR DE COLOCAR O VALOR, e a mesma seja encaminhada carimbada e assinada.

Atenciosamente,
Kleyton Azevedo - Núcleo Administrativo

Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista
(77) 3429-7412 / 7410

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matricula - 1402

COPIAR COM ORIGINAL
23/07/25



033.pdf

189.3 kB



034.pdf
181 kB

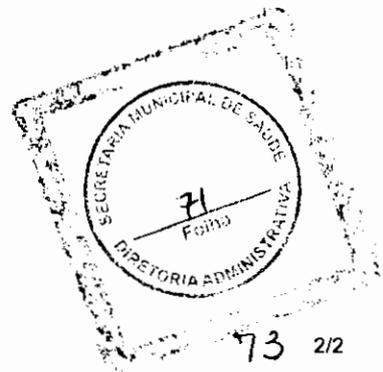


035.pdf
157.4 kB




Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matricula - 1402

CONFERE COM ORIGINAL
23/07/25





MAPA COMPARATIVO

CONDIÇÃO: 33 / 2025

VINÍCIO SANTOS VEINA
TEREZA SILVA ALVES
ANDREZA BRITO NUNES
JOSÉ DA SILVA
LUDMILLA PONTES MACHA
DORACIO VEINA SANTOS
VALÉRIA SILVA BOTELHO

PACIENTE:



ITEM	QUANTIDADE	APRESENTAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO - QUINTOS/ PRODUTOS E/OU SERVIÇOS	Empresa: FARMACIA MD CONQUISTA		Empresa: CAMILLA GOMBA ANDRADE ME		Empresa: MEDICAL MEDICAMENTOS		Empresa: DROGARIA MADUVEIRA		Empresa: FARMACIA EXTRAESTRUT	
				VALOR UNITÁRIO	TOTAL	VALOR UNITÁRIO	TOTAL	VALOR UNITÁRIO	TOTAL	VALOR UNITÁRIO	TOTAL	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
1	188	CÁPSULA GELATINOSA	ACETATO DE HIDROCORTISONA 10MG + FOSFATO DISSÓCIO DE ETIDINA 25MG + TRISFOSFATO TRISÓCIO DE EUDINA 15MG (ETNA)	R\$ 2,44	R\$ 2.655,20	R\$ 2,74	R\$ 2.599,20	R\$ 5,00	R\$ 3.240,00	R\$ 2,78	R\$ 3.002,40	n/c	n/c
2	1428	CÁPSULA GELATINOSA	PERICLALINA 75MG	R\$ 1,00	R\$ 1.428,00	R\$ 1,00	R\$ 1.428,00	R\$ 0,90	R\$ 466,20	R\$ 1,20	R\$ 1.713,60	R\$ 0,90	R\$ 648,00
3	188	COMPRIMIDO	ENTOXOVALINA 15MG	R\$ 0,90	R\$ 352,80	R\$ 2,43	R\$ 457,40	R\$ 0,41	R\$ 73,80	R\$ 1,00	R\$ 180,00	n/c	n/c
4	1880	COMPRIMIDO	OXICARBAZEPINA 300MG	R\$ 2,80	R\$ 2.384,00	R\$ 1,38	R\$ 1.708,40	R\$ 1,60	R\$ 1.728,00	R\$ 1,80	R\$ 1.602,00	n/c	n/c
5	144	COMPRIMIDO	DIFALPROVATO DE SÓDIO 50MG	R\$ 4,00	R\$ 1.440,00	R\$ 2,15	R\$ 714,00	R\$ 5,40	R\$ 1.504,20	R\$ 2,48	R\$ 852,80	n/c	n/c
6	144	CÁPSULA	BROMETO DE TIORETANO 25MG (C/14 CÁPSULAS)	R\$ 6,70	R\$ 2.422,80	R\$ 7,59	R\$ 2.732,40	n/c	n/c	n/c	n/c	n/c	n/c
7	12	FRASCO	SUPER DIMAZALÍQUIDO	R\$ 150,00	R\$ 2.280,00	R\$ 288,00	R\$ 3.456,00	n/c	n/c	n/c	n/c	n/c	n/c
8	6	FRASCO	REPTAN J (FINO)	R\$ 24,00	R\$ 144,00	R\$ 27,35	R\$ 164,10	R\$ 29,90	R\$ 179,40	R\$ 29,80	R\$ 178,80	n/c	n/c
9	188	COMPRIMIDO	DIETAMONINA 4MG	R\$ 0,90	R\$ 352,80	R\$ 1,35	R\$ 254,70	R\$ 0,43	R\$ 81,00	R\$ 1,00	R\$ 180,00	R\$ 0,50	R\$ 90,00
10	188	COMPRIMIDO	ACETATO DE DEBAMOPRESSINA 82 MG	R\$ 7,70	R\$ 1.396,80	R\$ 9,10	R\$ 1.530,80	n/c	n/c	n/c	n/c	n/c	n/c
11	544	COMPRIMIDO	BROMETO DE PROPANTERINA 15 MG	R\$ 2,67	R\$ 1.441,20	R\$ 1,70	R\$ 918,00	n/c	n/c	n/c	n/c	R\$ 1,20	R\$ 648,00
RESUMO - Empresa vencedora				R\$ 15.843,00		R\$ 18.615,50		R\$ 7.696,20		R\$ 1.368,00		R\$ 1.368,00	
EMPRESA				EMPRESA	VALOR TOTAL	EMPRESA	VALOR TOTAL	EMPRESA	VALOR TOTAL	EMPRESA	VALOR TOTAL	EMPRESA	VALOR TOTAL
Empresa: FARMACIA MD CONQUISTA				R\$ 15.843,00									

OBSERVAÇÕES / JUSTIFICATIVA:

Informo para os devidos fins, que foram encaminhados solicitações de elementos para as empresas descritas acima para participar do processo de cotação, por meio de formal judicial para atender aos preceitos descritos acima. Informamos também que segue anexo autorização da Secretaria de Saúde para continuidade do processo com apenas uma cotação válida.

Para contestar, favor a justificativa, por e-mail para a veracidade dos fatos:

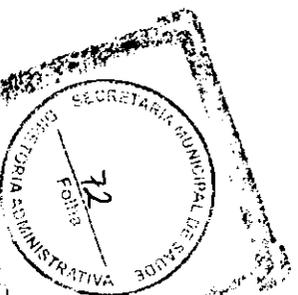
Vitória da Conquista, 23/07/2024

Roberta Aguiar
Roberta Aguiar
Coord. Núcleo Administrativo

Fábio Alves dos Santos
Fábio Alves dos Santos
Matricula: 07-10680-7

Meylon Azevedo R. dos Santos
Meylon Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SJJ/S
Matricula - 1402

Keyton Azevedo
Keyton Azevedo
Atend. Jurídico



74

Vitória da Conquista (BA), 23 de Julho de 2025.

GEP. N.º 72588/2025 – Núcleo de Compras-/SMS

Da: Diretoria Administrativa
Para: Secretária Municipal de Saúde
Fernanda Oliveira Maron

Prezada Senhora,

Considerando a necessidade de atendimento ao paciente descrito abaixo em cumprimento a liminar judicial, informamos a V.Sa que recebemos solicitação da **Coordenação de Assistência Farmácia**, para aquisição de **MEDICAMENTOS**.

Nome dos pacientes:

Processos Judiciais

VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA	0802500-23.2015.8.05.0274
TEREZA SILVA ALVES	0002385-06.2013.2013.805.0274
ANDREZA BRITO NUNES	0016711-05.2012.8.05.0274
JUAN FERRAZ MOURA	0002650-13.2010.805.0274
JOSUÉ DA SILVA	2779523-2/2009
LUDMILA PONTES MOURA	0502978-02.2018.8.05.0274
DEOCLÉCIO VIEIRA SANTOS	0503602-51.2018.8.05.0274
VALÉRIA SILVA BOTELHO	0014345-95.2009.8.05.0274

Após realização das cotações necessárias para obtenção junto a empresa vencedora, solicitamos autorização para contratação de aquisição direta e entrega imediata dos produtos listados na cotação n° **033/2025** em anexo:

EMPRESA: MD CONQUISTA COM. DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA . CNPJ: 28.315.958/0001-90

Valor: R\$ 15.843,00

Seguem em anexo: Cotações, Receitas, e Liminar Judicial.

Dotação: 2202

Elemento: 33909100

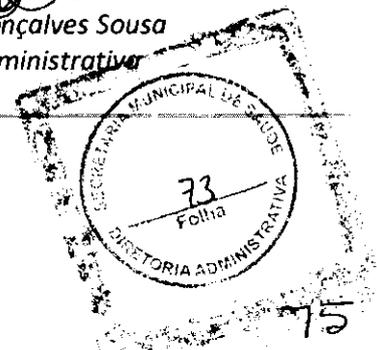
Fonte de Recurso: 500

A disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rozana Lucas de Sousa
Rozana Lucas de Sousa
Coordenadora do Núcleo de Compras
Matrícula: 10680-7

Hayka Lima Gonçalves Sousa
Hayka Lima Gonçalves Sousa
Diretora Administrativa





Vitória da Conquista (BA), 23 de Julho de 2025.

Do: Gabinete da Secretária
Para: Diretoria Administrativa / SMS
Att: *Leonardo A. de Gouveia*

Prezado Senhor,

Em atenção a **GEP. N.º 72588/2025** autorizo confecção de Ata de dispensa de licitação para contratação da empresa: **MD CONQUISTA COM. DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA . CNPJ: 28.315.958/0001-90**, para aquisição direta e entrega imediata dos produtos listados na cotação n° **033/2025** em anexo,

Nome dos pacientes:

Processos Judiciais:

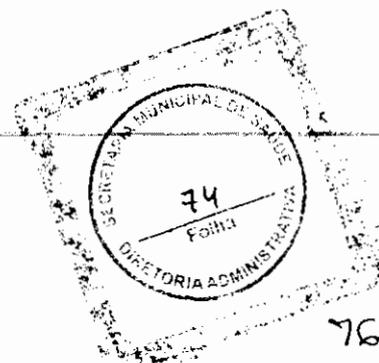
VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA	0802500-23.2015.8.05.0274
TEREZA SILVA ALVES	0002385-06.2013.2013.805.0274
ANDREZA BRITO NUNES	0016711-05.2012.8.05.0274
JUAN FERRAZ MOURA	0002650-13.2010.805.0274
JOSUÉ DA SILVA	2779523-2/2009
LUDMILA PONTES MOURA	0502978-02.2018.8.05.0274
DEOCLÉCIO VIEIRA SANTOS	0503602-51.2018.8.05.0274
VALÉRIA SILVA BOTELHO	0014345-95.2009.8.05.0274

De acordo com a viabilidade jurídica, encaminhar a Comissão Especial de Licitação para confecção de ata de dispensa e demais procedimentos.

Na oportunidade, informamos que os produtos deverão ser entregues com a máxima urgência, pois a liminar referida estipula um prazo de até 72hs para o Município cumprir a ordem judicial.

Kailly Lenos Santos da Rocha
Subsecretária de Saúde
Mat. 307360

Fernanda Oliveira Maron
Secretária Municipal de Saúde





MUNICÍPIO VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
BAHIA
34.308.797/0001-00
NOTA DE PRÉ EMPENHO Nº 0000010/2025 - LIBERADA

Determino o Pré Empenho da forma abaixo	Exercício : 2025	Ficha : 2202911500
	Data : 02/01/2025	Data Ref.: 02/01/2025 Valor : 1.199.109,00

Órgão : 2600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
 Unidade Orçamentária : 2601 - SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Função : 10 - Saúde
 Subfunção : 122 - Administração Geral
 Programa : 0701 - GESTÃO DO SUS
 Projeto/Atividade : 2.202 - SENTENÇAS JUDICIAIS
 Elemento Despesa : 33909100000 - SENTENÇAS JUDICIAIS
 Subelemento Despesa :
 Fonte de Recurso : 150010020000 - Recursos não Vinculados de Impostos - (Saúde)



Favorecido :	CNPJ/CPF :
Bairro :	Cidade :
Endereço :	UF :

Histórico : ATENDIMENTO AS DEMANDAS JUDICIAIS

Saldo Anterior Ficha	1.200.000,00	Valor Pré Empenho	1.199.109,00	Saldo Disponível	891,00
----------------------	--------------	-------------------	--------------	------------------	--------

(um milhão cento e noventa e nove mil cento e nove reais)

Nº Requisição :

Nº Processo :

Modalidade : Não Aplicável

Objeto :

LANÇAMENTO :					
Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor	
Pré Empenho - Emissão de Pré-empenho - Reserva De Dotação - Outras Despesas Correntes					
0	1	5229101000000 - PRE-EMPENHOS EMITIDOS	1.199.109,00	6221202000000 - CREDITO PRE-EMPENHADO	1.199.109,00
0	1	6221100000000 - CREDITO DISPONÍVEL	1.199.109,00	6229101000000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	1.199.109,00

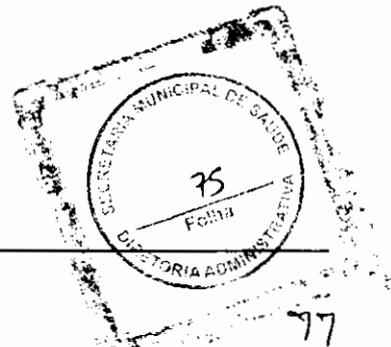
Local/Data/Assinaturas

VITORIA DA CONQUISTA, 02 de janeiro de 2025

[Handwritten Signature]
 Emanuel dos Santos Pardoim
 Diretor Financeiro
 Mat. 245590

[Handwritten Signature]
 Klyton Azevedo K. dos Santos
 Gerência de Compras - SMC
 Matrícula - 1402

CONFERE COM ORIGINAL
 29/07/25





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 28.315.958/0001-90 <small>MATRIZ</small>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		<small>DATA DE ABERTURA</small> 01/08/2017
<small>NOME EMPRESARIAL</small> MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA			
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> NOSSA FARMACIA			<small>PORTE</small> ME
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL</small> 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas			
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS</small> 47.72-4-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos			
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA</small> 209-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<small>LOGRADOURO</small> AV CAXIAS DO SUL	<small>NUMERO</small> 221	<small>COMPLEMENTO</small> LETRA A	
<small>CEP</small> 45.065-100	<small>BAIRRO/DISTRITO</small> PATAGONIA	<small>MUNICIPIO</small> VITORIA DA CONQUISTA	<small>UF</small> BA
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> NOSSAFARMACIA100@HOTMAIL.COM		<small>TELEFONE</small> (77) 8839-5106	
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 01/08/2017	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> *****			
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****		<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 24/02/2025 às 09:41:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

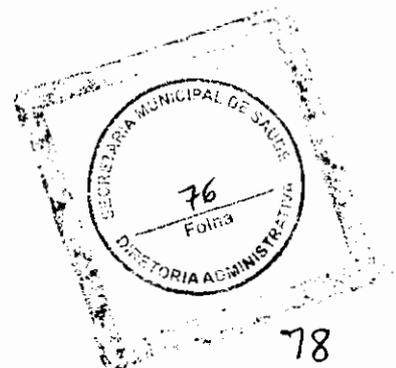
[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



78



MICAELLEN SANTOS BORGES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, NASCIDA EM 24/09/1997, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF Nº 068.583.695-97, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 1504534425, ÓRGÃO EXPEDIDOR SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, RESIDENTE E DOMICILIADA NA AVENIDA PELOTAS, Nº 383, PATAGÔNIA, VITORIA DA CONQUISTA, BA, CEP: 45.065-110, BRASIL.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204432531, com sede Avenida Caxias do Sul, nº 221, Letra:A, Patagônia Vitória da Conquista - BA, CEP 45.065-100, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.315.958/0001-90, delibera de pleno e comum acordo ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. DAVI CARVALHO LUIS ADMITIDO NESTE ATO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, NASCIDO EM 01/03/1983, CASADO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF Nº 800.453.165-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 0884854809, ÓRGÃO EXPEDIDOR SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA - BA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA PELOTAS, Nº 383, PATAGONIA, VITORIA DA CONQUISTA-BA, CEP: 45.065-110, BRASIL.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sócia **MICAELLEN SANTOS BORGES** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **DAVI CARVALHO LUIS**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e admissão de sócio, fica assim distribuído: **DAVI CARVALHO LUIS**, com 27.000(Vinte e Sete Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais) e **MICAELLEN SANTOS BORGES**, com 18.000(Dezoito Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao sócio **DAVI CARVALHO LUIS**, **ISOLADAMENTE** à sócia **MICAELLEN SANTOS BORGES** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou

Req: 81400001030040

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98519341 em 10/06/2024
Protocolo 248677772 de 04/06/2024

Nome da empresa MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA NIRE 29204432531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 238006891485649

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral





assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).



DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em VITÓRIA DA CONQUISTA- BA.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DAVI CARVALHO LUIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, NASCIDO EM 01/03/1983, CASADO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF Nº 800.453.165-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 0884854809, ÓRGÃO EXPEDIDOR SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA PELOTAS, Nº 383, PATAGONIA, VITORIA DA CONQUISTA-BA, CEP: 45.065-110, BRASIL.

MICAELLEN SANTOS BORGES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, NASCIDA EM 24/09/1997, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF Nº 068.583.695-97, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 1504534425, ÓRGÃO EXPEDIDOR SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, RESIDENTE E DOMICILIADA NA AVENIDA PELOTAS, Nº 383, PATAGÔNIA, VITORIA DA CONQUISTA, BA, CEP: 45.065-110, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204432531, com sede Avenida Caxias do Sul, nº 221, Letra:A, Patagônia Vitória da Conquista - BA, CEP 45.065-100, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.315.958/0001-90, delibera de pleno e comum acordo

Req: 81400001030040

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98519341 em 10/06/2024

Protocolo 248677772 de 04/06/2024

Nome da empresa MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, NIRE 29204432531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 238006891485649

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral





ajustar a presente CONSOLIDAÇÃO, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE

CLÁUSULA 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTO FARMACEUTICO LTDA e tem sede na Avenida Caxias do Sul, n º 221, Letra A, Patagônia Vitória da Conquista - BA, CEP 45.065-100.

Parágrafo único. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 2ª- O capital social é de R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais) , dividido em 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no País, **que fica assim distribuído: DAVI CARVALHO LUIS, com 27.000(Vinte e Sete Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais) e MICAELLEN SANTOS BORGES, com 18.000(Dezoito Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais).**

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL.

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

4771-7/01- COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS;

4772-5/00- COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL.

DO PRAZO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA 4ª - A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

Req: 81400001030040

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98519341 em 10/06/2024

Protocolo 248677772 de 04/06/2024

Nome da empresa MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA NIRE 29204432531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 238006891485649

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral





DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA 5ª- A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE ao sócio DAVI CARVALHO LUIS, ISOLADAMENTE à sócia MICHAELLEN SANTOS BORGES** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Único. No exercício da administração os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado e deliberado em conjunto pelos sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA 6ª - Ao término de cada exercício, em 31 (Trinta e Um) de dezembro o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo à sócia, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas .

CLÁUSULA 7ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinado pelos sócios.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA 8ª - Falecendo ou interditada a sócia, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 9ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar

Req: 81400001030040

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98519341 em 10/06/2024

Protocolo 248677772 de 04/06/2024

Nome da empresa MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA NIRE 29204432531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 238006891485649

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral





sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).



DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA 10ª – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos em observância da Lei nº 10.406/2002.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA 11ª. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

VITÓRIA DA CONQUISTA- BA, 04 de Junho de 2024.

DAVI CARVALHO LUIS

MICAELEN SANTOS BORGES

Req: 81400001030040

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98519341 em 10/06/2024

Protocolo 248677772 de 04/06/2024

Nome da empresa MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA NIRE 28204432531 81

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 238006891485649

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral





248677772



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
PROTOCOLO	248677772 - 04/06/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204432531
CNPJ 28.315.958/0001-90
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2024
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98519341 DE 10/06/2024 DATA AUTENTICAÇÃO 10/06/2024

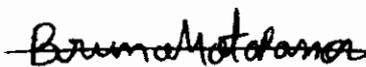
EVENTOS

- CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98519341

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06858369597 - MICAELLEN SANTOS BORGES - Assinado em 07/06/2024 às 08:46:18

Cpf: 80045316520 - DAVI CARVALHO LUIS - Assinado em 07/06/2024 às 08:31:39



BRUNO MOTA PASSOS
Secretário-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98519341 em 10/06/2024
Protocolo 248677772 de 04/06/2024

Nome da empresa MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA NIRE 29204432531
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 238006891485649

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Relação de faturamento - Últimos 12 meses

Para empresas com menos de 12 meses de existência: multiplique o faturamento médio mensal dos meses que estão em funcionamento por 12.

Exemplo: empresa funciona há 4 meses e faturou nos últimos 3 meses: some os faturamentos recebidos, divida por 3 e multiplique por 12, para obtenção do faturamento bruto anual.



Mês/ano	À vista - R\$	À prazo - R\$
01/2024	50.000,00	10.000,00
02/2024	50.000,00	10.000,00
03/2024	50.000,00	10.000,00
04/2024	50.000,00	10.000,00
05/2024	50.000,00	10.000,00
06/2024	50.000,00	10.000,00
07/2024	50.000,00	10.000,00
08/2024	50.000,00	10.000,00
09/2024	50.000,00	10.000,00
10/2024	50.000,00	10.000,00
11/2024	50.000,00	10.000,00
12/2024	50.000,00	10.000,00
Total	600.000,00	120.000,00

Faturamento bruto total - Últimos 12 meses - R\$

720.000,00

Percentual do total do faturamento à prazo que somados representam 100%.

Cartão-%	Cheque-%	Boleto/Título-%

Prazo Médio de recebimento à prazo em dias:

Regime tributário.

Simples | **Lucro real** | **Lucro presumido** | **Lucro arbitrado** | **Isento / Imune**

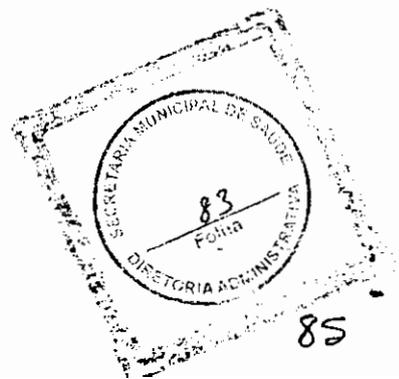
Local e data

Jacaraci, 07 de Janeiro de 2025

Paulo Cavallero Júnior

Assinatura autorizada da empresa

Obs.: Dispensada a assinatura do contador para faturamento até R\$ 4.800.000,00.





**Conselho
Federal de
Farmácia**



**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA**

CADASTRO NO CRF SOB Nº 016994	REGIONAL CRF - BAHIA	VALIDADE 22/10/2025
RAZÃO / DENOMINAÇÃO SOCIAL MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA		HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - SEMANA Seg: 08:00 as 20:00 e das ___ as ___ / Ter: 08:00 as 20:00 e das ___ as ___ / Qua: 08:00 as 20:00 e das ___ as ___ / Qui: 08:00 as 20:00 e das ___ as ___ / Sex: 08:00 as 20:00 e das ___ as ___ /
NOME FANTASIA NOSSA FARMACIA		HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - SABADO Sab: 08:00 as 12:00 e das ___ as ___
NATUREZA DO ESTABELECIMENTO FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO		HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - DOMINGO
ENDEREÇO AVENIDA CAXIAS DO SUL 221 LETRA A		CNPJ 28315658000190
LOCALIDADE MATAGÓNIA		CIDADE Vitória da Conquista
FARMACÊUTICO (S) DIRETOR/RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO (S):		
ADRIELLE PAIVA DE SOUSA	017079	Seg: 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00 / Ter: 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00 / Qua: 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00 / Qui: 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00 / Sex: 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00 / Sab: 08:00 as 12:00 e das ___ as ___ /
FARMACÊUTICO (S) ASSISTENTE (S) TÉCNICO (S):		
YURI MOREIRA ROCHA	020116	Seg: 12:00 as 14:00 e das 18:00 as 20:00 / Ter: 12:00 as 14:00 e das 18:00 as 20:00 / Qua: 12:00 as 14:00 e das 18:00 as 20:00 / Qui: 12:00 as 14:00 e das 18:00 as 20:00 / Sex: 12:00 as 14:00 e das 18:00 as 20:00 /

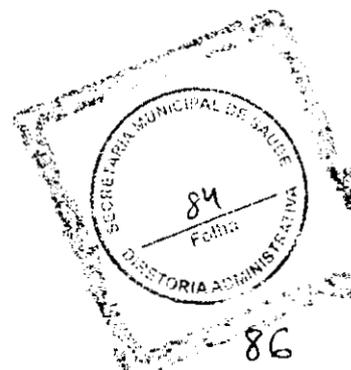
Dr. Mário Martinelli Júnior
Presidente CRF-BA

Chave de Segurança : 61FAE6F5DAB49D248D2FE29FD7BB8753
Emitido em 22/07/2025 10:09:51

ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIXADA EM UM LUGAR VISÍVEL AO PÚBLICO

Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade Técnica está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60 e ao Título IX da Lei Federal nº 6.360/76.

Tratando-se de farmácia de qualquer natureza, certificamos que está regularizada durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com a Lei Federal nº 13.021/14.





CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA

Observações:

1 - Por infração a qualquer norma relativa à atividade profissional, perderá este documento seu valor, podendo o Conselho Regional de Farmácia determinar o seu recolhimento.

2 - A baixa de Responsabilidade Técnica (RT) deverá ser comunicada pelo profissional ao Conselho Regional de Farmácia e à Vigilância Sanitária correspondente.

3 - Na baixa de Responsabilidade Técnica (RT) será obrigatória a devolução deste documento ao Conselho Regional de Farmácia.

Termo de Devolução:

Ao CRF - _____

Eu, _____, inscrito(a) neste órgão sob o nº _____, comunico que a partir desta data de demissão ____/____/____, deixo de exercer a função de _____ pelo estabelecimento de razão social _____, recolhendo e devolvendo esta CRT para as providências cabíveis do Conselho Regional de Farmácia.

Local

Data da Comunicação

Assinatura do Farmacêutico

Declaro, ainda, que deixo esta responsabilidade pelo seguinte motivo:

CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA RESOLUÇÃO/CFF Nº 596/14

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

(...)

V - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade contrária à lei ou regulamento, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivadas pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde;

(...)

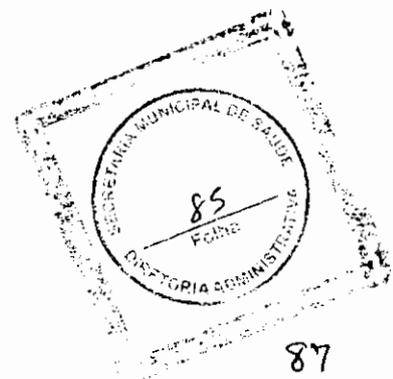
XIII - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia, em 5 (cinco) dias, o encerramento de seu vínculo profissional de qualquer natureza, independentemente de retenção de documentos pelo empregador;

(...)

Art. 13 - O farmacêutico deve comunicar previamente ao Conselho Regional de Farmácia, por escrito, o afastamento temporário das atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade técnica, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua.

§ 1º - Na hipótese de afastamento por motivo de doença, acidente pessoal, óbito familiar ou por outro imprevisível, que requeira avaliação pelo Conselho Regional de Farmácia, a comunicação formal e documentada deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis após o fato.

§ 2º - Quando o afastamento ocorrer por motivo de férias, congressos, cursos de aperfeiçoamento, atividades administrativas ou outras e previamente agendadas, a comunicação ao Conselho Regional de Farmácia deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



BA

NOME MICHELENE BORGES BORGES

DOC. IDENTIDADE / CÔD. CIVIL / UF
1804534425 SEP PA

DT. NASCIM. / SEX. / DATA DE EXPIRACÃO
085.803.622-19/03/1997



PAIS DE ORIGEM
JOSE BORGES BORGES
BORGES
SERRA ALTA BORGES

UF DE ORIGEM
AB

VÁLIDA ATÉ
O DIA 18/05/1997

1899544 03/01/2024 08/08/2025



Assinatura do Titular

Assinatura do Responsável



BAHIA





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2158496881

NOME: DAVI CARVALHO LUIS
 DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 884854E09 SSF BA
 CPF: 800.453.165-20 DATA NASCIMENTO: 02/03/1983
 FILIAÇÃO: ERNESTINO JOSE LUIS
 EDILEIDE CARVALHO
 PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.:
 N° REGISTRO: VALIDADE: 1ª HABILITAÇÃO: 29/03/2007



OBSERVAÇÕES: EAR A

Davi Carvalho Luis

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VITORIA DA CONQUISTA, BA DATA EMISSÃO: 25/04/2008
 ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 14382456840 BAE11451410

BAHIA

DENATRAN

CONTRAN

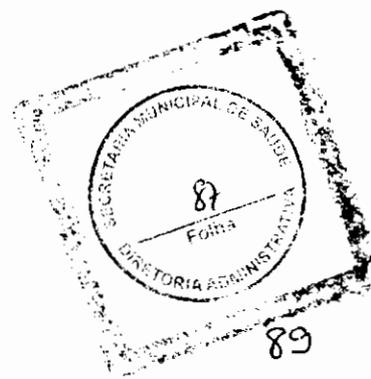
QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Conta Corrente PJ

Ag. 3543 Cc. 577960014-3 >




Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SAGS
Matrícula - 1402

COPIAR COM ORIGINAL
29/07/25



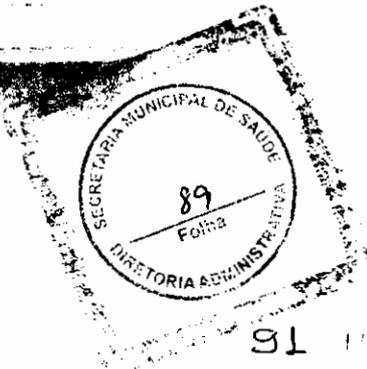


CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

ASSINATURA DO TITULAR

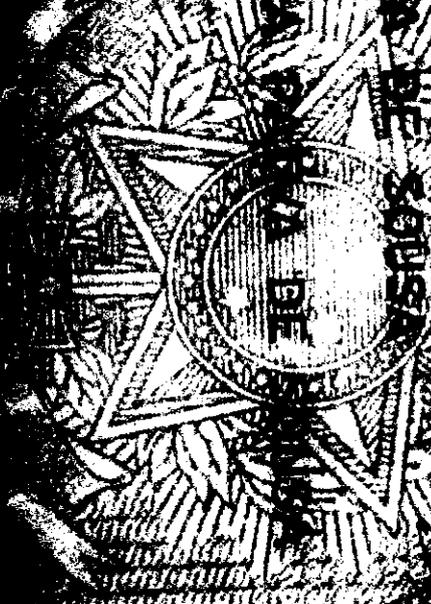
POLEGAR DIREITO

Ailton Azevedo R. dos Santos
Poderência de Compras - SMS
Matricula - 1402
VERE COM ORIGINAL.
29/07/25



Set. San. de Brasília e Recife
SEMGI
Visto
Unidade de Pronto

ALDA EMERSON DE SOUSA
DATA



MINISTÉRIO DA SAÚDE
90 /
Folha
ADMINISTRATIVA



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista - BA

Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária



ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Nº 5642 / 2025

O PRESENTE ALVARÁ ESTÁ DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.645/2022:

CONCEDIDO À _____

Nome/Razão Social: MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Nome Fantasia: NOSSA FARMACIA

Inscrição Municipal: 563265

CPF/CNPJ: 28.315.958/0001-90

Endereço: Avenida Caxias do Sul Nº221 - LETRA:A - PATAGONIA - Vitória da Conquista-BA CEP: 45065-100

ATIVIDADE PRINCIPAL

4771701 - COM.VAREJ.DE PRODS.FARM..SEM MANIPU

ATIVIDADE SECUNDÁRIA

4772500 - COM.VAREJ.DE COSMET.PRODS.DE PERFU

4773300 - COMERCIO VAREJ.DE ART.MED.E ORTOPE

Exercício

2025

DATA DE VENCIMENTO

20/02/2026

OBSERVAÇÕES E RESTRIÇÕES

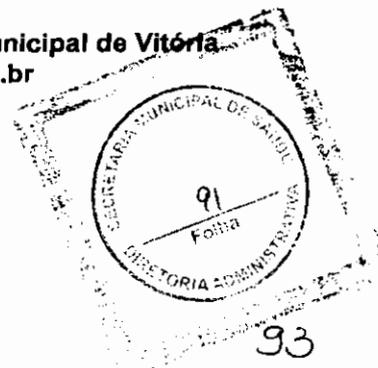
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Bahia, Quarta-feira ,26 de Fevereiro de 2025.

AVISO

O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL AO PÚBLICO

Chave de Validação: 99a99d9c

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, na Internet, no endereço <https://www.pmvc.ba.gov.br>





RENOVAÇÃO ALVARÁ SANITÁRIO Nº 1937/2025

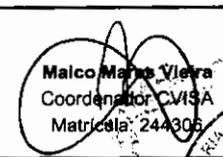
O(a) Secretário(a) de SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA de acordo com a Legislação Sanitária vigente e conforme PROCESSO, concede licença de

Validade:	25/04/2026	Classificação de Risco:	Alto risco ou nível de risco III
Processo:	PR - PMVC - 1937/2025		
Razão Social/Nome:	MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS-LTDA		
Nome Fantasia:	NOSSA FARMÁCIA	CNPJ / CPF:	28.315.958/0001-90
Endereço:	AVENIDA CAXIAS DO SUL	Número:	221
Bairro / Distrito:	PATAGONIA	Cidade:	VITÓRIA DA CONQUISTA
Complemento:			
Responsável Legal:	MICAELLEN SANTOS BORGES	CPF:	068.583.695-97
Responsável Técnico			
Nome:	ADRIELLE PAIVA DE SOUSA	CPF:	047.215.935-62
Conselho/Número:	CRF-017079		
ATIVIDADE(S)			
Código	Descrição		
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
OBSERVAÇÕES			
<p>Atividades / Classes Comércio Alimentos permitidos Produtos de Higiene Cosméticos Perfumes Produtos para saúde (dispositivos médicos) Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial C5 - Substâncias anabolizantes Substâncias psicotrópicas Substâncias psicotrópicas anorexígenas D1 - Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas C4 - Substâncias anti-retrovirais C1 - Outras substâncias sujeitas ao controle especial A3 - Substâncias psicotrópicas A2 - Substâncias entorpecentes de uso permitido em concentrações especiais A1 - Substância entorpecentes Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial - Não realiza serviços farmacêuticos.</p>			

- TIPO DE LICENÇA: **Renovação**

- EXERCÍCIO: **2025**

- VALOR PAGO R\$: **971,92**

Data Emissão		
25/04/2025		 Malco Manoel Vieira Coordenador CVISA Matrícula: 244305

Autenticação: 1830.228E.E675.5498.332E.1E8E.7A0D.7C7C

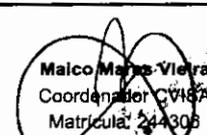
A autenticidade deste documento deverá ser confirmada no endereço <https://tudofacil.pmvc.ba.gov.br/autenticidadeCodigo.jsf>





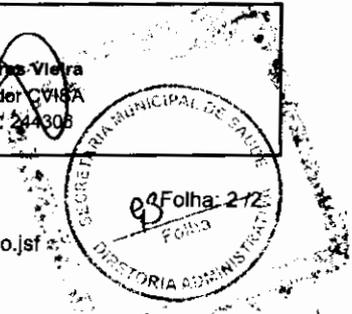
RENOVAÇÃO ALVARÁ SANITÁRIO Nº 1937/2025

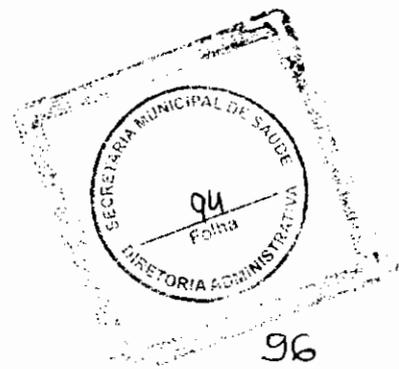
O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO ANUAL DE LICENÇA DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM O ALVARÁ DO ANO ANTERIOR, COM ANTECEDÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS DO TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA

Data Emissão 25/04/2025		 Malco Mano Vieira Coordenador CVISA Matrícula: 244308
---------------------------------------	--	--

Autenticação: 1830.228E.E675.5498.332E.1E8E.7A0D.7C7C

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada no endereço <https://tudofacil.pmvc.ba.gov.br/autenticidadeCodigo.jsf>







CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 28.315.958/0001-90
Razão Social: MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC
Endereço: R EQUADOR 71 LETRA B / JUREMA / VITORIA DA CONQUISTA / BA /
45023-115

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

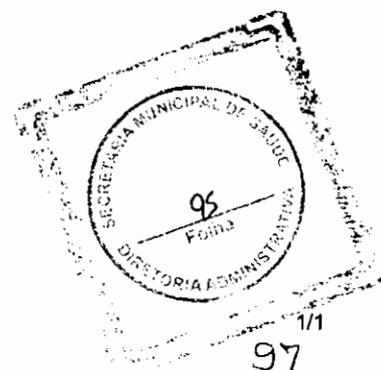
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/07/2025 a 19/08/2025

Certificação Número: 2025072121084953955287

Informação obtida em 22/07/2025 08:52:40

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista
Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentaria



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS

Nº 43139 / 2025

CONCEDIDO À

Inscrição Municipal:

Nome/Razão Social: MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA

CPF/CNPJ: 28.315.958/0001-90

Endereço do imóvel: Avenida Caxias do Sul Nº221 - PATAGONIA - Vitória da
Conquista-BA CEP: 45065-100

CERTIFICA-SE, para os devidos fins do art. 205 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) e art. 319 da Lei Complementar Municipal nº 2.645/2022 (Código Tributário e de Rendas do Município), que o contribuinte acima qualificado, **COM RELAÇÃO AO OBJETO DESTA CERTIDÃO**, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Ressalta-se que a presente certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer débitos que, posteriormente, venham ser apurados.

Esta certidão abrange somente o cadastro acima identificado.

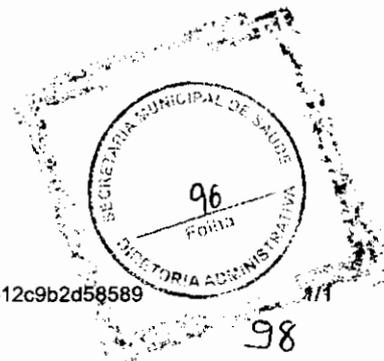
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, na Internet, no endereço <https://www.pmvc.ba.gov.br/>

Emitida em: 02/06/2025

Validade: 90 (Noventa) dias

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Bahia, Segunda-feira, 2 de Junho de 2025

Chave de validação: 0967b2e1





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20252923080**

RAZÃO SOCIAL	
MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUT	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
142.305.140	28.315.958/0001-90

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 02/06/2025, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 28.315.958/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

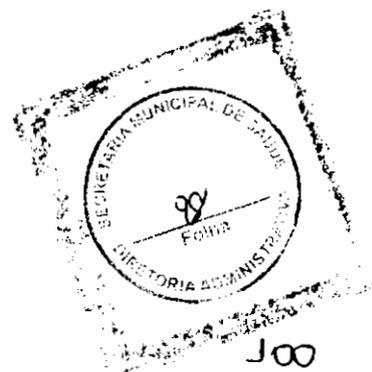
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:35:31 do dia 13/03/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/09/2025.

Código de controle da certidão: **090E.592D.9CA7.F21F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 28.315.958/0001-90
Certidão nº: 30255091/2025
Expedição: 02/06/2025, às 08:12:58
Validade: 29/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **28.315.958/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF



Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 28.315.958/0001-90 DUNS®: 94*****93
Razão Social: MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Nome Fantasia: NOSSA FARMACIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 19/09/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	15/06/2025	Automática
FGTS	Validade:	22/01/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	25/06/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	09/01/2025
Receita Municipal	Validade:	09/12/2024 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira

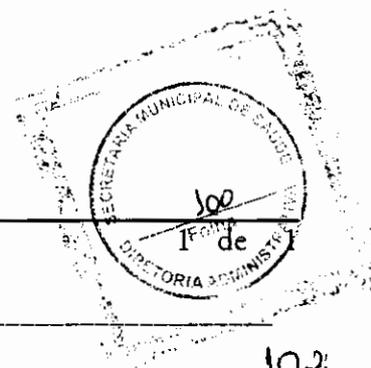
Validade: 30/06/2025

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 09/01/2025 16:35

CPF: 800.XXX.XXX-20 Nome: DAVI CARVALHO LUIS

Ass: _____





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

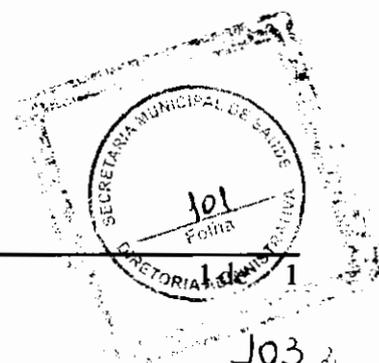


Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 28.315.958/0001-90 DUNS®: 94*****93
Razão Social: MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Nome Fantasia: NOSSA FARMACIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor





MD Conquista Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA
CNPJ: 28.315.958/0001-90



DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

MD Conquista Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.315.958/0001-90, sediada na Avenida Caxias do Sul, Nº221A, Patagônia, CEP: 45065-100, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. Davi Carvalho Luís, portador da carteira de identidade nº 884854809 e do CPF nº 800.453.165-20, DECLARA que:

- I. para os devidos fins licitatórios que não incorrem nos impedimentos para disputa da Dispensa ou execução do contrato de que trata o art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- II. não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menor de dezesseis anos, conforme disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, ressalvando-se a condição de menor aprendiz, cuja contratação é permitida nos termos da legislação;
- III. não possui, na cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inc. III do art. 5º da Constituição Federal;
- IV. declaração de reserva de cargos PcD e para reabilitado da Previdência Social, consoante art. 63, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vitória da Conquista – BA, 29 de Julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

g vb

DAVI CARVALHO LUIS

Data: 29/07/2025 10:39:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DAVI CARVALHO LUÍS
MD-CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ: 28.315.958-0001-90
(77) 98827-2323



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ 28.315.958/0001-90, é detentora de um bom histórico de compra junto à Prefeitura de Vitória da Conquista.

A Secretaria de Saúde do Município de Vitória da Conquista tem plena confiança na capacidade técnica e idoneidade da referida empresa, comprovada por sua participação em processos licitatórios anteriores, nos quais se mostrou apta a atender as demandas apresentadas com eficiência e qualidade.

Destacamos que a empresa MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA até então, demonstrou competência e comprometimento no cumprimento de prazos, no fornecimento de bens e serviços conforme as especificações técnicas exigidas, bem como no cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a Secretaria de Saúde do Município de Vitória da Conquista em fornecer soluções eficazes, atendendo às necessidades do município de forma satisfatória.

Vitória da Conquista, 29/07/2025.

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Matrícula: 1402
Núcleo Administrativo - SMS



Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

COPIAR COM ORIGINAL
29/07/25



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



PARECER REFERENCIAL nº 001/2023 – PGM

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA EM CARATER EMERGENCIAL PARA ATENDIMENTO A LIMINAR JUDICIAL. LEI 14.133/2021. PARECER COM ESCOPO DE AUXILIAR NO REGULAR PROCESSO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS EM CASO DE DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO JUDICIAL.

O presente parecer tem como escopo auxiliar a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados nas contratações diretas para atendimento das liminares judiciais devido a sua grande demanda.

Destaca-se que este parecer não exime aos agentes públicos da responsabilidade pela falta de planejamento. Este parecer deve atingir as compras de bens determinados em novas decisões judiciais ou para atender, em último caso, as antigas decisões das quais originou situação de emergência sem culpa da falta de planejamento da Administração Pública.

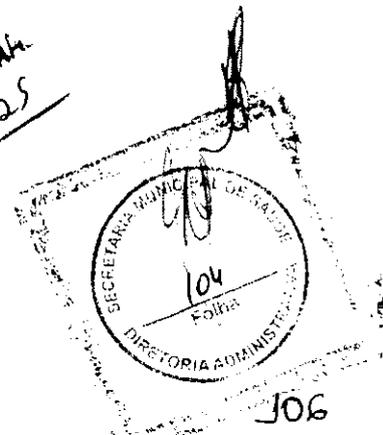
Esclarecemos ainda que compete à Procuradoria-Geral do Município (PGM), por meio de Parecer Referencial estabelecer orientações jurídicas uniformes, competindo as Unidades Gestoras observar as informações aqui contidas.

Não obstante o prosseguimento do feito sem a observância dos apontamentos elencados neste parecer será de responsabilidade exclusiva do administrador, cabendo a Unidade Gestora atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda nos termos deste parecer.

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista BA, CEP 45.026-090,
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Kleyton Azeredo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

COPIA ORIGINAL
29/04/23



306



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



ANALISE JURÍDICA

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Impõe-se destacar, ainda, que a PGM incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos quanto aos questionamentos formulados, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica Municipal e Leis Municipais nº 1.603/2009 e 1.760/2011, bem como a legislação e doutrina pertinentes ao caso, abstraídas as questões de ordem técnica, econômica e vernacular, ou mesmo aos aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Considerando que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactam, justificadamente, à atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos: e

Considerando a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. *In casu*, justifica a elaboração da presente manifestação jurídica referencial.

Com efeito, o volume de processos administrativos sobre contratação emergencial por dispensa de licitação para atendimento das liminares judiciais, impactam sobremaneira a atuação deste órgão consultivo, diminuindo a celeridade dos serviços administrativos prestados e reduzindo o tempo de que dispõe o(a) Advogado(a) Público(a) para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

Entretanto, existindo dúvidas específicas, ou sendo casos que eventualmente escapem ao padrão antes tratado, os respectivos processos podem ser submetidos à análise da PGM.

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista BA, CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Alexson Azevedo R. dos Santos
Secretaria de Compras - SEMC
Matrícula - 1402

COPIA ORIGINAL
29/07/25





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 75, VIII, DA LEI nº 14.133/2021- AQUISIÇÃO DE MATERIAL E INSUMOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL.

QUANTO A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de assegurar a efetividade dos princípios que regem toda a atividade administrativa, determina que a Administração Pública realize licitação prévia à contratação de bens e serviços.

A exceção da regra, conforme o permissivo constitucional, está prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente em seu art. 75, VIII, que trata a dispensa de licitação em hipóteses "de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Embora não seja exigível nos processos de dispensa, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis no processo de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa imposta à Administração Pública.

Com efeito, as exigências atinentes para as contratações dentro do limite de valor para dispensa de licitação para compras em geral consistem em:

- Número de processo administrativo;
- Justificativa da contratação;

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista BA, CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166/98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Neyson Azevedo R. dos Santos
Secretaria de Compras - SEMC
Matrícula - 1402

ORIGINAL COM ORIGINAL
29/07/25





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



- c) Descrição clara, precisa e suficiente do objeto, inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- d) Critérios de pagamento;
- e) Indicação de recurso próprio para a despesa;
- f) Orçamento coletado e mapa comparativo de preços;
- g) Indicação de responsável pela coleta dos orçamentos.

Além dos documentos acima, a Lei nº 14.133/2021 (art. 72) traz um rol taxativo da qual informa quais documentos se tornam indispensáveis para compor um processo de dispensa de licitação, isto posto, segue abaixo:

"I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da lei de licitações; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente".

Acerca da justificativa do valor é necessário comprovar que o mesmo é compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas também a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. O art. 23 ainda traz a metodologia para definição de valores. Vejamos:

Art. 23 [...]

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior a data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente:

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista BA, CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Manoel Azevedo R. dos Santos
Secretaria de Compras - SCS
Matrícula - 1402
VITÓRIA DA CONQUISTA

29/07/25





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

A Lei nº 14.133/2021 ainda teve o cuidado especificar que nos casos onde não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida pelas informações acima, cabe ao **contratado** comprovar previamente que os preços apresentados estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes por um período de "até um ano anterior à data da contratação" pela Administração Pública ou por outro meio considerado idôneo.

Importante salientar que deverão ser juntados ao processo a certidão que promove a regularidade perante a Seguridade Social, conforme aduz o §3º, do art. 195, da CF/88.

Já nos casos em que o valor não ultrapasse $\frac{1}{4}$ do limite para dispensa de licitação para compras em geral fica dispensada às demais certidões para fim de demonstrar regularidade fiscal, em consonância com o previsto no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos a necessidade da juntada da certidão negativa de feitos sobre falência, declaração que não emprega menores de quatorze anos, conforme art. 7º, XXXIII, da CF/88 e declaração que o contratado não incorre em nenhum dos impedimentos do art. 14 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista BA, CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166/98809-2990
p gm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

[Handwritten signature]
Aryson Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SEMGI
Matrícula - 1402
VITÓRIA DA CONQUISTA
29/07/25





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



A Lei Municipal nº 1.727/2010 preconiza a importância de se valorizar as empresas sediadas no Município de Vitória da Conquista, assim, as contratações diretas devem preferencialmente ser realizadas com estas.

Quanto à obrigatoriedade ou não de formalização de instrumento contratual, cumpre destacar que dispensa o termo de contrato, conforme art. 95 da Lei nº 14.133/2021 nas contratações em que a entrega seja imediata e integral e que não resultem obrigações futuras.

Além dos documentos acima solicitados deverão ser observadas:

I- Termo de Referência/Projeto Básico simplificado, contendo: definição do objeto, fundamento simplificado da contratação, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços, adequação orçamentária e sanções administrativas;

II- Contrato Social, Estatuto Social ou outro instrumento constitutivo básico da pessoa jurídica atualizados;

III- Qualificação técnica, conforme determina o art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber;

IV- Qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber;

V- Regularidade fiscal e trabalhista, conforme o art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI- Declaração assinada pelo pretense contratado em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição combinado com o art. 68, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021;

VII- Comprovante de domicílio eletrônico, contendo informações da conta bancária (Nome do Banco, Agência, Conta), bem como o nome do contratado ou CNPJ (para pessoas jurídicas) ou CPF (para pessoas físicas);

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista-BA, CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Handwritten: Não Aceito R. dos Sábios
Secretaria de Compras - SACS
Matrícula - 1402
29/07/25





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



- VIII- Inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- IX- Consulta consolidada em nome do pretense contratado emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa aos CNIA-Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade: Portal da Transparência; CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas: Portal da Transparência CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Ainda no mesmo contexto, deve-se dar atenção especial para a elaboração do termo de referência simplificado, contendo a definição do objeto: fundamento simplificado da contratação: requisitos da contratação: critérios de medição e pagamento: estimativas dos preços: adequação orçamentária e sanções administrativas.

Necessário ainda, após instruído processo administrativo, a divulgação e além de manter a disposição do público em sítio eletrônico oficial o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato

Por fim, e não menos importante, o art. 73 da nova lei de licitações nos traz que em hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência das contratações futuras, pela possibilidade jurídica, em tese, das contratações com fulcro no artigo 75, incisos VIII da Lei nº 14.133/2021 para atendimento à liminares judiciais, desde que observados os apontamentos elencados neste parecer.

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista BA, CEP 45.026-090,
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Alcyon Azeredo R. dos Santos
Gerência de Compras - SAC
Matrícula - 1402
A. FERRELLI JUNIOR
29/07/25



112



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



Assim, nos processos cujos objetos estejam abrangidos pela presente **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**, isto é, aqueles em que analisadas todas as questões fáticas e jurídicas, versarem sobre matérias idênticas e recorrentes à ora descrita, estarão, em princípio, dispensados de análise individualizada por esta Procuradoria-Geral do Município.

A Unidade Gestora deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo esta certidão ser juntada nos autos e ser firmada pelo responsável da Unidade Gestora.

Marilúcia Pedrosa Gama Fonseca
Advogada Pública
OAB/BA 40.804

Jônatan Nunes Meireles
Procurador-Geral do Município
OAB/BA 32.700

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista BA, CEP 45.026-090,
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Kleiton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMC
Matrícula - 1402

29/07/25



113



ocorrência em processo específico e notificar a contratada para apresentar defesa prévia, consignar a resposta e propor, motivadamente, a aplicação da sanção cabível.

Art. 3º O fiscal que não observar as normas contidas nesta Portaria referente à fiscalização dos Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a assinatura do contrato datado de 17 de Março de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Governo, 05 de Abril de 2023.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Geanne Oliveira
Secretária Municipal de Governo

DECRETO

DECRETO Nº 22.566, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Altera a redação do artigo 9º do Decreto municipal nº 21.057, de 20 de maio de 2021, na forma que indica, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 21.057, de 20 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam designados os servidores públicos municipais que integrarão a Comissão Especial de Inventário de Bens Imóveis, a seguir relacionados:

- I – Leandro Almeida Aguiar, matrícula nº 24368-0 - Presidente;
- II – Elaine Amaral Silveira, matrícula nº 14266-8 - Membro;
- III – Helder Carlos Silva de Sousa, matrícula nº 14147-5 - Membro;
- IV – Juliano Novais Pereira, matrícula nº 16751-2 - Membro;
- V – Mayara Ribeiro Domingues, matrícula nº 245560 - Membro;
- VI – Augusto Cardoso dos Santos Filho, matrícula nº 24488-7 - Membro;
- VII – Edvaldo Rodrigues Santana, matrícula nº 01471-2 – Membro;
- VIII – Cleivaldo Souza dos Anjos, matrícula nº 152213 – Membro" (NR)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 05 de abril de 2023.

Ana Shella Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 22.567, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Designa os Agentes de Contratação, os Pregoeiros(as) e compõe a Equipe de Apoio para atuarem nas contratações fundamentadas na Lei federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Fundacional, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

dom.pmvc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETA:

Art. 1º Ficam, por meio deste Decreto, designados os agentes de contratação, os pregoeiros(as), e os membros que compõem a Equipe de Apoio, para a realização das contratações fundamentadas na Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 2º No âmbito da Central Estratégica de Compras Públicas (CECP), ficam designados os seguintes servidores:

I - como Agente de Contratação e Pregoeiro(a):

- a) Liliane Brito do Prado, matrícula nº 07-09024-9;
- b) Lúcio Oliveira Maia, matrícula nº 07-13491-6;
- c) Manoel Messias Bispo da Silva, matrícula nº 01-02711-6;
- d) Meg de Sousa Marques, matrícula nº 07-18644-4;
- e) Neuton Pereira da Rocha, matrícula nº 07-13500-9;
- f) Valdirene Alves Macedo, matrícula nº 09-11800-4;
- g) Cintia Alves da Silva Araújo, matrícula nº 09-10381-3;
- h) Zilmária Pereira dos Santos, matrícula nº 07-07164-7;
- i) Gicele Pereira de Sousa, matrícula nº 01-049-0;

II - como membro da Equipe de Apoio:

- a) Adson dos Santos Carvalho, matrícula nº 07-14878-0;
- b) Diego Lima de Andrade Sousa, matrícula nº 07-14861-5;
- c) Luciana Rosa da França, matrícula nº 01-049226-8;
- d) Jeane Cleia Carvalho do Nascimento, matrícula nº 07-19980-5;
- e) Leila Maria Souza Santos, matrícula nº 07-13287-5.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

Vitória da Conquista – BA, 05 de abril de 2023.

Ana Shella Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 22.568, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Designa os membros da Comissão Permanente de Licitação, para realização das contratações já iniciadas e fundamentadas na Lei federal nº 8.666/93, no âmbito da Administração Pública Direta e Fundacional, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º Ficam, por meio deste Decreto, designados os membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Licitação, para realização das contratações já iniciadas e fundamentadas na Lei federal nº 8.666/93.

Art. 2º No âmbito da Central Estratégica de Compras Públicas (CECP), ficam designados os seguintes servidores:

I - como membros titulares da Comissão Permanente de Licitação:

- a) Liliane Brito do Prado, matrícula nº 07-09024-9;
- b) Lúcio Oliveira Maia, matrícula nº 07-13491-6;
- c) Manoel Messias Bispo da Silva, matrícula nº 01-02711-6;
- d) Meg de Sousa Marques, matrícula nº 07-18644-4;
- e) Neuton Pereira da Rocha, matrícula nº 07-13500-9;
- f) Valdirene Alves Macedo, matrícula nº 09-11800-4;
- g) Cintia Alves da Silva Araújo, matrícula nº 09-10381-3;
- h) Zilmária Pereira dos Santos, matrícula nº 07-07164-7;
- i) Adson dos Santos Carvalho, matrícula nº 07-14878-0;



dom.pmvc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



- j) Diego Lima de Andrade Sousa, matrícula nº 07-14861-5;
k) Luciana Rosa da França, matrícula nº 01-04926-8.

II - como membros suplentes da Comissão Permanente de Licitação:

- a) Gicele Pereira de Sousa, matrícula nº 01049-0;
b) Jeane Cleia Carvalho do Nascimento, matrícula nº 07-19980-5;
c) Leila Maria Souza Santos, matrícula nº 07-13287-5.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

Vitória da Conquista – BA, 05 de abril de 2023.

Ana Shella Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 22.569, DE 06 DE ABRIL DE 2023.

Exoneração e Nomeações (Faz).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, incisos III e XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786/2011;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o Sr. **RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS**, matrícula nº 246661, ocupante do cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral, lotado na Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Art. 2º Fica nomeado o Sr. **JÔNATAN NUNES MEIRELES**, regularmente inscrito na OAB-BA sob o nº 32.700, para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral, junto à Procuradoria-Geral do Município – PGM, remunerado pelo símbolo CC I.

Art. 3º Fica nomeado o Sr. **RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS** para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial II, junto à Procuradoria Geral do Município – PGM, remunerado pelo símbolo CC II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 06 de abril de 2023.

Ana Shella Lemos Andrade
Prefeita Municipal





PORTARIA Nº 0204/2024



CONCEDE AFASTAMENTO AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E EXERCÊ-LO.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 421/1987 e Lei Complementar Municipal 2583/2022 e o Decreto nº 23.038/2024, expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal,

CONSIDERANDO os pleitos de afastamento dos agentes públicos contratados temporariamente para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo nas eleições de 2024; e

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 23.276/2024, referente a desincompatibilização dos agentes públicos municipais que pretendem concorrer a cargos eletivos nas eleições de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento, sem remuneração, aos agentes públicos municipais contratados temporariamente, para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo à pessoa listada abaixo, na forma do Decreto nº 23.276/2024.

MATRÍCULA	NOME	SECRETARIA	CARGO
307173	MARIA CRISTINA LIBARINO SANTOS	SMED	PROFESSORA SUBSTITUTA

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com todos os efeitos necessários, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Gestão e Inovação, 05 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação

DECRETO

DECRETO Nº 23.286, DE 05 DE JULHO DE 2024

Exonerações e Nomeações (Faz).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786/2011;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Sr.^a **ALINE LIMA DOS ANJOS**, matrícula nº 305804, ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretora de Regulação, Controle e Avaliação do SUS, junto à Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 2º Fica exonerada a Sr.^a **FERNANDA OLIVEIRA MARON**, matrícula nº 306298, ocupante do cargo de provimento em comissão de Sub-Secretária Municipal de Saúde, junto à Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Parágrafo único. Em virtude da exoneração do *caput* deste artigo, fica revogado o Decreto municipal nº 23.262, de 25 de junho de 2024.

Art. 3º Fica nomeada a Sr.^a **FERNANDA OLIVEIRA MARON** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Saúde, junto à Secretaria Municipal de Saúde, remunerada pelo símbolo CC I.



Art. 4º Fica nomeada a Sr.^a **ALINE LIMA DOS ANJOS** para exercer o cargo de provimento em comissão de Sub-Secretária Municipal de Saúde, junto à Secretaria Municipal de Saúde, remunerada pelo símbolo CC I-A.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 05 de julho de 2024, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Vitória da Conquista – BA, 05 de julho de 2024.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal



DECRETO Nº 23.287, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Exonerações e Nomeações (Faz).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, incisos III e XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786/2011;

DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados(as) os(as) servidores(as) dos cargos da Administração Pública Municipal indicados no Anexo I deste Decreto, nas modalidades e datas dele constantes.

Art. 2º Ficam nomeadas, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Administração Pública Municipal, as pessoas indicadas no Anexo II deste Decreto, nas datas dele constantes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas indicadas em seus anexos, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 05 de julho de 2024.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

ANEXO I

Modalidade	Nome	Matrícula	Cargo	Provimento	Secretaria	Data da exoneração
De ofício	Gabriela Carvalho Andrade Aragao	305968	Coordenadora da Central de Regulação de Consultas e Procedimentos Especializados	Em comissão	SMS	05/07/2024
De ofício	Gilvana de Lourdes Novato Ferreira	244946	Coordenadora da Central de Regulação de Leitos	Em comissão	SMS	05/07/2024
De ofício	Gleissia Amorim Tigre	305785	Auditora de Avaliação e Controle do Sistema Municipal de Auditoria	Em comissão	SMS	05/07/2024
De ofício	Jamille Alves da Silva	306666	Assessora Especial II	Em comissão	GAC	05/07/2024
De ofício	Monica Andrade Santana de Oliveira	249012	Assessora Especial II	Em comissão	SMS	05/07/2024

dom.pmvc.ba.gov.br



DECRETO Nº 23.038, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.



Exonerações e Nomeações (Faz).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, incisos III e XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786/2011;

DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados os servidores dos cargos da Administração Pública Municipal indicados no Anexo I deste Decreto, nas modalidades e datas dele constantes.

Art. 2º Ficam nomeadas, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Administração Pública Municipal, as pessoas indicadas no Anexo II deste Decreto, nas datas dele constantes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas indicadas em seus anexos, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 08 de janeiro de 2024.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

ANEXO I

Modalidade	Nome	Matrícula	Cargo	Provimento	Secretaria	Data da exoneração
De ofício	Italoan Kersley Rocha Freitas	249010	Assessor Especial IV	Em comissão	GAC	08/01/2024
De ofício	Rafael Vilas Boas Chagas	305220	Assessor Especial II	Em comissão	PGM	08/01/2024
De ofício	Edimario Freitas de Andrade Junior	248846	Secretário Municipal	Em comissão	SEMGI	08/01/2024
De ofício	Romar Souza Barros	305412	Coordenação de Classificação e Controle Orçamentário	Em comissão	SEFIN	08/01/2024

ANEXO II

Nome	Cargo	Secretaria	Símbolo remuneratório	Data da nomeação
Italoan Kersley Rocha Freitas	Assessor Especial II	PGM	CC II	08/01/2024
Rafael Vilas Boas Chagas	Assessor Especial II	SEMGI	CC II	08/01/2024
Edimario Freitas de Andrade Junior	Assessor Especial IV	GAC	CC II	08/01/2024
Romar Souza Barros	Secretário Municipal	SEMGI	CC I	08/01/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.com.br
Central Estratégica de Compras Públicas
Coordenação de Licitações



AUTENTICIDADES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.315.958/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/08/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOSSA FARMACIA	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV CAXIAS DO SUL	NÚMERO 221	COMPLEMENTO LETRA A
---------------------------------------	----------------------	-------------------------------

CEP 45.065-100	BAIRRO/DISTRITO PATAGONIA	MUNICÍPIO VITORIA DA CONQUISTA	UF BA
--------------------------	-------------------------------------	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO NOSSAFARMACIA100@HOTMAIL.COM	TELEFONE (77) 8839-5106
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/08/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 31/07/2025 às 14:33:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

28.315.958/0001-90

NOME EMPRESARIAL:

MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

● VI CARVALHO LUIS

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

MICAELLEN SANTOS BORGES

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

●
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 31/07/2025 às 14:34 (data e hora de Brasília).



AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS

Versão 1.5

Validação feita com sucesso

Protocolo

248677772

Chancela/Controle

238006891485649

Exibir Imagem 

Voltar

Dados do Certificado - CRT



Chave digital:

61FAE6F5DAB49D248D2FE29FD7BB8753

Inscrição:

016994

Nome:

MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Data Validade:

22/10/2025

Situação:

Certificado Válido

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA (71) 3368-8800

[Página Principal](#)

[Consulta Documentos](#)

Reimprimir Documento

Fechar

Consulta Autenticidade de documentos



Documento:



Atividade Funcional - 2025

Portal de Serviços > Certidões/Documentos > Consulta

Número:

Documento 99a99d9c

Emitida:

26/02/2025

Validar

Fechar

Validade:

Nome:

MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Documento:

Informe a chave de validação do documento
28.315.958/0001-90

1858

Chave 99a99d

Digite os números da imagem

1858



Ok



RENOVAÇÃO ALVARÁ SANITÁRIO Nº 1937/2025

O(a) Secretário(a) de SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA de acordo com a Legislação Sanitária vigente e conforme PROCESSO, concede licença de

Validade:	25/04/2026	Classificação de Risco:	Alto risco ou nível de risco III
Processo:	PR - PMVC - 1937/2025		
Razão Social/Nome:	MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS-LTDA		
Nome Fantasia:	NOSSA FARMÁCIA	CNPJ / CPF:	28.315.958/0001-90
Endereço:	AVENIDA CAVALAR DO SUL	Número:	221
Bairro / Distrito:	PATAGÔNIA	Cidade:	VITÓRIA DA CONQUISTA
Complemento:			
Responsável Legal:	MICAELLEN SANTOS BORGES	CPF:	068.583.695-97
Responsável Técnico:			
Nome:	ADRIELLE PAIVA DE SOUSA	CPF:	047.215.935-62
Conselho/Número:	CRF-017079		

ATIVIDADE(S)

Código	Descrição
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

OBSERVAÇÕES

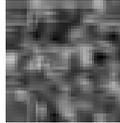
Atividades / Classes
 Comércio
 Alimentos permitidos
 Produtos de Higiene
 Cosméticos
 Perfumes
 Produtos para saúde (dispositivos médicos)
 Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial
 C5 - Substâncias anabolizantes
 B1 - Substâncias psicotrópicas
 B2 - Substâncias psicotrópicas anorexígenas
 D1 - Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas
 C4 - Substâncias anti-retrovirais
 C1 - Outras substâncias sujeitas ao controle especial
 A3 - Substâncias psicotrópicas
 A2 - Substâncias entorpecentes de uso permitido em concentrações especiais
 A1 - Substância entorpecentes
 Dispensação de medicamentos não sujeitas ao controle especial
 -
 Não realiza serviços farmacêuticos.

- TIPO DE LICENÇA: **Renovação**

- EXERCÍCIO: **2025**

- VALOR PAGO R\$: **971,92**

Data Emissão	
25/04/2025	 Malco Manoel Vieira Coordenador CVISA Matrícula: 244305



RENOVAÇÃO ALVARÁ SANITÁRIO Nº 1937/2025

O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO ANUAL DE LICENÇA DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM O ALVARÁ DO ANO ANTERIOR, COM ANTECEDÊNCIA DE 60 (SÉSSENTA) DIAS DO TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

Data Emissão 25/04/2025		 Maico Marcos Vieira Coordenador CVISA Matrícula: 244306
---------------------------------------	--	--





Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 28.315.958/0001-90

Razão social: MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
21/07/2025	21/07/2025 a 19/08/2025	2025072121084953955287
07/07/2025	02/07/2025 a 31/07/2025	2025070223434953955269
13/06/2025	13/06/2025 a 12/07/2025	2025061320474953955258
25/05/2025	25/05/2025 a 23/06/2025	2025052503264953955202
06/05/2025	06/05/2025 a 04/06/2025	2025050603064953955232
17/04/2025	17/04/2025 a 16/05/2025	2025041709234953955273
29/03/2025	29/03/2025 a 27/04/2025	2025032902174953955284
10/03/2025	10/03/2025 a 08/04/2025	2025031022214953955221
19/02/2025	19/02/2025 a 20/03/2025	2025021908444953955271
31/01/2025	31/01/2025 a 01/03/2025	2025013109194953955201
12/01/2025	12/01/2025 a 10/02/2025	2025011203004953955299
24/12/2024	24/12/2024 a 22/01/2025	2024122403394953955237
05/12/2024	05/12/2024 a 03/01/2025	2024120503224953955262
16/11/2024	16/11/2024 a 15/12/2024	2024111602304953955263
28/10/2024	28/10/2024 a 26/11/2024	2024102809484953955230
09/10/2024	09/10/2024 a 07/11/2024	2024100906054953955285
20/09/2024	20/09/2024 a 19/10/2024	2024092020414953955262
01/09/2024	01/09/2024 a 30/09/2024	2024090102424953955235
13/08/2024	13/08/2024 a 11/09/2024	2024081307384953955270
25/07/2024	25/07/2024 a 23/08/2024	2024072509144953955227
06/07/2024	06/07/2024 a 04/08/2024	2024070603314953955215
17/06/2024	17/06/2024 a 16/07/2024	2024061707564953955288
29/05/2024	29/05/2024 a 27/06/2024	2024052906204953955202
10/05/2024	10/05/2024 a 08/06/2024	2024051019514953955204
21/04/2024	21/04/2024 a 20/05/2024	2024042102013478535546
02/04/2024	02/04/2024 a 01/05/2024	2024040208222024420207
14/03/2024	14/03/2024 a 12/04/2024	2024031405173182108727
23/02/2024	23/02/2024 a 23/03/2024	2024022307445782700149
04/02/2024	04/02/2024 a 04/03/2024	2024020402220469761200
16/01/2024	16/01/2024 a 14/02/2024	2024011607564459793822
02/01/2024	02/01/2024 a 02/01/2024	20240102020411475100500

Emissão/Leitura	Data de Validade	Numero do CPF
09/12/2023	09/12/2023 a 07/01/2024	2023120902121937540232
20/11/2023	20/11/2023 a 19/12/2023	2023112003084307314657
01/11/2023	01/11/2023 a 30/11/2023	2023110105453298281008
13/10/2023	13/10/2023 a 11/11/2023	2023101320054936769703
24/09/2023	24/09/2023 a 23/10/2023	2023092404055759174384
05/09/2023	05/09/2023 a 04/10/2023	2023090508101028665925
17/08/2023	17/08/2023 a 15/09/2023	2023081707003026605952



Resultado da consulta em 31/07/2025 14:42:47

Voltar

[Página Principal](#)

[Consulta Documentos](#)

 Reimprimir Documento

 Fechar



Documento:

 **Consulta Autenticidade de documentos**
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS

Número:

Portal de Serviços > Certidões/Documentos > Consulta
Documento 0967b2e1

Emitida:

02/06/2025

 Validar

 Fechar

Validade:

Nome:

MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Documento:

Informe a chave de
validação do
documento
28.315.958/0001-90

2044

Chave 0967b2

Digite os números da
imagem

2044



Ok



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 31/07/2025 14:44



Autenticidade da Certidão de Débitos Tributários

Certidão Nº: 20252923080

Emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para o contribuinte:

RAZÃO SOCIAL MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 142.305.140	CNPJ 28.315.958/0001-90

CERTIDÃO DO TIPO NEGATIVA,
EMITIDA CONFORME PORTARIA N.º 918/99 EM 02/06/2025 VÁLIDA ATÉ 01/08/2025



Serviços do Contribuinte
Portal de Serviços da Receita

Entrar com g vb



Resultado Consulta

Resultado da Consulta de Certidão

CNPJ 28.315.958/0001-90 Período 31/07/2024 a 31/07/2025

Relação das certidões emitidas por data de emissão

Código de Controle	Tipo	Data - Hora de Emissão	Data de Validade	Situação
090E.592D.9CA7.F21F	Positiva com efeitos de negativa	13/03/2025 - 11:35:31	09/09/2025	Válida
0921.C9A2.E7E6.D4F6	Positiva com efeitos de negativa	30/01/2025 - 11:15:36	29/07/2025	Expirada
071D.B0C6.BC37.38D1	Positiva com efeitos de negativa	15/01/2025 - 13:55:22	14/07/2025	Expirada
3A92.54F2.0D78.OFD1	Positiva com efeitos de negativa	08/01/2025 - 09:52:57	07/07/2025	Expirada
7F7A.4146.81F7.6122	Positiva com efeitos de negativa	17/12/2024 - 16:01:38	15/06/2025	Expirada

Exibir: 5 1-5 de 6 itens

Página: 1

Expirada: A data de validade da certidão expirou. Os atos praticados entre a data de emissão e data de validade da certidão permanecem válidos.

Válida: Prazo de validade da certidão ainda não vencido. A certidão pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessária.

Voltar

Avaliar Serviço

Nova Consulta

REDES SOCIAIS



[Termos de Uso](#) | [Sobre](#)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 28.315.958/0001-90

Certidão n°: 30255091/2025

Expedição: 02/06/2025, às 08:12:58

Validade: 29/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 28.315.958/0001-90, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 31/07/2025 13:59:14

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MD CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**
CNPJ: **28.315.958/0001-90**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

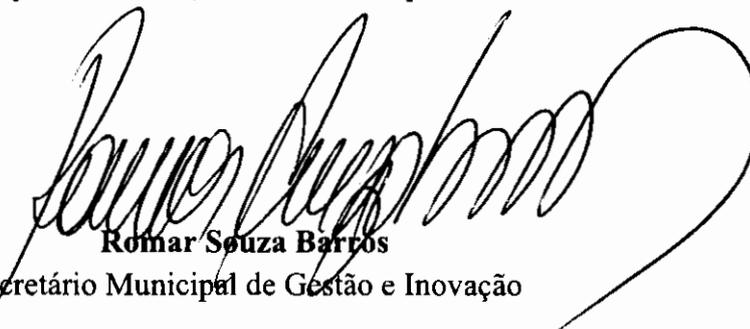


AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133 de 2021.

Autorizo o prosseguimento do processo administrativo nº 72588/2025, referente contratação direta, que compreende a dispensa de licitação, conforme os termos da Lei 14.133/2021 e demais normas pertinentes, visando à contratação da pessoa jurídica **MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.315.958/0001-90, para aquisição imediata de medicamento, considerando os termos da Decisão Judicial nº Decisão Judicial nº 0802500-23.2015.8.05.0274; Decisão Judicial nº 0002385-06.2013.8.05.0274; Decisão Judicial nº 0016711.05.2012.8.05.0274; Decisão Judicial nº 0002650-13.2010.8.05.0274; Decisão Judicial 2779523-2/2009; Decisão Judicial 0502978-02.02.2018.805.0274; Decisão Judicial nº 0503602-51.2018.8.05.0274 e Decisão Judicial nº 0014345-95.2009.8.05.0274. Determino a Central Estratégica de Compras Públicas, tudo em obediência ao que determina a Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que proceda a realização do processo pertinente, mediante a existência de dotação orçamentária e dentro dos procedimentos legais cabíveis.

31 de julho de 2025, Vitória da Conquista - BA.



Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2025

OBJETO: Aquisição de MEDICAMENTOS para atender as demandas da liminar judicial nº Decisão Judicial nº 0802500-23.2015.8.05.0274; Decisão Judicial nº 0002385-06.2013.8.05.0274; Decisão Judicial nº 0016711.05.2012.8.05.0274; Decisão Judicial nº 0002650-13.2010.8.05.0274; Decisão Judicial 2779523-2/2009; Decisão Judicial 0502978-02.02.2018.805.0274; Decisão Judicial nº 0503602-51.2018.8.05.0274 e Decisão Judicial nº 0014345-95.2009.8.05.0274, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista - BA.

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo ordenador da Despesa é a Secretária Municipal **Fernanda Oliveira Maron**, encaminha o processo em epígrafe com a decisão do Agente de Contratação, nomeada pelo Decreto nº 22.567/2023, adjudicando o objeto desta DISPENSA DE LICITAÇÃO, à pessoa jurídica **MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.315.958/0001-90.

Atuou, nesse processo, a Advogada Publica Sra. **Marilúcia Pedroso Gama Fonseca - OAB/BA 40.804** e o Procurador-Geral do Municipal Sr. **Jônatan Nunes Meireles - OAB/BA 32.700**, que juntos analisaram a legalidade do processo, apensado aos autos o elucidativo parecer referencial.

Também merece destaque a atuação do servidor o Sr. **Kleyton Azevedo R. dos Santos - Gerência de Compras - SMS - matrícula 1402**, responsável pelas cotações.

No presente ato de ratificação, registro:

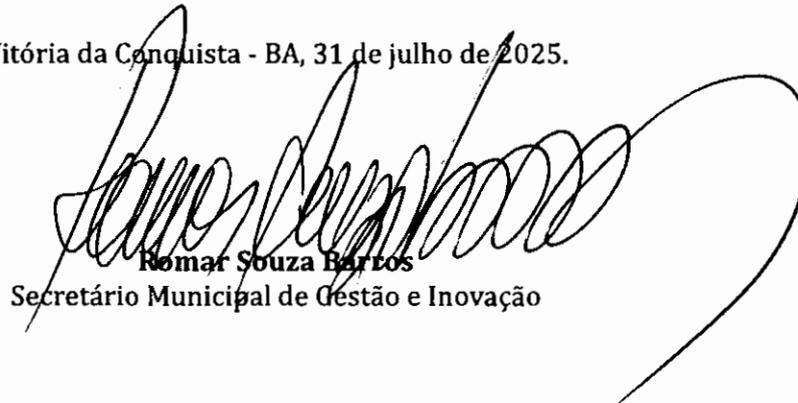
Que o pleno atendimento à legalidade é atributo do processo que compartilho com a eminente Sra. **Marilúcia Pedroso Gama Fonseca** e o Sr. **Jônatan Nunes Meireles**.

Que os valores ora contratados se encontram compatíveis com o praticado no mercado, conforme justificativa acostada nos autos do processo em epígrafe.

Tais registros levam-me a decidir:

Por ratificar a presente contratação por **DISPENSA de Licitação nº 059/2025** para que surta os seus efeitos jurídicos.

Vitória da Conquista - BA, 31 de julho de 2025.



Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmyc.com.br

Coordenação de Material e Patrimônio
Central Estratégica de Compras Públicas



ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL 59/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72588/2025

Aos trinta e um dias de julho de dois mil e vinte e cinco, eu, Liliâne Brito do Prado, Agente de Contratação nomeada pelo Decreto Municipal nº 22.567/2023 apreciei e deliberei a respeito do pedido de aquisição direta e entrega imediata de **MEDICAÇÃO** solicitado através do Protocolo nº **72588/2025** – Diretoria de Vigilância em Saúde - SMS, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como ordenador de despesa o Sr^a **Fernanda Oliveira Maron**, com a finalidade de contratação da empresa **MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **28.315.958/0001-90**, com endereço na Avenida Caxias do Sul, nº 221 A, B, Patagônia, CEP 45.065-100, Vitória da Conquista – BA. A contratação em questão se faz imprescindível, em razão da Liminar Judicial, proferida em favor dos pacientes: **VIRGÍLIO SANTOS VIEIRA**, Decisão Judicial nº **0802500-23.2015.8.05.0274**; **TEREZA SILVA ALVES**, Decisão Judicial nº **0002385-06.2013.8.05.0274**; **ANDREZA BRITO NUNES**, Decisão Judicial nº **0016711.05.2012.8.05.0274**; **JUAN FERRAZ MOURA**, Decisão Judicial nº **0002650-13.2010.8.05.0274**; **JOSUÉ DA SILVA**, Decisão Judicial **2779523-2/2009**; **LUDMILA PONTES MOURA**, Decisão Judicial **0502978-02.02.2018.805.0274**; **DEOCLÉCIO VIEIRA SANTOS**, Decisão Judicial nº **0503602-51.2018.8.05.0274** e **VALÉRIA SILVA BOTELHO**, Decisão Judicial nº **0014345-95.2009.8.05.0274**, conforme solicitação feita pela Diretoria de Vigilância em Saúde – DVS, junto a Coordenação de Vigilância Nutricional - SMS, mediante justificativa anexa aos autos deste processo, nº 72588/2025. Tendo em vista que a solicitação se trata de antecipação de tutela, intimada em processo judicial, em decisão atribuída à Assistência Farmacêutica Municipal, torna-se necessária a compra de **Acetato de hidroxocobalamina 1mg + Fosfato dissódico de citidina 2,5mg + Trifosfato trissódico de uridina 1,5mg (Etna) - 1.080 cápsulas gelatinosas; Pregabalina 75mg - 1.620 Cápsulas gelatinosas; Rivaroxabana 15 mg - 180 comprimidos; Oxcarbazepina 300mg - 1.080 comprimidos; Divalproato de Sódio ER 500 mg - 360 comprimidos; Brometo de Tiotrópio 2,5 mcg c/ 60 - 360 cápsulas; Super ômega líquido - 12 frascos; Revitan junior - 06 frascos; Doxasosina 4 mg - 180 comprimidos; Acetato de Desmopressina 0,2 mg - 180 comprimidos e Brometo de Propantelina 15 mg - 540 comprimidos**. A partir da análise da documentação constante nos autos do procedimento Administrativo em tela pode-se verificar que a contratação em apreço procede em face da situação de urgência no atendimento, ante a possibilidade de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante disposição da Lei 14.133/2021, em seu art. 75, inciso VIII, a seguir transcrito: *“É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso (grifos aditados)”*. Destarte, não existe outra maneira senão efetuar a contratação de emergência para atender a demanda urgente que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.com.br

Coordenação de Material e Patrimônio
Central Estratégica de Compras Públicas



configura, com vistas a sanar possíveis prejuízos sofridos pelo descumprimento da tutela antecipada nos termos legais. No tocante ao aspecto relacionado à escolha do fornecedor proponente interessado no pretenso contrato de fornecimento, bem como, justificativa do preço praticado, entendo e assevero que a Diretoria Administrativa, Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, realizou todas as ações necessárias à escolha, verificação e confirmação dos valores praticados. Confirmação deste entendimento está no fato de que na correspondência que solicita o presente processo, há manifestação de concordância com a escolha do fornecedor executante, bem como, com a compatibilidade dos valores apresentados pelo pretenso contratado, informação confirmada através da aposição à Sr^a **Fernanda Oliveira Maron**, Secretária Municipal de Saúde (aqui representada pela Subsecretária, Sr^a Kalilly Lemos Santos Rocha) - responsável pela contratação analisada. O objeto a ser avençado terá por **Fonte de Recursos àquela descrita no nº 500**, cujo **Projeto/Atividade é 2.202**, **Elemento de Despesa nº. 33.90.91.00**, e valor total de **R\$ 15.843,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta e três reais)**. Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pelo pretenso contratado, corresponde àquele praticado no mercado, resolvo julgar **DISPENSÁVEL** o processo administrativo em tela com base no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e no **Parecer Referencial nº 001/2023 (PGM)** emitido pela Procuradoria-Geral do Município no corrente ano, assinado pela Advogada Publica **Sra. Marilúcia Pedroso Gama Fonseca - OAB/BA 40.804** e pelo Procurador-Geral do Município, **Sr. Jônatan Nunes Meireles - OAB/BA 32.700**. Ressalta-se que a consulta acerca da regularidade fiscal no tocante ao presente contrato foi analisada, encontrando-se regular conforme certidões emitidas na ocasião acostadas aos autos. Nada mais havendo a tratar eu, **Liliane Brito do Prado**, lavrei a presente ata, que dato e assino singularmente.

Vitória da Conquista, 31 de julho de 2025.


Liliane Brito do Prado
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.com.br

Central Estratégica de Compras Públicas - CECP

Coordenação de Compras e Patrimônio



EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2025

Processo nº 72588/2025

OBJETO: Aquisição de MEDICAMENTOS para atender as demandas da liminar judicial nº: **Decisão Judicial nº 0802500-23.2015.8.05.0274; Decisão Judicial nº 0002385-06.2013.8.05.0274; Decisão Judicial nº 0016711.05.2012.8.05.0274; Decisão Judicial nº 0002650-13.2010.8.05.0274; Decisão Judicial 2779523-2/2009; Decisão Judicial 0502978-02.02.2018.805.0274; Decisão Judicial nº 0503602-51.2018.8.05.0274 e Decisão Judicial nº 0014345-95.2009.8.05.0274**, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista - BA. CONTRATADA: MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – CNPJ nº 28.315.958/0001-90. VALOR TOTAL: R\$ 15.843,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta e três reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. VIGÊNCIA: entrega imediata. RATIFICAÇÃO EM: 31 de julho de 2025. AUTORIDADE COMPETENTE: Romar Souza Barros - Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

Editar Diário Oficial

Pesquisar por...



Data de Publicação

04/08/2025

Publicado

Não

Edição

4022

Cadernos: 1, Assuntos: 1

[Voltar \(https://dom.pmvc.ba.gov.br/painel/diarios\)](https://dom.pmvc.ba.gov.br/painel/diarios)

[+ Adicionar assunto \(https://dom.pmvc.ba.gov.br/painel/diarios/3238/assunto/criar\)](https://dom.pmvc.ba.gov.br/painel/diarios/3238/assunto/criar)

Dispensa (1)



Título	Órgão	Telefone	Criado por	Modificado por	
EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO e 059/2025	Secretaria Municipal de Gestão e Inovação	98836 4725	Liliane Brito Do Prado - 31/07/2025 14:05:45	Liliane Brito Do Prado - 31/07/2025 14:05:45	✎ (https://dom.pmvc.ba.gov.br/painel/diarios/3238/assunto/editar/151175)  ↓



PORTARIA Nº 030/2025	21
PORTARIA Nº 045/2025-SMED	22
PORTARIA Nº 046/2025-SMED	22
PORTARIA Nº 047/2025-SMED	23
PORTARIA Nº 048/2025-SMED	23
PORTARIA Nº 049/2025-SMED	24
PORTARIA Nº 050/2025-SMED	25
PORTARIA Nº 051/2025-SMED	25
PORTARIA Nº 052/2025-SMED	26
PORTARIA Nº 053/2025-SMED	27
PORTARIA Nº 054/2025-SMED	27
PORTARIA Nº 055/2025-SMED	28
PORTARIA Nº 056/2025-SMED	29
PORTARIA Nº 057/2025-SMED	29
PORTARIA Nº 058/2025-SMED	30
PORTARIA Nº 059/2025-SMED	30
PORTARIA Nº 060/2025-SMED	31
PORTARIA Nº 061/2025-SMED	32
PORTARIA Nº 062/2025-SMED	32
PORTARIA Nº 063/2025-SMED	33
PORTARIA Nº 064/2025-SMED	33
PORTARIA Nº 065/2025-SMED	34
PORTARIA Nº 066/2025-SMED	35
PORTARIA Nº 067/2025-SMED	35
PORTARIA Nº 068/2025-SMED	36
PORTARIA Nº 069/2025-SMED	36
PORTARIA Nº 070/2025-SMED	37
PORTARIA 150/2025 – GAB/ SMS	38
PORTARIA 165/2025 – GAB/SMS	38
PORTARIA 166/2025 – GAB/SMS	46
PORTARIA SEMDES N.º 168/2025	47
PORTARIA Nº 258/2025	47
PORTARIA Nº 259/2025	47

DISPENSA

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2025



Processo nº 72588/2025

OBJETO: Aquisição de MEDICAMENTOS para atender as demandas da liminar judicial nº: **Decisão Judicial nº 0802500-23.2015.8.05.0274;** **Decisão Judicial nº 0002385-06.2013.8.05.0274;** **Decisão Judicial nº 0016711.05.2012.8.05.0274;** **Decisão Judicial nº 0002650-13.2010.8.05.0274;** **Decisão Judicial 2779523-2/2009;** **Decisão Judicial 0502978-02.02.2018.805.0274;** **Decisão Judicial nº 0503602-51.2018.8.05.0274** e **Decisão Judicial nº 0014345-95.2009.8.05.0274**, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista - BA. CONTRATADA: MD CONQUISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – CNPJ nº 28.315.958/0001-90. VALOR TOTAL: R\$ 15.843,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta e três reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. VIGÊNCIA: entrega imediata. RATIFICAÇÃO EM: 31 de julho de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

AVISO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – COMPRA DIRETA

Processo nº 88.497/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de 01 (uma) porta de giro em vidro, para atender demandas da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN. Contratada: **VIDROBOM DIVISÓRIAS LTDA**, CNPJ: **08.093.576/0001-52**. VALOR TOTAL: R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75 II, c/c art. 70, III da Lei Federal nº 14.133/2021, e art. 5º do Decreto Municipal 23.169/2024. RATIFICAÇÃO EM: 31 de julho de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.